

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

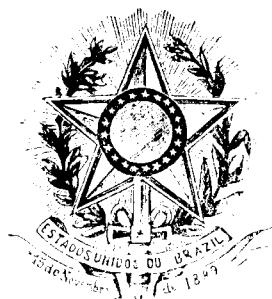
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

1894

1894

PARTES I E II

VOLUME I



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1895

INDICE

dos

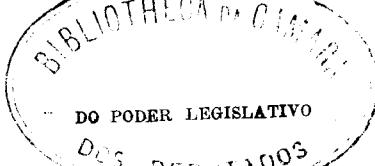
ACTOS DO PODER LEGISLATIVO 1894

N. 198 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 18 de julho de 1894 — Regula o numero e os vencimentos dos empregados das repartições de saude dos portos..	1
N. 199 — MARINHA — Decreto de 31 de julho de 1894 — Manda reverter ao serviço activo da Armada, no posto de almirante e sem prejuizo do respectivo quadro, o vice-almirante reformado Jeronymo Francisco Gonçalves..	3
N. 200 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de agosto de 1894 — Manda erigir no Campo da Republica, neste Capital, uma estatua ao Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, e no cemiterio de S. Francisco Xavier um monumento, em que se guardarão suas cinzas	4
N. 201 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de agosto de 1894 — Declara em estado de sitio, até 31 de agosto do corrente anno, o Distrito Federal, a comarca de Niteroy e os Estados de S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, com as limitações dos arts. 19 e 20 da Constituição.....	5
N. 202 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de agosto de 1894 — Concede a Antonio da Silva Netto, chefe da 2a secção da Directoria Geral de Estatística, nove meses de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	5
N. 203 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 20 de agosto de 1894 — Approva o tratado de commercio e navegação celebrado em 10 de outubro de 1891 entre o Governo do Brazil e o da Republica do Peru.....	6
N. 204 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1894 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorrogando até 7 de outubro do corrente anno a presente sessão legislativa.....	6

	Pages.
N. 205 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1894 — Marca os vencimentos dos escrivões do Juizo Saectional.....	7
N. 206 — MARINHA E GUERRA — Decreto de 23 de setembro de 1894 — Autoriza o Governo a considerar como aprovados os alunos das escolas Militar e Naval que tiverem frequentado com aproveitamento as aulas das duas escolas até 6 de setembro de 1893 e a mandar admitir a exames de generalidades os que repergirem e a exames finais os que forem habilitados naquelas.....	7
N. 207 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de setembro de 1894 — Approva o crédito extraordinário de 5720\$, aberto sob a responsabilidade da Presidencia da Republica para pagamento dos vencimentos dos escrivões e oficiais de justiça do extinto Juizo dos Feitos da Fazenda, que passaram a servir perante o Juizo Saectional, no exercicio de 1893, e autoriza o Governo a abrir no presente exercicio o crédito de 6:020\$ para idêntico fim.....	8
N. 207 A — MARINHA — Decreto de 26 de setembro de 1894 — Autoriza o Governo a conceder a José Gonçalves de Oliveira, mestre das oficinas de caldeirões de ferro do Arsenal de Marinha da Capital Federal, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.....	8
N. 207 B — MARINHA — Decreto de 26 de setembro de 1894 — Crea uma escola de aprendizes marinheiros no Estado das Alagoas.....	9
N. 208 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1894 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorrogando até 6 de novembro o corrente anno a actual sessão legislativa.....	9
N. 209 — GUERRA — Decreto de 3 de outubro de 1894 — Manda rever a reforma concedida ao general de brigada Frederico Christiano Buys.....	10
N. 210 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1894 — Considera em disponibilidade o juiz de direito Augusto Carlos de Amorim Garcia.....	10
N. 211 — INDUSTRIA, VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de outubro de 1894 — Prorroga por um anno os prazos estabelecidos para a construção da Estrada de Ferro de Alcobaça à Praia da Rainha, a que se refere o decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890.....	11
N. 212 — INDUSTRIA, VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1894 — Prorroga por dous annos o prazo concedido para a construção da Estrada de Ferro da estação do Ribeirão à villa do Bonito, no Estado de Pernambuco, a que se refere o decreto n. 471, de 7 de junho de 1890.....	11
N. 213 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1894 — Publica a resolução do	

Congresso Nacional prorrogando até 30 de novembro do corrente anno a actual sessão legislativa.....	12
N. 214 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES E GUERRA — Decreto de 26 de outubro de 1894 — Approva os decretos ns. 1594 A, 1594 B e 1594 C, de 4, 6 e 7 de novembro do anno findo, 1682 de 28 de fevereiro, 1687 e 1688 de 17 de março do corrente anno.....	12
N. 215 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS—Decreto de 27 de outubro de 1894 — Cede à Companhia Industrial e de Construções Hydraulicas prorrogão de prazo até o mez de maio de 1896 para serem iniciadas as obras do porto de Jaraguá, no Estado das Alagoas...	13
N. 216 — GUERRA — Decreto de 31 de outubro de 1894 — Faz extensivas a todos os oficiais do Exercito reformados de acordo com o decreto n. 193 A de 30 de janeiro de 1890, voluntaria ou compulsoriamente, antes da sua promulgação, as disposições do decreto legislativo n.18 de 17 de outubro de 1891.....	13
N. 217 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de novembro de 1891 — Autorisa o Poder Executivo a abrir no corrente exercício ás respectivas verbas do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito necessário para o pagamento dos serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante o tempo das prorrogações da actual sessão legislativa.....	14
N. 218 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de novembro de 1891 — Autorisa o Poder Executivo a abrir no corrente exercício, ás respectivas verbas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito necessário para ocorrer ao pagamento do subsidio dos deputados e senadores, durante as prorrogações da actual sessão legislativa.....	14
N. 219 — GUERRA — Decreto de 10 de novembro de 1891 — Releva a D. Maria dos Santos Lucas a prescrição, em que incorreu, para perceber o meio soldo, a que tem direito, de 1853 a 1892.....	15
N. 220 — GUERRA — Decreto de 14 de novembro de 1891 — Estende as disposições do decreto n. 296 de 26 de setembro do corrente anno aos alunos de todas as escolas militares que estiverem nas condições citadas pelo mesmo decreto.....	15
N. 221 — JUSTICA — Decreto de 20 de novembro de 1891 — Completa a organização da Justiça Federal da Republica	16
N. 222 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 23 de novembro de 1894 — Autoriza o Governo a conceder ao 2º oficial da Secretaria da Industria, Viação e Obras Públcas, José Fernandes Ribeiro da Costa, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.....	16
N. 222 A — FAZENDA — Lei de 23 de novembro de 1894 — Manda que continuem a ter o mesmo destino a que es-	11

	Pags.
tao servindo diversos proprios nacionaes no Estado de Pernambuco, que por lei do antigo regimen foram entregues a Santa Casa da Misericordia do Recife.....	42
N. 223 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de novembro de 1894 — Promulga a resolução do Congresso Nacional que autorisa o Poder Executivo a abrir o credito necessário para pagamento dos vencimentos dos empregados das secretarias das duas Câmaras.....	42
N. 223 A — MARINHA — Decreto de 26 de novembro de 1894 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha, no corrente exercicio, o credito de 527:422\$ para verbas — Conselho Supremo Militar — e — Eventuaes, deste anno.....	43
N. 224 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1894 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorrogando até 10 de dezembro do corrente anno a actual sessão legislativa.....	43
N. 225 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1894 — Autorisa o Governo a rever o actual Regimento de custas judiciarias, e dá outras providencias.....	44
N. 225 A — FAZENDA — Decreto de 1 de dezembro de 1894 — Concede ao Estado de Goyaz diversos proprios nacionaes, situados no mesmo Estado, e de que a União não precisa para os serviços federaes.....	47
N. 226 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de dezembro de 1894 — Prohibe o recebimento de sentenciados no presidio de Fernando de Noronha, e dá outras providencias.....	47
N. 227 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 4 de dezembro de 1894 — Autorisa o Governo a mandar prolongar a linha telegraphica pelo interior do Estado do Maranhão até à cidade de Palma, no de Goyaz	48
N. 227 A — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembro de 1894 — Fixa o prazo de dois annos para que os navios, que se entregam à navegação de cabotagem entre os portos marítimos ou fluvines, se nacionalisem de acordo com a lei.....	48
N. 228 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1894 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorrogando até 20 do corrente mez a actual sessão legislativa.....	49
N. 229 — GUERRA — Decreto de 6 de dezembro de 1894 — Manda contar ao capitão da cavalaria Antonio Lago, como tempo de efectivo serviço, o periodo decorrido de 28 de fevereiro de 1867 a 27 de agosto de 1873, em que esteve fora das ilhas do Exercito, em consequencia de ferimento recebido em combate.....	49
N. 230 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de dezembro de 1894 — Approva, com modificações e additamentos, o Código das disposições communs ás	49



	Pags.
instituições de ensino superior que baixou com o decreto n. 1159 de 3 de dezembro de 1892	50
N. 231 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de dezembro de 1894 — Autoriza a criação de uma caixa benéfica na Brigada Policial da Capital Federal.....	51
N. 232 — GUERRA — Decreto de 7 de dezembro de 1894 — Organiza os estados-maiores do Presidente da República, do Ministro da Guerra, do Adjunto-Geral do Exército e do Quartel-Mestre-Geral.....	51
N. 233 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1894 — Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de 37.047\$ à rubrica 3º do art. 2º da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893.....	53
N. 234 — GUERRA — Decreto de 10 de dezembro de 1894 — Autoriza o Governo a abrir um crédito extraordinário de 25.500.000\$ para ocorrer as despesas do Ministério da Guerra, até liquidação do exercício vigente.....	54
N. 234 A — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 10 de dezembro de 1894 — Concede três meses de licença a Carlos Alberto do Espírito Santo, 2º oficial da administração dos Correios do Distrito Federal.....	54
N. 235 — MARINHA — Decreto de 11 de dezembro de 1894 — Autoriza a abertura de créditos suplementares destinados ao pagamento do aumento de vencimento dos patrões das embarcações do Arsenal de Marinha desta Capital.....	55
N. 236 — MARINHA — Decreto de 11 de dezembro de 1894 — Abre ao Ministério da Marinha o crédito de 1.462.000\$ para ser aplicado a diversas verbas do actual organismo	55
N. 237 — MARINHA — Decreto de 11 de dezembro de 1894 — Melhora a reforma do 1º tenente da Armada Camillo de Lellis e Silva.....	56
N. 238 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1894 — Autoriza o Poder Executivo a mandar contar ao 1º tenente reformado Joaquim de Oliveira Fernandes, para os efeitos da jubilação no lugar de professor do 1º Externato do Gymnasio Nacional, o tempo que serviu nas fileiras do Exército....	56
N. 239 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1894 — Autoriza o Governo a mandar pagar ao Dr. José Borges Ribeiro da Costa e ao pharmacêutico Augusto Cesar Diego, preparadores dos laboratórios de química inorgânica e de pharmacia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, exonerados desses cargos e nêles reintegrados em virtude do art. 1º da lei n. 42, de 2 de junho de 1892, o ordenado que deixaram de receber do intervalo da exoneração à reintegração	57

	Pags
N. 240 — MARINHA E GUERRA — Decreto de 13 de dezembro de 1894 — Determina os vencimentos dos funcionários civis dos Arsenaes de Marinha e Guerra da Republica	57
N. 241 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1894 — Releva a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, cessionaria da Estrada de Ferro de Caxias a S. José de Cajazeiras, do pagamento de multa por excesso de prazo para conclusão das obras da mesma estrada.....	62
N. 242 — MARINHA — Decreto de 13 de dezembro de 1894 — Fixa a Força Naval para o anno de 1895.....	62
N. 243 — FAZENDA — Decreto de 13 de dezembro de 1894 — Approva o credito supplementar de 1.420:580\$333 aberto pelo decreto n. 1852 de 22 de outubro de 1894 á verba — Caixa de Amortisamento — para ocorrer ás despezas, até ao fim do corrente exercicio, com as encomendas e assignaturas de notas.....	64
N. 244 — FAZENDA — Decreto de 13 de dezembro de 1894 — Approva o credito supplementar de 150:000\$ aberto pelo decreto n. 1858 de 27 de outubro de 1894 á verba — Exercicios findos — para regularisar a despeza já effeetuada e solver outras que não foram reclamadas ou satisfeitas oportunamente.....	65
N. 245 — GUERRA — Decreto de 13 de dezembro de 1894 — Autorisa o Governo a abrir o credito extraordinario de 800:000\$, para ocorrer ás despezas com festoios e recepção da commissão de officiaes orientaes.....	65
N. 246 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1894 — Regula os vencimentos do funcionario aposentado por effeito do decreto legislativo n. 50 de 13 de junho de 1892.....	66
N. 247 — MARINHA E GUERRA — Lei de 15 de dezembro de 1894 — Regula o soldo e etapa dos officiaes efectivos e praças do Exercito e da Armada.....	66
N. 248 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 15 de dezembro de 1894 — Altera as disposições do art. 7º relativas á organisação do Conselho Municipal do Districto Federal e regula o processo para as eleições de que trata o art. 83 da lei n. 85 de 20 de setembro de 1892.....	69
N. 249 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de dezembro de 1894 — Autorisa o Governo a conceder ao escripturario da Estrada de Ferro de Paulo Affonso, Antonio Candido da Silva Leão, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	71
N. 250 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de dezembro de 1894 — Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao letra da Faculdado de Direito do Recife, Dr. Epitacio da Silva Pessoa.....	71

	Pags.
N. 251 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de dezembro de 1891 — Autorisa o Poder Executivo a conceder seis meses de licença, com ordenado, ao bacharel Joaquim Pires de Amorim, juiz seccional do Estado do Espírito Santo, para tratar de sua saúde onde lhe convier.....	72
N. 252 — RELACOES EXTERIORES — Decreto de 18 de dezembro de 1891 — Autorisa o Governo a abrir o crédito extraordinário de duzentos contos de réis (200:000\$) para ocorrer às despezas com a demarcação da fronteira entre o Brazil e a Bolivia.....	72
N. 253 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de dezembro de 1891 — Autorisa o Poder Executivo a aposentar o Dr. Antônio Martins Pinheiro no cargo de ajudante do inspector geral de saúde dos portos	73
N. 253 A — INDUSTRIA, VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de dezembro de 1891 — Concede ao 1º oficial da Secretaria de Estado dos Negócios da Indústria, Viação e Obras Públicas, Jacintho Dias Cardoso, um anno de licença, com o respectivo ordenado..	73
N. 254 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1891 — Autorisa o Governo a abrir o crédito supplementar de 471:731890\$, para ocorrer à despesa com a Policia do Distrito Federal, no exercício vigente.....	74
N. 255 — MARINHA E GUERRA — Decreto de 19 de dezembro de 1891 — Concede aos Ministérios da Guerra e da Marinha o crédito de 27.00:000\$, ao cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos, para reconstituição do material do Exército e da Armada.....	74
N. 256 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1891 — Autorisa o Poder Executivo a conceder ao Dr. Manoel Fernandes Sá Antunes, professor da 1 ^a cadeira da 2 ^a série do curso anexo à Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença, com o respectivo ordenado.....	75
N. 257 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1891 — Concede aos 1 ^º e 2 ^º círculos do Corpo de Bombeiros desta Capital os postos de major e capitão, com as vantagens que lhes são inerentes	75
N. 258 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1891 — Determina que os vencimentos dos oficiais da Brigada Policial e Corpo de Bombeiros sejam os mesmos marcados para os oficiais do Exército.....	76
N. 259 — INDUSTRIA, VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de dezembro de 1891 — Autoriza a abertura do crédito extraordinário de cem contos de réis (100:000\$) para ocorrer ao pagamento das terras e águas do rio Covanca, adquiridas ao Dr. Joaquim José de Siqueira e sua mulher.....	76
N. 260 — FAZENDA — Decreto de 20 de dezembro de 1891 — Concede aos Ministros de Estado uma gratificação men-	

	Pags.
sal de 1:000\$ para representação, além dos seus vencimentos; e autorisa a abertura do necessário credito para ocorrer á despesa no exercicio de 1895.....	77
N. 261 — FAZENDA — Lei de 20 de dezembro de 1894 — Autorisa o Governo a abrir no corrente exercicio de 1894 diversos creditos nos Ministerios da Fazenda, da Justica e Negocios Interiores, dos Relacos a Exteriores e da Industria, Viação e Obras Públicas.	77
N. 262 — GUERRA — Decreto de 20 de dezembro de 1894 — Autorisa o Poder Executivo a abrir no corrente exercicio financeiro um credito extraordinario de 285:035\$68, para a reconstrucao de praias de polvora na Ilha do Boqueirão, e outra de 734:58\$ para as despesas com obras urgentes em diversos estabelecimentos militares.....	79
N. 263 — GUERRA — Decreto de 20 de dezembro de 1894 — Interpreta a expressão — com aproveitamento, do artigo unico § 1º do decreto legislativo n. 206 de 25 de setembro de 1894.....	79
N. 264 — GUERRA — Decreto de 20 de dezembro de 1894 — Fixa as Forças de terra para o exercicio de 1895.....	80
N. 265 — FAZENDA — Lei de 21 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1894 e dá outras providencias	81
N. 266 — FAZENDA — Lei de 21 de dezembro de 1894 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1895 e dá outras providencias.....	88
N. 267 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 24 de dezembro de 1894 — Autorisa o Governo a contratar com Richard J. Reidy, ou com quem melhores vantagens oferecer, o assentamento de um cabo sub-fluvial entre as Capitaes dos Estados do Pará e Amazonas.....	112
N. 268 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1894 — Augmenta os vencimentos dos empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	143
N. 269 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1894 — Autorisa o Governo a despendr até mil contos de réis com a manutenção e desenvolvimento dos nucleos coloniais da margem direita do Araguary, no Estado do Pará.....	152
N. 270 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1894 — Autorisa o Governo a emprestar aos Estados do Paraná e Santa Catharina a quantia de quatro mil contos de réis (1.000.000\$), repartidamente.....	152
N. 271 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1894 — Prorroga os prazos para a conclusão das obras das estradas de ferro de Aracaju a Simão Dias, Tamandaré à Barra, Catalão a Palmas e Caxias a Capazizas; e bem assim para o inicio das obras do porto da Laguna.....	153

ADITAMENTO

	Pags.
N. 72 A — INTERIOR — Decreto de 5 de agosto de 1892 — Approva os actos praticados pelo Poder Executivo e constantes dos decretos de 10 e 12 de abril de 1892.....	3
N. 72 B — INTERIOR — Decreto de 5 de agosto de 1892 — Concede amnistia aos cidadãos implicados nos acontecimentos políticos de 10 de abril do mesmo anno, bem como nas revoltas das fortalezas da Lage e Santa Cruz, ocorridas em janeiro de 1892.....	3
N. 211 A — INDUSTRIA, VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1894 — Declara definitiva a permuta feita com a Santa Casa da Misericordia do Recife, do edificio que serviu de hospedaria de imigrantes na Jaqueira, Estado de Pernambuco, pelo predio da Casa dos Expostos, sito na praça Barão de Lucena, no mesmo Estado.....	2

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1894

LEI N. 198 — DE 18 DE JULHO DE 1894

Regula o numero e os vencimentos dos empregados das Repartições de saude dos portos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º O numero dos empregados nas Repartições de saude dos portos e os respectivos vencimentos são regulados pela tabella infra, que faz parte integrante da presente lei, sendo para os devidos efeitos dous terços dos referidos vencimentos consignados como ordenado e um terço como gratificação *pro labore*.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 1º

Inspectoria Geral de saude dos portos

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL
1 Inspector geral	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
5 Ajuiantes a	5:600\$000	2:80\$000	62:000\$000
1 Secretario	5:300\$000	2:500\$000	8:400\$000
4 Medicos auxiliares, que deverão ser os actores inspectores sanitarios de navios.	4:000\$000	2:000\$000	24:000\$000
1 Oficial	3:500\$000	1:500\$000	5.000\$000
2 Auxilienseis	2:000\$000	1:000\$000	6:000\$000
1 Interprete	2:00\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 Porteiro	1:500\$000	80\$000	2.400\$000
1 Contante	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

Hospital marítimo Santa Isabel

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL
Director	5:800\$000	2:800\$000	8:400\$000
Almoxarife	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Pharmaceutico	2:000\$000	1:200\$000	3:600\$000
Escrivão	1:500\$000	800\$000	2:400\$000
Interprete	1:333\$333	666\$666	2:000\$000
Porteiro	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Agente de compras	1:500\$000	800\$000	2:400\$000

O medico ajudante do hospital marítimo de Santa Isabel perceberá 6:000\$000 anualmente.

Lazareto da Ilha Grande

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL
1 Administrador		4:800\$000	4:800\$000
1 Almoxarife		3:600\$000	3:600\$000
1 Escriturário		3:000\$000	3:000\$000
1 Porteiro		2,000\$000	2:000\$000

Os machinistas encarregados de estufas serão contratados para servirem enquanto for necessário, fazendo-se para esse fim consignação na verba para o material.

Inspectorias dos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio Grande do Sul

PESSOAL	VENCIMENTO PARA UM	TOTAL DA REPARTIÇÃO	TOTAL PARA OS CINCO ESTADOS
1 Inspector medico.	6:000\$000	6:000\$000	30:000\$000
1 Ajudante, idem	3:600\$000	3:600\$000	18:000\$000
1 Auxiliar, idem	3:000\$000	3:000\$000	15:000\$000
1 Secretario	2:400\$000	2,400\$000	12:000\$000
4 guardas.	900\$000	3,600\$000	18:000\$000

**Inspectorias dos Estados do Maranhão, Ceará, Alagoas, Paraná
e Santa Catharina**

PESSOAL	VENCIMENTO PARA UM	TOTAL DA REPARAÇÃO	TOTAL PARA OS CINCO ESTADOS
1 Inspector	4:200\$00	4:200\$00	21:000\$00
1 Secretario	4:800\$00	4:800\$00	9:600\$00
2 Guardas.	750\$00	1:500\$00	7:500\$00

Inspectorias dos Estados do Amazonas, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Espírito Santo e Matto-Grosso

PESSOAL	VENCIMENTO PARA UM	TOTAL DA REPARTIÇÃO	TOTAL PARA OS SETE ESTADOS
1 Inspector	3,000\$000	3,000\$000	21,000\$000
2 Guardas.	600\$000	1,200\$000	8,400\$000

Capital Federal, 18 de julho de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.

مکتبہ علامہ

DECRETO N. 199 — DE 30 DE JULHO DE 1894

Manda reverberar ao serviço activo da Armada, no posto de almirante e sem prejuízo do respectivo quadro, o vice-almirante reformado Jeronymo Francisco Gonçalves.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono
a resolução seguinte:

Art. 1.º O Poder Executivo é autorizado a fazer reverter ao serviço activo da Armada, no posto de almirante e sem prejuízo

do respectivo quadro, o vice-almirante reformado Jeronymo Francisco Gonçalves, contando-se-lhe para todos os efeitos o tempo decorrido da data da sua reforma até à em que foi chamado a serviço pelo mesmo Poder Executivo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Contra-Almirante João Gonçalves Duarte, Ministro de Estado dos Negócios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de julho de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

João Gonçalves Duarte.

~~~~~

#### DECRETO N. 200 — DE 3 DE AGOSTO DE 1894

Manda erigir no Campo da Republica, nesta Capital, uma estatua ao Marechal Manoel Deodoro da Fonseca e no Cemiterio da S. Francisco Xavier um monumento em que se guardará suas cinzas.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Será erigida no Campo da Republica, nesta Capital, uma estatua ao Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, representando-o no momento em que proclamou a Republica.

Paragrapho unico. O Governo abrirá concurso publico, no paiz e no estrangeiro, para o projecto dessa estatua, podendo para esse fim despendêr até a somma de 30.000\$100.

Art. 2.º Será levantado, no Cemiterio da S. Francisco Xavier, o monumento em que se guardarão suas cinzas, se a isto anuir sua família.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a despendêr a quantia necessaria para ocorrer ás despesas ordenadas na presente lei.

Revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de agosto de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Cassiano do Nascimento.*

~~~~~

DECRETO N. 201 — DE 4 DE AGOSTO DE 1894

Declara em estado de sitio, até 31 de agosto do corrente anno, o Distrito Federal, a comarca de Niteroy e os Estados de S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, com as limitações dos arts. 19 e 20 da Constituição.

Ubaldino do Amaral Fontoura, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Artigo único. São declarados em estado de sitio, até 31 de agosto do corrente anno, o Distrito Federal, a comarca de Niteroy e os Estados de S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, com as limitações dos arts. 19 e 20 da Constituição.

Senado Federal, 4 de agosto de 1894, 6º da República.

UBALDINO DO AMARAL FONTOURA.

~~~~~

## DECRETO N. 202 — DE 6 DE AGOSTO DE 1894

Concede a Antonio da Silva Netto, chefe da 2ª secção da Directoria Geral de Estatística, nove meses de licença com ordenado, para tratar de sua saúde onde lho convier.

Ubaldino do Amaral Fontoura, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.º São concedidos a Antonio da Silva Netto, chefe da 2ª secção da Directoria Geral de Estatística, nove meses de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde onde lho convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 6 de agosto de 1894, 6º da República.

UBALDINO DO AMARAL FONTOURA.

~~~~~

DECRETO N. 203 — DE 20 DE AGOSTO DE 1894

Approva o tratado de commercio e navegação celebrado em 10 de outubro de 1891 entre o Governo do Brazil e o da Republica do Perú.

O Marechal Floriano Peixoto, Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretá e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' aprovado o tratado de commercio e navegação assignado em 10 de outubro de 1891 entre o Governo do Brazil e o da Republica do Perú.

Art. 2.º E' autorizado o Poder Executivo a crear e classificar a Alfandega mixta, à que se refere o dito tratado.

Parágrafo unico. O Governo proverá os logares da dita Alfandega com empregados addidos as diversas repartições do Ministerio da Fazenda.

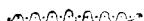
Para esta Alfandega o Governo estabelecerá uma tabella especial de vencimentos, attentas as condições especiaes da zona por ella servida.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de agosto de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.



DECRETO N. 204 — DE 30 DE AGOSTO DE 1894

Publica a resolução do Congresso Nacional prorrogando até 7 de outubro do corrente anno a presente sessão legislativa.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, na conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu o seguinte:

Artigo unico. E' prorrogada até 7 de outubro do corrente anno a presente sessão do Congresso Nacional.

Capital Federal, 30 de agosto de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento



DECRETO N. 205 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1894

Marca os vencimentos dos escrivães do Juizo Seccional.

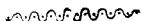
O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno
a seguinte resolução :

Artigo unico. Os escrivães do Juizo Seccional receberão o
vencimento annual de um conto e quinhentos mil réis; sendo
um conto de ordenado e quinhentos mil réis de gratificação.

Capital Federal, 10 de setembro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.



DECRETO N. 206 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1894

Autorisa o Governo a considerar como aprovados os alunos das Escolas
Militar e Naval que tiverem frequentado com aproveitamento as aulas
das ditas escolas até 6 de setembro de 1893 e a mandar admittir a exames
de generalidades que os requererem e a exames finaes os que forem habili-
tados naquelles.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancionno a
seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado:
1º, a considerar como aprovados os alunos das Escolas Mi-
litar e Naval que tiverem frequentado, com aproveitamento,
as aulas das mesmas escolas, até 6 de setembro de 1893 ;
2º, a mandar admittir a exames de generalidades das disci-
plinas dos respectivos cursos os alunos que o requererem ; a ex-
ames finaes, nos termos dos regulamentos em vigor, aos que fo-
rem habilitados nos de generalidades ;
3º, revogam-se as disposições en contrario.

O General de Divisão Dr. Bibiano Sérgio Macedo da Fon-
tura Costallat, encarregado do expediente do Ministerio da
Guerra, e o Contra-Almirante João Gonçalves Duarte, Ministro
de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenham entendido
e façam executar.

Capital Federal, 26 de setembro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sérgio Macedo da Fontura Costallat.

Jodo Gonçalves Duarte.



DECRETO N. 207 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1894

Approva o credito extraordinario de 5:720\$ aberto sob a responsabilidade da Presidencia da Republica para pagamento dos vencimentos dos escrivães e officiaes de justica do extinto Juizo dos Feitos da Fazenda que passaram a servir perante o Juizo Seccional, no exercicio de 1893, e autoriza o Governo a abrir no presente exercicio o credito de 6:020\$ para identico fim.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' aprovado o credito extraordinario de cinco contos setecentos e vinte mil reis (5:720\$000) aberto sob a minha responsabilidade pelo decreto n. 1557 de 7 de outubro de 1893, para pagamento dos vencimentos dos escrivães e officiaes de justica do extinto Juizo dos Feitos da Fazenda, que passaram a servir perante o Juizo Seccional, no exercicio de 1893.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a abrir no presente exercicio o credito extraordinario de seis contos e vinte mil reis (6:020\$000) para identico fim do art. 1º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 26 de setembro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.



DECRETO N. 207 A — DE 26 DE SETEMBRO DE 1894

Autoriza o Governo a conceder a José Gonçalves de Oliveira, mestre das officinas de caldeireiros de ferro do Arsonal de Marinha da Capital Federal, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional resolveu e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' autorizado o Poder Executivo a conceder a José Gonçalves de Oliveira, mestre das officinas de caldeireiros de

ferro do Arsenal de Marinha da Capital Federal um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

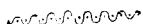
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Contra-Almirante João Gonçalves Duarte, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 26 de setembro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

João Gonçalves Duarte.



DECRETO N. 207 B — DE 26 DE SETEMBRO DE 1894

Crea uma Escola de aprendizes marinheiros no Estado das Alagoas.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil; O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil; Usando da atribuição conferida pelo decreto legislativo n. 87, de 20 de setembro de 1892, no art. 2º § 1º:

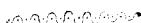
Resolve crear no Estado das Alagoas uma Escola de aprendizes marinheiros, com a lotação de cento e cincuenta menores, sento o respectivo serviço regulado pelas disposições do decreto n. 9371, de 14 de fevereiro de 1885.

O Contra-Almirante João Gonçalves Duarte, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 26 de setembro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

João Gonçalves Duarte.



DECRETO N. 208 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1894

Publica a resolução do Congresso Nacional prorrogando até 6 de novembro do corrente anno a actual sessão legislativa.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil; Faço saber que o Congresso Nacional, na conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu o seguinte:

Artigo único. E' prorrogada a actual sessão do Congresso Nacional até 6 de novembro do corrente anno.

Capital Federal, 3 de outubro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.



DECRETO N. 209 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1894

Manda rever a reforma concedida ao general de brigada Frederico Christiano Buys.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Governo reverá a reforma concedida ao general de brigada Frederico Christiano Buys pelo decreto de 17 de março de 1891, para declarar-a no posto de general de divisão com todos os seus efeitos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O General de Divisão Dr. Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat, encarregado do expediente do Ministerio da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 3 de outubro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

10:00:00:00:00:00

DECRETO N. 210 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1894

Considera em disponibilidade o juiz de direito Augusto Carlos de Amorim Garcia

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil;

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É considerado em disponibilidade, para o efeito de receber o ordenado, garantido pelo art. 6º das disposições transitórias da Constituição, o juiz de direito Augusto Carlos de Amorim Garcia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 3 de outubro de 1894 - 6º da Republica.

EROLIA NO. Brixotto

Cassiano do Nascimento

6.000.000.0

continua aqui>

DECRETO N. 211 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1894

Proroga por um anno os prazos estatuidos para construcção da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, a que se refere o decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica prorrogado por um anno o prazo concedido á Companhia de Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaia, para dar começo ás obras de construcção da estrada de ferro destinada a vencer o trecho encachoeirado do baixo Tocantins.

Art. 2.º São igualmente prorrogados pelo mesmo tempo os demais prazos do contracto.

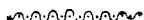
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 19 de outubro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.



DECRETO N. 212 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1894

Proroga por dous annos o prazo concedido para a construcção da estrada de ferro da estação do Ribeirão á villa do Bonito, no Estado de Pernambuco, a que se refere o decreto n. 471, de 7 de junho de 1890.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica prorrogado por dous annos o prazo concedido á Companhia da Via-Ferrea de Ribeirão ao Bonito, em Pernambuco, para conclusão de suas obras.

Art. 2.º São igualmente prorrogados pelo mesmo tempo os demais prazos do contracto.

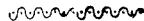
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de outubro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.



DECRETO N. 213 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1894

Publica a resolução do Congresso Nacional prorrogando até 30 de novembro
do corrente anno a actual sessão legislativa.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional, na conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu o seguinte :

Artigo unico. E' prorrogada a actual sessão legislativa do Congresso Nacional até 30 de novembro do corrente anno.

Capital Federal, 26 de outubro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Cussiano do Nascimento.

ગુજરાતી પ્રચાર

DECRETO N. 214 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1894

Approva os decretos ns. 1594 A, 1594 B e 1594 C, de 4, 6 e 7 de novembro do
ano findo, 1682 de 28 de fevereiro, 1687 e 1688 de 17 de março do corrente
ano.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono
a seguinte resolução:

Artigo unico. Ficam aprovados, e como tales considerados como leis do paiz, com todos os efeitos, desde sua decretação, os decretos ns. 1594 A, 1594 B e 1594 C, de 4, 6 e 7 de novembro do anno findo, 1682 de 28 de fevereiro, 1687 e 1688 do 17 de março do corrente anno.

Capital Federal, 26 de outubro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO

Cassiano do Nascimento.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costalha.

ପାତାମାତ୍ରାମାତ୍ରାମାତ୍ରା

DECRETO N. 215 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1894

Concede à Companhia Industrial e de Construções Hydraulicas prorrogação de prazo até ao mês de maio de 1895 para serem iniciadas as obras do porto de Jaraguá, no Estado das Alagoas.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faz saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica concedida à Companhia Industrial e de Construções Hydraulicas prorrogação de prazo até ao mês de maio de 1895, para serem iniciadas as obras do porto de Jaraguá, no Estado das Alagoas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 27 de outubro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

DECRETO N. 216 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1894

Faz extensivas a todos os oficiais do Exército reformados de acordo com o decreto n. 193 A de 30 de janeiro de 1890, voluntaria ou compulsoriamente, antes da sua promulgação, as disposições do decreto legislativo n. 18 de 17 de outubro de 1891.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faz saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º As disposições do decreto legislativo n. 18 de 17 de outubro de 1891 ficam extensivas a todos os oficiais do Exército reformados de acordo com o decreto n. 193 A do 30 de janeiro de 1890, voluntaria ou compulsoriamente, antes da sua promulgação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O General de Divisão Dr. Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat, Ministro de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas e encarregado do expediente do Ministério dos Negócios da Guerra, assim o faz executar.

Capital Federal, 31 de outubro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

DECRETO N. 217 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1894

Autorisa o Poder Executivo a abrir no corrente exercício, às respectivas verbas do orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito necessário para o pagamento das serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante o tempo das prorrogações da actual sessão legislativa.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

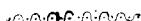
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. E' o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício, às verbas ns. 5 e 7 do art. 2º da lei n. 194 B de 30 de setembro de 1893 e pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito necessário para o pagamento dos serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante o tempo das prorrogações da actual sessão legislativa; revogadas as disposições em contrário.

Capital Federal, 1 de novembro de 1894, 6º da República.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.



DECRETO N. 218 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1894

Autorisa o Poder Executivo a abrir no corrente exercício, às respectivas verbas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito necessário para ocorrer ao pagamento do subsídio dos deputados e senadores, durante as prorrogações da actual sessão legislativa.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

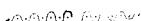
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, às verbas ns. 4 e 6 do art. 2º da lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893 e pelo orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito necessário para ocorrer ao pagamento do subsídio dos deputados e senadores, durante as prorrogações da actual sessão legislativa; revogadas as disposições em contrário.

Capital Federal, 1 de novembro de 1894, 6º da República.

FLORIANO PEIXOTO.

Cassiano do Nascimento.



DECRETO N. 219 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1894

Releva a D. Maria dos Santos Lucas a prescrição em que incorreu para perceber o meio soldo a que tem direito de 1853 a 1892.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada a prescrição em que incorreu D. Maria dos Santos Lucas para perceber o meio soldo a que tem direito de 1853 a 1892; revogadas as disposições em contrário.

O General de Divisão Dr. Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat, Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas e encarregado do expediente do Ministerio da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 10 de novembro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.



DECRETO N. 220 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1894

Estende as disposições do decreto n. 206 de 26 de setembro do corrente anno aos alunos de todas as Escolas Militares que estiverem nas condições citadas pelo mesmo decreto.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º As disposições do decreto n. 206 de 26 de setembro de 1894 se estendem aos alunos de todas as Escolas Militares que estiverem nas condições citadas pelo mesmo decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O General de Divisão Dr. Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat, Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas e encarregado do expediente do Ministerio da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 14 de novembro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.



LEI N. 221 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1894

Completa a organização da Justiça Federal da República.

Manoel Victorino Perreira, Presidente do Senado :

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 continuará a reger a organização e processo da justiça federal em tudo que não for alterado pela presente lei.

TITULO I

DOS FUNCIONARIOS

Art. 2.º Além dos tribunais, juizes e mais funcionários criados pelos decretos ns. 848, de 1890, e n. 173 B, de 1893, são criados para a justiça federal :

- a) suplentes do substituto do juiz seccional ;
- b) ajudantes do procurador da República.

Art. 3.º Na sede do juiz seccional terá o seu substituto tres suplentes, e poderão ser criados outros tantos nas circunscrições em que convier.

§ 1.º Fora da sede, os lugares de suplente do substituto serão criados por decreto do Governo Federal, em vista da representação do respectivo juiz seccional que demonstre a necessidade da criação e designe os limites das circunscrições, podendo cada uma destas compreender mais de dous termos ou comarcas.

§ 2.º Os suplentes do substituto serão nomeados pelo Governo Federal sob proposta do juiz seccional dentre os bons cidadãos que estiverem no gozo dos direitos políticos, com preferencia os graduados em direito, para servirem durante quatro anos.

§ 3.º A portaria de nomeação designará a ordem em que os suplentes devem exercer a substituição.

§ 4.º No exercício de substituição plena o suplente perceberá os vencimentos que deixar de perceber o substituído. Pelos actos que praticar fora do exercício da substituição plena, perceberá os emolumentos taxados no Regimento de Custas para os juizes de 1^a instância, segundo a natureza dos autos.

§ 5.º Antes de findo o quatrienio, os suplentes só perderão o lugar por sentença, demissão a pedido, ausência por mais de seis meses sem licença, ou incompatibilidade declarada por lei.

Art. 4.^o O procurador da Republica, em cada uma das circunscrições em que forem creados os logares de supplentes do substituto do juiz seccional, terá um ajudante que perceberá pelos actos que praticar os emolumentos e porcentagens estabelecidos para o procurador da Republica, pelo decreto n. 173 B de 1893.

Parágrafo unico. Os ajudantes do procurador da Republica, como os adjuntos no Distrito Federal, serão nomeados pelo Presidente da Republica, por intermedio do Ministerio da Justica, dentre doutores e bachareis em direito, sempre que for possível, aquelles mediante proposta do procurador geral da Republica ou, em sua falta, do presidente do Supremo Tribunal Federal.

A^o proposta de ajudante deverá preceder indicação do procurador da Republica da respectiva secção.

Art. 5.^o Nas circunscrições em que for creado o lugar de ajudante, poderá ser creado um lugar de solicitador, que será provido e terá os emolumentos e porcentagens, como dispõe o decreto n. 173 B de 1893.

Art. 6.^o Junto do procurador da Republica no Distrito Federal haverá um escrevente que será nomeado por portaria do mesmo procurador, e terá o vencimento mensal de 100\$000.

Art. 7.^o A preferencia dada aos antigos juizes para o preenchimento das vagas de juiz seccional subsistirá enquanto houver magistrados em disponibilidade, por não haverem sido aprovados na organisação judiciaria dos Estados e do Distrito Federal.

A antiguidade entre os juizes seccionaes se regulará : 1^o, pelo tempo de exercicio nesse cargo ; 2^o, pela data da posse ; 3^o, pela data da nomeação ; 4^o, por antiguidade contada em outra judicatura ; 5^o, pela idade.

Parágrafo unico. Para a nomeação dos juizes seccionaes é mister, no minimo, o tirocinio de douz annos de advocacia, judicatura ou ministerio publico.

Art. 8.^o No impedimento do procurador da Republica nos Estados ou no caso de licença ou de vaga, antes de tomar posse o novo procurador nomeado effectivamente ou nos termos do art. 26 do decreto n. 848 de 1890, o juiz seccional respectivo nomeará quem o substitua interinamente ou *ad hoc*, conforme a hypothese, dentre cidadãos habilitados em direito.

Art. 9.^o Desde que forem empossados os supplentes do substituto em qualquer circunscrição, cessará ali a competencia provisoriamente dada ás justiças locaes para os actos de que trata o art. 2^o do decreto n. 1420 A de 21 de fevereiro de 1891, pertencentes á Justica Federal.

Art. 10. A prorrogação da jurisdição local em relação ás causas federaes só tem logar nos litigios sobre que é licita a transacção das partes, e sendo estas habéis para transigir.

Art. 11. A lista dos jurados de cada uma das capitais servirá de base para a composição do jury federal, devendo ser remetida uma cópia authenticá ao juiz seccional pelo presidente do jury local.

Poderá, porém, o procurador da Republica ou qualquer cidadão residente no logar, reclamar perante o juiz seccional contra a indevida inclusão ou exclusão dentro de 15 dias, contados do edital, que o mesmo juiz mandará affixar, ao receber a lista.

Do despacho do juiz que attender ou não à reclamação, haverá recurso no efeito devolutivo para o Supremo Tribunal Federal, que delle tomará conhecimento na forma determinada no seu regimento para os aggrevios.

Paragrapho unico. Logo que for publicada esta lei, será remettida ao juiz seccional uma cópia authenticada da lista dos jurados apurados nas capitais dos Estados e Distrito Federal, e anualmente uma outra das alterações ocorridas em virtude da revisão; devendo estas cópias ser archivadas no cartorio do mesmo juizo, com todos os documentos relativos às reclamações, decisões e recursos a que se refere este artigo.

Em livro proprio, aberto, rubricado, numerado e encerrado pelo juiz, o escrivão transcreverá a relação dos jurados com as alterações resultantes dos despachos e sentenças que forem proferidos sobre as reclamações.

TITULO II

CAPITULO I

DA COMPETENCIA DOS JUIZES SECCIONAIS, SUBSTITUTOS E SUPPLENTES

Art. 12. Além das causas mencionadas no art. 15, do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, e no art. 60 da Constituição, compete mais aos juizes seccионаis processar e julgar em primeira instância as que versarem sobre marcas de fabrica, privilégios de invenção e propriedade litteraria.

A competencia destes juizes será regulada do modo seguinte:

§ 1.º Em matéria criminal, salvo processos por crime de responsabilidade dos procuradores seccionaes, adjuntos, ajudantes, solicitadores e escrivães, não proferem sentença condemnatoria ou absolutoria senão de conformidade com as decisões do jury a que presidirem.

§ 2.º Em matéria civil julgam as causas de natureza federal, entre as quaes se comprehendem as que corriam pelo extinto juizo dos feitos da Fazenda Nacional, assim contenciosas, como administrativas, as que dellas forem dependentes ou constituirão medidas preventivas e asseguradoras dos direitos da mesma fazenda.

§ 3.º Excedem sempre a alçada destes juizes as questões de direito criminal, as de direito internacional publico ou privado, as que se fundarem em convenções ou tratados da União com outras nações, as que derivarem de actos administrativos do Governo Federal, e todas em que for parte a União ou o Estado.

§ 4.º As rogatorias emanadas de autoridades estrangeiras serão cumpridas sómente depois que obtiverem o *exequatur* do Governo Federal, sendo exclusivamente competente o juiz seccional do Estado, onde tiverem de ser executadas as diligências deprecadas. As cartas de sentença, porém, de tribunais estrangeiros, não serão exequíveis sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal com audiência das partes e do procurador geral da República, salvo si outra causa estiver estipulada em tratado.

No processo de homologação observar-se-ha o seguinte :

a) distribuída a sentença estrangeira, o relator mandará citar o executado, para em oito dias, contados da citação, deduzir por embargos a sua oposição, podendo o exequente em igual prazo contestá-lo;

b) pode servir de fundamento para oposição :

1º, qualquer dúvida sobre a authenticidade do documento ou sobre a intelligencia da sentença ;

2º, não ter a sentença passado em julgado ;

3º, ser a sentença proferida por juiz ou tribunal incompetente ;

4º, não terem sido devidamente citadas as partes ou não se ter legalmente verificado a sua revelia, quando deixarem de comparecer ;

5º, conter a sentença disposição contraria à ordem publica ou ao direito publico interno da União.

Em caso algum é admissível produção de provas sobre o fundo da questão julgada.

c) em seguida à contestação, ou findo o prazo para ella destinado, terá vista o procurador geral da República, e com o parecer deste irá o processo ao relator e sucessivamente aos dous revisores, na forma estabelecida para as appelações no Regimento interno do Tribunal ;

d) confirmada a sentença extrahir-se-ha a competente carta, a que se adicionará a sentença homologá-la, para ser executada no juizo seccional, a que pertencer ;

e) si a execução da sentença estrangeira for requisitada por via diplomática, sem que compareça o exequente, o tribunal nomeará *ex-officio* um curador, que represente a este e promova em seu nome todos os termos do processo ;

Igual procedimento guardar-se-ha em relação ao executado, si não comparecer, ausente, menor ou interdicto.

§ 5.º Si alguma das causas a que se refere este artigo for agitada entre a União e os Estados ou entre estes, uns com os outros, ou entre nação estrangeira e a União ou os Estados, deve ser respeitada a competência privativa, estabelecida pelo art. 59 da Constituição Federal.

§ 6.º Nos crimes de responsabilidade, de que ao Senado da República compete conhecer, tenham ou não carácter político, o processo da competência do juiz seccional e o julgamento da competência do jury federal para imposição de outra pena, que não seja a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer

outro, não serão iniciados antes da condenação do criminoso a uma destas penas, nos termos do art. 53 da Constituição Federal.

§ 7.º Nos casos em que ao Supremo Tribunal Federal pertence conhecer originaria e privativamente de crime *communum* ou de responsabilidade, são também de sua exclusiva competência o processo e julgamento dos crimes políticos que tenham cometido as mesmas pessoas durante o exercício de suas funções públicas, salvo as atribuições conferidas à Câmara dos Deputados e ao Senado da República.

§ 8.º O crime *communum* ou de responsabilidade conexo com o crime político será processado e julgado pelas autoridades judiciais competentes para conhecer do crime político, sem prejuízo das atribuições de outro poder constituído para previamente julgar da capacidade política do responsável para exercer o mesmo ou qualquer outro cargo público.

Art. 13. Os juízes e tribunais federais processarão e julgarão as causas que se fundarem na lesão de direitos individuais por actos ou decisões das autoridades administrativas da União.

§ 1.º As ações desta natureza sómente poderão ser propostas pelas pessoas offendidas em seus direitos ou por seus representantes ou sucessores.

§ 2.º A autoridade administrativa, de quem emanou a medida impugnada, será representada no processo pelo ministério público.

Poderão tomar parte no pleito os terceiros que tiverem um interesse jurídico na decisão da causa.

§ 3.º A petição inicial conterá, além dos nomes das partes, a exposição circunstanciada dos factos e as indicações das normas legaes ou princípios jurídicos, de onde o autor conclua que um seu direito subjetivo foi violado por acto, medida ou decisão da autoridade administrativa.

§ 4.º A petição inicial indicará também as testemunhas e as demais provas em que o autor se basa e deverá ser desde logo instruída com a prova documental, salvo demora imputável às partes interessadas.

§ 5.º A ação poderá ser desprezada *in limine* si for manifestamente infundada, si não estiver devidamente instruída, si a parte for illegitima, ou si houver decorrido um anno da data da intimação ou publicação da medida que for objecto do pleito.

Desta decisão caberá o recurso de agravo.

§ 6.º Admittida a ação, serão citados o competente representante do ministério público e mais partes interessadas, assignando-se-lhes o prazo de dez dias para contestação.

Este prazo poderá ser prorrogado até ao dobro, a requerimento de qualquer dos interessados.

§ 7.º A requerimento do autor, a autoridade administrativa que expediu o acto ou medida em questão suspenderá a sua execução, si a isso não se opuserem razões de ordem pública.

§ 8.º Fiu o prazo, de que trata o § 6º, observar-se-há o processo descripto nos arts. 183 a 188 do decreto n.º 848 de 11 de outubro de 1890.

§ 9.º Verificando a autoridade judiciaria que o acto ou resolução em questão é illegal, o annullará no todo ou em parte, para o fim de assegurar o direito do autor.

a) Consideram-se illegaes os actos ou decisões administrativas em razão da não applicação ou indevida applicação do direito vigente. A autoridade judiciaria fundar-se-ha em razões juridicas, abstendo-se de apreciar o merecimento de actos administrativos, sob o ponto de vista de sua conveniencia ou oportunidade;

b) A medida administrativa tomada em virtude de uma faculdade ou poder discricionario sómente será havida por illegal em razão da incompetencia da autoridade respectiva ou do excesso de poder.

§ 10. Os juizes e tribunaes apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de applicar aos casos oecurrentes as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos manifestamente incompatíveis com as leis ou com a Constituição.

§ 11. As sentenças judiciais passarão em julgado e obrigarão as partes e a administração em relação ao caso concreto que fez objecto da discussão.

§ 12. A violação do julgado por parte da autoridade administrativa induz em responsabilidade civil e criminal.

§ 13. Decahindo o autor da ação e verificando-se ter sido esta maliciosamente intentada, poderá ser condenado nas custas em dobro ou tresdobro a arbitrio da autoridade judiciaria.

§ 14. A Fazenda Nacional terá direito regressivo contra o funcionario publico para haver as custas que pagar.

§ 15. Nas causas de que trata a presente lei, bem como em todas aquellas em que forem decididas questões constitucionaes, não haverá alcada.

§ 16. As disposições da presente lei não alteram o direito vigente quanto :

- a) ao *habeas-corpus* ;
- b) ás ações possessorias ;
- c) ás causas fiscaes.

Art. 14. E' mantida a jurisdição da autoridade administrativa (decreto n.º 657 de 5 de dezembro de 1849) para ordenar a prisão de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Federal ou que, por qualquer título, se acharem sob a guarda da mesma—nos casos de alcance ou de remissão ou omissão em fazer as entradas nos devidos prazos, não sendo admissivel a concessão de *habeas-corpus* por autoridade judiciaria, salvo si a petição do impetrante vier instruída com documento de quitação ou depósito do alcance verificado.

São competentes para ordenar a prisão de que trata este artigo, no Distrito Federal—o ministro e secretario dos negocios da fazenda, e nos Estados—os inspectores das Alfandegas e os chefes ou directores das delegacias fiscaes, relativamente aos individuos que funcionarem ou se acharem no referido Estado.

Art. 15. Além da competencia para conhecer das reclamações sobre inclusão na lista dos jurados federaes, ou exclusão della

em conformidade desta lei, e para a formação da culpa e actos preparatorios do julgamento dos crimes sujeitos á jurisdição do jury federal, tem o juiz seccional em relação a este tribunal as atribuições expressas no decreto n. 848 de 1890 e as seguintes:

I. Convocar-o, ao menos duas vezes no anno, havendo processos preparados e procedendo previamente ao sorteio dos 48 jurados que devem servir em cada sessão judiciaria, de acordo com a legislação geral em vigor;

II. Conhecer das excusas dos jurados e das testemunhas, e impor-lhes a multa ou pena em que incorrerem, conforme as leis vigentes;

III. Presidir o jury e manter a ordem e polícia das sessões;

IV. Proceder ao sorteio dos 12 juizes de facto para cada julgamento, interrogar os accusados, regular a marcha do processo, debate e a inquirição das testemunhas;

V. Decidir as questões incidentes que forem de direito e de que dependerm as deliberações finaes do jury;

VI. Submeter aos juizes de facto todas as questões occurrentes que forem de sua competência;

VII. Formular os quesitos a que devem responder os jurados;

VIII. Proferir a sentença de conformidade com a lei e as decisões dos juizes de facto; devendo, si for absolutoria, pôr imediatamente em liberdade o réo preso, e si for condemnatoria, proporcionar a pena ao crime, conforme as regras estabelecidas no Código Penal;

IX. Mandar tomar por termo as appelações interpostas para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 16. Fica pertencendo ao juiz seccional do Distrito Federal a competencia conferida pelo art. 5º, § 3º da lei n. 3129 de 14 de outubro de 1882, ao Juizo Commercial do mesmo distrito para o processo e julgamento das nullidades de patente de invenção, ou certidão de melhoramento, passadas pelo Governo Federal.

Art. 17. Os juizes seccionaes são competentes para a execução de todas as sentenças e ordens do Supremo Tribunal Federal que não tiverem sido atribuidas privativamente a outros juizes, mas nas das sentenças proferidas em grau de recurso extraordinario das decisões dos juizes e tribunais dos Estados ou do Distrito Federal, nos casos expressos nos arts. 59, § 1º e 61 da Constituição sómente intervirão, si o juiz ou tribunal recorrido recusar cumprir a sentença superior.

Art. 18. Aos substitutos dos juizes seccionaes, além das atribuições expressas no decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, compete auxiliar os nos actos preparatorios dos processos crimes, civis e fiscaes de sua jurisdição, não podendo, porém, proferir sentença definitiva, ou interlocutoria com a força de definitiva, nem o despacho de pronuncia ou não pronuncia, salvo o caso de substituição plena em um ou mais feitos.

Art. 19. Os suplentes na séde do juizo seccional só funcionarão na falta ou impedimento do juiz substituto.

Nas outras circumscripções, os supplentes, além de procederem às diligencias que lhes forem commettidas pelo juiz seccional ou seu substituto, devem nos casos urgentes, não estando presente nenhum destes, tomar e autorizar as medidas assecuatorias de direitos ou preventivas de danno ou perigo imminentes, como inventario e arrecadação de salvados, ratificação de protesto de arribada, de processos testemunháveis de sinistros, avarias e quaesquer perdas, embargos ou arrestos, justificações e outras; bem assim proceder às diligencias criminaes a bem da justiça federal, participando-o immediatamente ao juiz seccional.

CAPITULO II

DO JURY FEDERAL

Art. 20. Compete ao Jury Federal o julgamento:

I. Dos crimes definidos pelo Código Penal, no Livro 2º—Tit. I e seus capítulos, e Tit. II, Capítulo I;

II. De sedição contra funcionário federal ou contra a execução de actos e ordens emanadas de legitima autoridade federal, conforme a definição do art. 118 do Cod. Penal;

III. De resistencia, desacato e desobediecia á autoridade federal e tirada de presos do poder da justiça federal, segundo as definições dos capítulos 3º a 5º do Tit. II do citado Livro do Cod. Penal;

IV. Dos crimes de responsabilidade dos funcionários federaes que não tiverem fóro privilegiado (Tit. V do citado Livro);

V. Dos crimes contra a fazenda e propriedade nacional, comprehendidos no capítulo unico do Tit. VII e no capítulo 1º do Tit. XII do mesmo Livro;

VI. Dos crimes de moeda falsa definidos no Capítulo 1º do Tit. VI do mesmo Livro;

VII. De falsificação de actos das autoridades federaes, de títulos da dívida nacional, de papéis de crédito e valores da nação ou de banco autorizado pelo Governo Federal;

VIII. Interceptação ou subtração de correspondencia postal ou telegraphica do Governo Federal (Capítulo IV do Tit. IV do mesmo Livro);

IX. Dos crimes contra o livre exercicio dos direitos políticos nas eleições federaes ou por occasião de actos a elles relativos (Capítulo 1º do Tit. IV do mesmo Livro);

X. De falsidade de depoimento ou de outro genero de prova em juizo federal (Secção IV do Cap. II do Tit. VI do mesmo Livro);

XI. De contrabando definido no art. 265 do Código Penal;

XII. Os crimes definidos no título terceiro primeira parte da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892.

Art. 21. O Jury Federal, quando convocado, celebrará em dias successivos, com exceção dos domingos, as sessões necessárias para julgar os processos preparados.

CAPITULO III

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 22. Ao Supremo Tribunal Federal, além das atribuições expressas na Constituição e no decreto n. 848 de 1890, compete:

a) Processar e julgar originariamente e privativamente:

- I. Os membros do tribunal nos crimes communs;
- II. Os juizes federaes inferiores nos crimes de responsabilidade, inclusivé os substitutos e suplementos;
- III. As reclamações de antiguidade dos juizes federaes.

b) Julgar em ultima instância:

- I. Os recursos de qualificação dos jurados federaes, interpostos dos despachos dos juizes seccionaes sobre reclamações de inclusão ou exclusão;
- II. Os recursos e apeligações dos despachos e sentenças do juiz seccional nos processos de responsabilidade dos procuradores da Republica, dos ajudantes e solicitadores.

c) Exercer as seguintes atribuições:

- I. Proceder à revisão annual da lista de antiguidade dos juizes federaes;
- II. Censurar ou advertir nas sentenças os juizes inferiores, e multal-os ou condemnal-os nas custas, segundo as disposições vigentes;
- III. Advertir os advogados e solicitadores, multal-os nas taxas legaes, e suspendel-os do exercicio de suas funções, por espaço nunca maior de trinta dias;

IV. Proceder na forma do art. 157 do Código do Processo Criminal, quando em autos ou papéis de que houver de conhecer descobrir crime de responsabilidade ou commum, em que tenha logar a ação publica federal, devendo nos casos de sua competencia ordenar que se dê comunicação ao procurador geral da Republica para promover o respectivo processo;

V. Mandar proceder *ex officio*, ou a requerimento do procurador geral da Republica, a exame de sanidade dos juizes federaes que por enfermidade se mostrarem inhabilitados para o serviço da judicatura e propor ao Presidente da Republica que sejam aposentados os que excederem da idade de 75 annos, nos termos do decreto n. 3309 de 9 de outubro de 1886.

A incapacidade do juiz ou o limite da idade serão em todo o caso julgados por sentença do tribunal com citação do interessado e audiencia do procurador geral da Republica.

Art. 23. O Supremo Tribunal Federal, no exercicio da atribuição que lhe é conferida pelo art. 47 do decreto n. 848, é competente para conceder originariamente a ordem de *habeas-corpus* quando o constrangimento ou a ameaça deste proceder de autoridade, cujos actos estejam sujeitos à jurisdição do tribunal, ou for exercido contra juiz ou funcionario federal, ou quando tra-

tar-se de crimes sujeitos à jurisdição federal, ou ainda no caso de iminente perigo de consumar-se a violencia, antes de outro tribunal ou juiz poder tomar conhecimento da especie em primeira instancia.

Aos juizes seccionaes, dentro da sua jurisdição, compete igualmente conhecer da petição de *habeas corpus* ainda que a prisão ou ameaça desta seja feita por autoridade estadual, desde que se trate de crimes da jurisdição federal, ou o acto se dê contra funcionários da União.

Paragrapho unico. O recurso permittido pelo art. 49 do citado decreto n. 848 pode ser interposto directamente para o Supremo Tribunal Federal, da decisão do juiz de primeira instancia que houver denegado a ordem de *habeas-corpus*, independente de decisões de juiz ou tribunaes de segunda instancia.

a) O mesmo recurso também cabe, quando o juiz ou tribunal se declarar incompetente, ou por qualquer motivo se abstiver de conhecer da petição.

b) O recorrente deve instruir o recurso no prazo do art. 49 citado, devendo ser o mesmo respondido em 48 horas pelo juiz ou tribunal *a quo*, que o fará expedir sem demora para o Supremo Tribunal Federal.

c) Concedida a ordem de *habeas-corpus* ao recorrente, que se achar solto ou ausente, só será dispensado o comparecimento pessoal do mesmo, provado impedimento ou justa causa da ausencia.

d) No julgamento do recurso facultado pelo art. 49, supradito, o Supremo Tribunal Federal tambem poderá, desde logo, resolver definitivamente sobre a materia do mesmo, si, em vista dos autos, forem dispensaveis novos esclarecimentos e o comparecimento ulterior do recorrente.

e) Si a justiça local negar os recursos de sua decisão sobre o *habeas-corpus* ou de qualquer modo obstar ao seu seguimento, tem applicação as disposições dos §§ 1º a 4º do art. 58 desta lei.

Art. 24. O Supremo Tribunal Federal julgará os recursos extraordinarios das sentenças dos tribunaes dos Estados ou do Distrito Federal nos casos expressos nos arts. 59 § 1º e 61 da Constituição e no art. 9º paragrapho unico, letra *c*) do decreto n. 848 de 1890, pelo modo estabelecido nos arts. 99 a 102 do seu regimento interno, mas em todo caso a sentença do tribunal, quer confirme, quer reforme a decisão recorrida, será restricta à questão federal controvertida no recurso sem estender-se a qualquer outra, por ventura, comprehendida no julgado.

A simples interpretação ou applicação do direito civil, comercial ou penal, embora obrigue em toda a Republica como leis geraes do Congresso Nacional, não basta para legitimar a interposição do recurso, que é limitado aos casos taxativamente determinados no art. 9º paragrapho unico, letra *c*) do citado decreto n. 848.

Art. 25. Na falta e nos impedimentos do presidente e vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, servirá o mais idoso

dos ministros (exceptuando o que exercer na occasião o logar de procurador geral da Republica).

Art. 26. O compromisso formal no acto da posse (Constituição, art. 82) terá logar perante o tribunal reunido com qualquer numero de ministros, si se tratar de presidente ou vice-presidente delle, e perante quem na occasião presidir o tribunal, si se tratar de quaesquer outros de seus membros.

Art. 27. No exercicio da atribuição que ao Supremo Tribunal Federal compete (Constituição, art. 48, n. 11) de apresentar proposta para a nomeação de magistrados federaes, serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Communicada oficialmente a vaga de algum dos logares de juiz de secção, o presidente do tribunal fará comunicar pelo *Diário Oficial* e pelos jornaes de maior circulação desta Capital, e, por despachos telegraphicos, aos governadores e presidentes dos Estados, que se acha marcado o prazo de 30 dias para serem apresentadas na secretaria as petições dos candidatos, devidamente instruidas com documentos que comprovem os seus serviços e habilitações e nomeadamente as condições de idoneidade exigidas no art. 14 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890.

§ 2.º Terminado esse prazo, o presidente lerá em mesa as petições e os documentos que as instruem, juntará as informações que houver colhido e consultará o tribunal si deve passar a votação ou se deve ser adiada para a sessão seguinte.

§ 3.º A proposta ao Poder Executivo não poderá conter mais de tres nomes para cada uma das vagas, sendo os propostos classificados em 1º, 2º e 3º logar.

Si houver duas vagas, a proposta compreenderá quatro nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de dous.

§ 4.º Dentro os candidatos em igualdade de condições, pela votação obtida, será preferido na classificação:

1º, o que for ou houver sido, ao tempo da publicação do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, art. 14, magistrado em efectivo exercicio por mais de dous annos;

2º, o mais antigo no serviço da magistratura;

3º, o cidadão habilitado em direito que, com pratica de advocacia em dous annos, pelo menos, melhores serviços houver prestado ao Estado e melhores habilitações comprovar com documentos juntos à sua petição.

§ 5.º Si no primeiro escrutínio para cada logar na lista nenhun candidato obtiver maioria de votos, proceder-se-ha a segundo e ainda a terceiro escrutínio entre os tres mais votados.

§ 6.º Não sendo aprovado nenhun dos candidatos que tñham requerido, o presidente submeterá na seguinte sessão á consideração do tribunal uma lista contendo os nomes que indicar ou forem indicados por iniciativa de qualquer dos ministros, de acordo com o disposto no paragrapho antecedente.

§ 7.º A proposta ao Poder Executivo será acompanhada das cópias dos documentos que abonen a idoneidade dos pretendentes contemplados na mesma proposta.

CAPITULO IV

DO MINISTERIO PUBLICO

Secção primeira

Do procurador da Republica, seus adjuntos, ajudantes e solicitadores

Art. 28. O procurador da Republica auxiliado pelos adjuntos, ajudantes e solicitadores, em sua respectiva secção, representa os interesses e direitos da União, quer no juizo seccional e no jury federal, em todas as causas da sua privativa competencia, quer perante as justiças locaes, no que interessar á Fazenda Nacional e á guarda e conservação daquelle direitos e interesses.

Art. 29. Nas attribuições enumeradas no art. 24 do decreto n. 848 de 1890 incluem-se as seguintes perante o juizo seccional:

1.º Allegar e defender os direitos da Fazenda Nacional em todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, em que for ella A. ou R. ou por qualquer maneira interessada.

2.º Promover:

a) os processos executivos para cobrança da dívida activa, proveniente de impostos, taxas, multas e outras fontes de receita federal;

b) os de desapropriação por necessidade ou utilidade nacional;

c) os de incorporação de bens nos proprios nacionaes;

d) os de arrematação dos objectos depositados nos cofres nacionaes, quando não sejam levantados dentro do prazo de cinco annos, e a isso não se opponham as partes interessadas.

3.º Requerer as providencias legaes assecuatorias dos direitos da União e as avocatorias garantidoras da jurisdição do juizo.

4.º Officiar nas habilitações e justificações que perante o mesmo juizo devem ser processadas, devendo sempre ser ouvido depois de produzida a prova testemunhal.

5.º Interpor os recursos legaes das decisões e sentenças proferidas nos processos crimes, civeis ou administrativos, em que lhe compete funcionar.

6.º Promover a execução das sentenças em favor dos direitos e interesses da União.

Art. 30. O procurador da Republica, seus adjuntos e ajudantes, sempre que interpuzerem um recurso para o Supremo Tribunal Federal, salvo o de agravo, terão vista dos autos para fundamental-o no prazo de 10 dias.

Art. 31. A ordem da substituição e a distribuição das funções entre o procurador da Republica no Distrito Federal e seus adjuntos será a estatuida no decreto n. 173 B de 1893, devendo, porém, o procurador funcionar perante o Tribunal Civil e Criminal e Corte de Appellação, salvo o direito de passar ao 2º adjunto o serviço, por affluencia de trabalho.

Art. 32. Perante as justiças locaes compete-lhes:

I. Oficiar e assistir nas arrecadações de bens vagos, de defuntos e ausentes, assim como em todas as ações, justificações e reclamações que a respeito desses bens se levantarem em juizo, requerer que sejam imediatamente recolhidos aos cofres nacionais o ouro, prata, pedras preciosas, títulos da dívida nacional e qualquer dinheiro que se arrecadar ou for apurado; e promover o processo de vacância e devolução, desde que houver decorrido um anno contado do auto de arrecadação, si dentro dele não aparecerem interessados a habilitar-se como legítimos donos ou sucessores.

II. Oficiar nas reduções de testamento, nas contas de testamentaria e de capellas, em que for interessada a Fazenda Nacional, promover a arrecadação dos impostos que lhe forem devidos, e o que for a bem de seus direitos nos residuos e aos vínculos que vagarem.

III. Oficiar no juizo das fallências, quando a Fazenda Nacional for nellas interessada como credora de dívidas de impostos ou de letras e títulos mercantis.

IV. Promover a execução das sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em grau de recurso das decisões das justiças locaes; e requerer certidão de todas as peças necessárias do processo para promovê-la perante o juízo seccional, no caso de se recusarem as justiças locaes à devida execução.

Art. 33. Em matéria criminal, além das atribuições expressas no decreto n.º 848, incumbe aos procuradores da República requerer no juízo criminal competente a commutação da multa ou da indemnização do dano causado à Fazenda Nacional em prisão.

Art. 34. Ao procurador da República na secção do Distrito Federal compete promover, nos casos legaes, a ação de nullidade das patentes de invención e certidão de melhoramento, passadas pelo Governo Federal, e assistir ao processo per parte da Fazenda Nacional, quando promovido pelos interessados.

Art. 35. Também pertencem aos procuradores seccионаes as seguintes atribuições:

1.º Interpor, nos casos em que lhes compete funcionar nos juízos locaes de 1^a instância, os recursos legaes para as justiças de 2^a instância dos Estados ou do Distrito Federal, e perante elas defender os direitos e interesses da União.

2.º Interpor, nos casos do art. 59 § 1º da Constituição Federal e art. 9º, parágrafo único do decreto n.º 848, os recursos legaes para o Supremo Tribunal Federal.

3.º Representar às competentes autoridades superiores do Estado ou do Distrito Federal contra os actos das inferiores, que importarem violação da Constituição, lei ou tratado federal, imposição ás sentenças federaes, ou denegação de sua devl'a execução.

4.º Participar ao procurador geral da República todos os actos dessa natureza, de que tiver conhecimento, e as providencias

tomadas; representar-lhe os conflictos de jurisdição que se derem entre os juízes federais de 1^a instância, ou entre estes e os locais, e os de atribuição entre aquelas e outras autoridades federais ou locais da secção, especificando os actos que os constituem e remettendo os documentos comprobatórios.

5.º Distribuir os serviços entre os ajudantes, solicitadores e escriventes, devendo funcionar exclusivamente como procurador em todas as causas não executivas que se houverem de processar no juízo seccional, sem prejuízo do direito de exercer pessoalmente qualquer das outras atribuições.

6.º Dar instruções aos seus ajudantes, e transmittir-lhes as que receber do procurador geral da República.

Art. 36. Os ajudantes do procurador exercerão todas as funções deste perante os respectivos juízes suplementares e receberão instruções do procurador seccional ou directamente do procurador geral da República.

Art. 37. Aos solicitadores compete:

I. Aceuar as citações, notificações e diligências nas causas ordinárias e sumarírias, e nos processos em que for interessada a União.

II. Fiscalizar a execução dos mandados entregues aos officiaes de justiça, exigindo delles semanalmente uma relação escrita do serviço desempenhado.

III. Organizar um mappa geral do movimento dos ditos mandados para no princípio de cada mez apresentá-lo ao procurador ou ao seu ajudante.

IV. Participar ao procurador ou ao seu ajudante as faltas em que incorrerem os officiaes de justiça.

V. Rubricar as guias expedidas pelo juiz seccional para solução dos impostos, tomando apontamento em um livro próprio afim de levarem ao conhecimento do procurador si, findo o prazo legal, não houver sido realizado o pagamento.

Secção secunda

Do procurador geral da República

Art. 38. Ao procurador geral da República, além das mais atribuições que lhe confere o decreto n.º 848, compete:

1.º Suscitar perante o Supremo Tribunal Federal os conflictos entre o Governo do Estado e o da União, nos casos que pertençam ao conhecimento do referido tribunal.

2.º Prover às causas que a União houver de propor contra o Governo ou a Fazenda Pública de qualquer dos Estados ou do Distrito Federal e defender os direitos da União nas que lhe mover qualquer de seus membros ou nação estrangeira.

3.º Representar aos poderes públicos o que entender a bem da fiel observância da Constituição, leis e tratados federais.

4.º Consultar as secretarias de Estado, especialmente sobre os seguintes assuntos:

- a) *extradicção*;
- b) *expulsão de estrangeiros*;
- c) *execução de sentença de tribunais estrangeiros*;
- d) *autorização às companhias estrangeiras para funcionarem na Republica*;
- e) *concessão e excludade de privilégios, patentes de invenção, contratos de serviços públicos e quaisquer outros em que for interessada a Fazenda Nacional*;
- f) *alienação, aforamento, locação ou arrendamento de bens nacionaes*;
- g) *aposentadorias, reformas, jubilações, pensões, montepio dos funcionários públicos federaes*.

5.º Apresentar ao Presidente da Republica, anualmente, o relatório dos trabalhos do ministerio publico em geral com as informações recebidas sobre os serviços executados, duvidas e dificuldades ocorridas na execução das leis e indicação das providencias necessarias para o regular exercicio de suas funcções e administração da justiça.

6.º Todas as outras atribuições expressas no art. 20 do Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 39. As secretarias de Estado facultarão ao procurador geral da Republica o exame de todos os papeis e documentos que possam esclarecer o assunto sobre o qual seja ouvido, e designarão um dos seus empregados para auxiliar-o no serviço de escripturação de que carecer, e registrar os seus pareceres.

Art. 40. O Governo de cada Estado providenciará para que seja remettido ao procurador geral da Republica e ao respectivo procurador seccional um exemplar da Constituição, leis e decretos do mesmo Estado, imediatamente depois de publicados.

Art. 41. No impedimento do procurador geral da Republica, bem como em sua falta, enquanto não tiver sido nomeado e empossado quem, a titulo de efectivo, lhe succeda no exercicio do cargo, servirá o ministro que for para isso designado pelo presidente do tribunal.

T I T U L O III

DO PROCESSO

C A P I T U L O I

DAS ACCÕES

Art. 42. No processo do julgamento dos crimes sujeitos à jurisdição federal se observarão as seguintes disposições:

I. Salvo os crimes de responsabilidade dos procuradores,

adjuntos, ajudantes, solicitadores e escrivães, todos os crimes

sujeitos ao jury federal serão processados e julgados na forma determinada no capitulo XI do decreto n. 848 de 1890, guardado na formação da culpa dos de responsabilidade o disposto no art. 96;

II. Nos de responsabilidade dos juizes federaes, substitutos ou suplentes, todas as diligencias ordenadas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo ministro relator, assim para audiencia do denunciado ou querelado, como para inquirição de testemunhas, poderão ser feitas pelo juiz seccional respectivo e, quando este for impedido, pelo seu substituto legal;

III. Nos de responsabilidade dos procuradores, adjuntos, ajudantes, solicitadores e escrivães, o juiz observará, na formação da culpa, o disposto nos arts. 53 a 62 do decreto n. 848 de 1890, depois de ouvir o funcionario na forma do art. 96 do mesmo decreto e no julgamento guardará as disposições dos arts. 401 a 404 do Reg. n. 120 de 1842, officiando como promotor da acusação em caso de impedimento do procurador, cidadão *ad hoc* nomeado pelo juiz seccional;

IV. O juiz seccional é competente para conceder fiança provisória ou definitiva aos réos sujeitos à sua jurisdição ou à do jury federal, assim como para proceder por si, seu substituto ou suplentes em exercicio, ao corpo de delicto em todos os casos da competencia da justiça federal, observando em relação a esses actos, assim como à prisão, buscas, apprehensão e outros não previstos no decreto n. 848, as disposições da legislacão geral;

V. No julgamento dos recursos e appellações criminaes e bem assim no processo e julgamento dos crimes sujeitos à privativa competencia do Supremo Tribunal Federal, se guardará o disposto no seu Regimento.

Art. 43. As disposições sobre o *habeas-corpus* contidas no Cap. I, Tit. III do Regimento do Supremo Tribunal Federal serão observadas nos juizos inferiores em tudo que lhes for applicavel.

Art. 44. O processo estabelecido no decreto n. 848 de 1890, para as causas oriundas de obrigações pessoaes de natureza civel ou commercial, não exclue os processos especiaes da legislacão anterior instituida pelo paragrapgo unico do art. 1º do decreto n. 763 de 19 de setembro de 1890.

Paragrapgo unico. E' applicavel na justiça federal a disposição do Reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850 relativa á detenção pessoal.

Art. 45. Continuam a subsistir no juizo seccional os processos administrativos que pela legislacão vigente corriam no extinto Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional, na parte que ainda interessem á mesma Fazenda.

Art. 46. E' permittido cumular entre as mesmas pessoas e na mesma accão diversos pedidos, quando a forma do processo para elles estabelecida for a mesma.

Assim tambem, pôde o réo ser demandado por diferentes autores e o autor demandar diferentes réos conjunctamente e no mesmo processo, sempre que os direitos e obrigações tiverem a mesma origem.

Art. 47. Com exceção das nullidades substanciaes, todas as mais reputar-se-hão supridas, si as partes não as arguirem no momento em que ocorrerem, ou quando lhes competir contestar, allegar afinal ou embargar a sentença.

§ 1.º A lei só considera insupprimíveis as nullidades seguintes:

1º, falta de primeira citação; mas depois da sentença final, esta falta só constituirá nullidade sendo invocada pela pessoa contra quem foi proferida a sentença no todo ou em parte, sem ter sido citada, ou pelos seus representantes;

2º, falta de intervenção do ministerio público nos processos em que for exigida por lei ou em que não intervier como parte meramente accessoria;

3º, falta de competencia do juiz, que houver julgado a ação, si a sua jurisdição não for susceptível de protegção;

4º, emprego de processo especial para o caso em que a lei não o admitta.

§ 2.º A substituição do processo ordinario ao summario, não sendo impugnada na contestação, em caso algum se considerará nullidade, que possa ser invocada pela parte.

Art. 48. A penhora e a avaliação devem ser noticiadas por editaes no jornal oficial e no de maior circulação na sede do juizo.

Art. 49. No processo das apellações e recursos civéis interpostos para o Supremo Tribunal Federal, assim como no processo e julgamento das causas de privativa competencia do mesmo tribunal, se observará o seu Regimento.

Paragrapho único. E' applicável aos conflitos entre a União e os Estados, ou destes entre si, o processo estabelecido para os conflitos de jurisdição entre os tribunais.

Art. 50. As desapropriações por utilidade publica geral serão processadas na forma do regulamento que baixou com o decreto n.º 1664, de 27 de outubro de 1855, com a seguinte modificação:

O quinto árbitro, a que se refere o art. 4º do mesmo regulamento, será nomeado pelo juiz do processo e não pelo Governo.

Art. 51. Nas causas que se moverem contra a Fazenda Nacional ou contra a União os prazos e diligações concedidas ao procurador da Republica para responder, arrazoar ou dar provas serão o triplo dos determinados na lei.

Art. 52. Toda a matéria ou correspondencia relativa aos executivos fiscaes será remettida directamente pela Directoria Geral do Contencioso ao procurador da Republica.

CAPITULO II

DOS RECURSOS

Art. 53. Além dos embargos, que nas causas summarias servem de contestação e dos especificados no decreto n.º 848 e no Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, nenhum mais serão admittidos na justiça federal.

Os de nullidade da sentença ou infringentes do julgado oppostos na execução serão julgados pelo juiz ou tribunal, que proferiu a decisão embargada.

Art. 54. Além dos embargos, só tecem logar na justiça federal os seguintes recursos :

I. O das decisões dos juizes seccionaes e justiças dos Estados ou do Distrito Federal que negarem a ordem de *habeas-corpus* ou a soltura do paciente.

II. Os recursos criminaes interpostos das decisões dos juizes seccionaes que :

- a) declararem improcedente o corpo do delicto ;
- b) não aceitarem a queixa ou denuncia ;
- c) pronunciarem ou não pronunciarem ;
- d) concederem ou denegarem fiança, ou a arbitrarem ;
- e) julgarem perdida a quantia afiançada ;
- f) forem proferidas contra a prescrição allegationa ;
- g) ou comutarem a multa.

III. As appellações criminaes das sentenças proferidas pelos juizes seccionaes ou pelo jury federal.

IV. As appellações interpostas das sentenças das justiças dos Estados ou do Distrito Federal, em ultima instância, nos casos definidos nos arts. 59 § 1º, 61 § 2º da Constituição, e art. 9º paragrapho unico do decreto n. 848 de 1890.

V. As appellações cíveis das sentenças definitivas e interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos juizes seccionaes, e da que julga a suspeição a elles opposta ;

VI. Os agravos dos seguintes despachos e sentenças do juiz seccional, além dos demais casos da legislação processual vigente :

- a) do que rejeita ou julga a excepção de incompetencia ;
- b) de absolvição da instância ;
- c) de não admissão do terceiro que vem oppor-se à causa ou à execução ou que appella da sentença que o prejudica ;
- d) das sentenças nas causas de assignação de 10 dias, ou de seguro, quando por elles o juiz não condenma o réo porque provou os seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condenma, por lhe parecer que os não provou ;
- e) do despacho que concede ou denega carta de inquirição, ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra do território da Republica ;
- f) do que ordena a prisão do executado no caso do art. 299 do decreto n. 848 de 1890 ;
- g) do que concede ou denega appellação ou a recebe em ambos os efeitos ou no devolutivo somente ;
- h) da sentença que releva, ou não, da deserção, o appellante, ou julga deserta e não seguida a appellação ;
- i) das decisões sobre erros de contas ou custas ;
- j) da absolvição ou condenação dos advogados nos casos em que as leis do processo lhes comminam multa, suspensão ou prisão ;

h) dos despachos pelos quaes: 1º, se concede ou denega ao executado vista para embargos nos autos ou em separado; 2º, se manda que os embargos corram nos autos ou em separado; 3º, si são recebidos ou rejeitados *in limine* os embargos oppostos pelo executado ou pelo terceiro embargante;

i) das sentenças que julgam ou não reformados os autos perdidos ou queimados em que ainda não havia sentença definitiva;

m) das sentenças: 1, de liquidação; 2, de exhibição; 3, de habilitação;

n) dos despachos interlocutórios que conteem dâmino irreparável, segundo a definição da ordenação liv. 3, tit. 69 pr. § 1º;

o) do despacho pelo qual não se manda proceder a sequestro nos casos determinados em lei;

p) do despacho pelo qual se concede ou denega a detenção pessoal ou o embargo;

q) da sentença que julga procedente ou improcedente o embargo;

r) dos proferidos pelo substituto do juiz seccional e seus suplentes, como auxiliares do juiz, nos autos preparatórios ou preventivos e nas diligencias que lhes competem ou forem cometidas;

s) do despacho que indefere a petição inicial.

VII. Os agravos dos despachos dos juizes relatores ou instrutores do Supremo Tribunal Federal de que tratam os arts. 39 e 60 do seu regimento.

VIII. A revisão dos processos criminaes, nos termos do art. 81 da Constituição e do art. 9º, III do decreto n. 848 de 1890.

Art. 55. Na interposição e seguimento dos recursos das decisões sobre o *habeas-corpus*, se guardará o disposto nos arts. 49 do decreto n. 848 e 67 do Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 56. Os recursos criminais serão interpostos, processados e apresentados nos termos dos arts. 73 a 77 da lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841, salvo o disposto no art. 65 do decreto n. 848 e no art. 77 do Regimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete conhecer de todos os que forem interpostos das decisões dos juizes seccионаes, cabendo a estes julgar os dos despachos do substituto e seus suplentes.

Art. 57. Na interposição das appellações criminaes e seus efeitos, na expedição e apresentação se observará o disposto nos arts. 43, 93 e 340 do decreto n. 848 e art. 453 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842.

E' privativa do Supremo Tribunal Federal a competencia para delas conhecer.

Art. 58. As appellações das sentenças das justiças dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o n. 4 do art. 54, serão interpostas e apresentadas dentro dos mesmos prazos fixados no decreto n. 848, arts. 332 e 338, para as das sentenças dos juizes federaes, a contar da data do termo de interposição do recurso.

Só tem efeito devolutivo, e a forma do seu julgamento e a determinada no Regimento do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Si as justiças dos Estados ou do Distrito Federal não receberem a appellação, a parte prejudicada ou o ministerio publico poderá solicitar do escrivão do feito ou de qualquer tabellão do lugar a expedição de carta testemunhavel, e, ratificando-a mediante protesto no juizo seccional do Estado ou distrito, apresentará os dous respectivos instrumentos ao Supremo Tribunal Federal, que, à vista delles, mandará ou não que seja tomada por termo a appellação e subam os autos, conforme for de direito.

§ 2.º Quando não for possivel a apresentação dos autos originaes, o tribunal conhecera da appellação à vista do traslado, estando este devidamente conferido e concertado.

§ 3.º Si, por qualquer modo, for obstada ou impedida a execução das sentenças do Supremo Tribunal Federal, o ministerio publico apresentará denuncia contra o opositor ou opositores, pelo crime definido no art. 111 do Código Penal, e tanto elle como as partes interessadas poderão promover a execução das mesmas sentenças perante o juizo federal, recusando-se o local.

§ 4.º No caso de ser julgada deserta a appellação, de que trata este artigo, si o appellante provar que o seguimento foi obstado por autoridade local, o Supremo Tribunal Federal poderá reval-o da deserção e assignar-lhe novo prazo, conforme o disposto no art. 347 do decreto n. 848 de 1890.

Art. 59. São unicamente suspensivas no juizo federal as appellações interpostas nas causas ordinarias e nos embargos opostos na execução pelo executado ou por terceiro, quando julgados provados.

Art. 60. O agravo será tomado por termo nos autos, assinado pela parte ou seu procurador dentro do prazo de cinco dias e precedendo despacho do juiz.

Não se tomará o agravo, sem que se declare a lei offendida.

Art. 61. Do agravo interposto dos despachos do substituto ou de seus supplentes conhrece o juiz seccional do respectivo Estado nos termos do art. 1º paragrapho unico do decreto n. 1420 A, de 21 de fevereiro de 1891.

Do interposto dos despachos do juiz seccional conhrece o Supremo Tribunal Federal pelo modo e nos termos prescritos no seu Regimento.

Art. 62. O agravo subirá nos proprios autos com suspensão do processo, sómente nos casos seguintes:

1º, quando, em razão da distancia ou do serviço, houver possibilidade de chegarem os autos á instancia superior no prazo de 48 horas, contado da data do despacho que fundamentar o agravo;

2º, quando interposto de decisão sobre matéria de competencia, quer o juiz se julgue competente, quer não;

3º, quando interposto de despacho que ordene a prisão.

Fóra destes casos, o agravo subirá em separado, sem prejuizo do andamento do processo.

Art. 63. Nos casos de concessão de embargo ou de detenção pessoal, o agravo poderá ser suspensivo, si o aggravante garantir em juízo, com depósito ou caução, o valor total da indemnização.

Art. 64. Sempre que dever o agravo de petição subir em separado, o aggravante apontará no termo as peças do processo com que pretende instruir o recurso, e só destas se lhe passará certidão.

§ 1.º A certidão conterá sempre o termo do agravo e a petição em que se houver requerido o despacho, o termo da publicação ou da intimação.

§ 2.º Nas certidões guardar-se-há a ordem do processo.

Art. 65. Tomado o termo do agravo de petição, será intimado, no prazo de 24 horas, à outra parte e ao ministerio público, quando intervier.

§ 1.º Quando o agravo subir em separado, deverá o aggravante, no prazo de oito dias, a contar da interposição do recurso, apresentar no cartório a sua petição de agravo instruída com certidão do processo e com outros quaisquer documentos.

O agagravado poderá, em igual prazo, a contar da intimação, apresentar no cartório qualquer allegação e as certidões do processo ou documentos que pretender adjuntar.

§ 2.º Quando o agravo subir nos próprios autos, deverá o aggravante, no prazo de 48 horas, a contar da interposição do recurso, apresentar no cartório a sua petição de agravo, e poderá, no mesmo prazo, adjuntar quaisquer documentos.

O agagravado poderá, em igual prazo, a contar da intimação, adjuntar quaisquer allegações ou documentos.

Art. 66. Durante os prazos designados no artigo antecedente, o escrivão facilitará o processo no seu cartório as partes ou aos seus procuradores, para tirem os apontamentos necessários, e passará a certidão apontada pelo aggravante e qualquer outra que a parte contraria pedir, preferindo este a outro serviço.

Art. 67. Findos os prazos referidos, o escrivão adjuntará ao processo a petição do agravo, a allegação da outra parte e quaisquer documentos apresentados, quando o agravo subir nos próprios autos; ou autoará a petição de agravo, a allegação da outra parte e as respectivas certidões e documentos, quando o agravo subir em separado; e fará tudo concluso ao juiz para, em 48 horas, sustentar o despacho ou reparar o agravo.

§ 1.º Sendo o agagravado revel, poderá o juiz, quando responder ao agravo, que deve subir em separado, mandar adjuntar as certidões do processo que entender necessárias para sustentação do despacho.

§ 2.º Si o juiz reparar o agravo, cabe novo agravo deste despacho, mas o juiz não poderá alterá-lo, e para decisão do último agravo subirá o processo em que se tiver proferido o despacho de que se interpoz.

§ 3.º Quando, na hypothese do paragrapo antecedente, o novo despacho tiver sido lançado no processo em separado do primeiro agravo, ajuntar-se-ha ao processo principal uma certidão desse despacho para ser executado.

Art. 68. Findas as 48 horas, o escrivão cobrará o processo com resposta ou sem ella.

§ 1.º Nas 24 horas seguintes, o aggravante pagará as custas do agravo, e fará o preparo necessário para as certidões que o juiz tiver mandado passar e para expedição do recurso.

§ 2.º O escrivão apresentará o processo no correio ou no tribunal, no prazo de 24 horas depois de feito o preparo, podendo com tudo o juiz prorrogar este prazo até cinco dias, quando a prorrogação for absolutamente indispensável para se passarem as certidões no caso do art. 67 § 1.º

§ 3.º Aggravando ambas as partes, cada uma pagará metade do preparo e, si o deixar de fazer, será o recurso julgado deserto, quanto a ella, e a outra parte deverá satisfazer o preparo todo nas 24 horas seguintes, sob igual pena.

§ 4.º O escrivão é obrigado a apresentar o processo dentro do prazo referido e archivará o certificado da entrega, que lhe passará o correio, ou o recílio do secretario a quem deve entregar-l-o na sede do tribunal.

§ 5.º A apresentação do agravo, para se conhecer que foi feita em tempo, será certificada pelo termo da mesma apresentação e recebimento, que lavrar o secretario do tribunal.

§ 6.º O escrivão convencido de negligencia, malicia ou dolo, seja não facilitando os autos no seu cartorio, seja não extrahindo com promptidão as certidões, ou não cobrando e apresentando o processo do agravo nos prazos designados, será suspenso até seis meses, depois de ouvido no prazo de 48 horas.

Art. 69. Si o juiz indeferir o requerimento de agravo ou obstar que o agravo seja scripto, a parte poderá, no prazo de 48 horas, requerer ao escrivão que lhe passe carta testemunhável, copiando-se nella as peças que indicar.

§ 1.º O escrivão será obrigado a dar o instrumento á parte, sob sua responsabilidade, no prazo maximo de 10 dias, havendo documentos a copiar e dentro de 48 horas, não os havendo.

§ 2.º O escrivão dará á parte recibo do pedido de carta testemunhável e perderá o officio, si não der o instrumento, sob qualquer pretexto, nos prazos do paragrapo anterior. Negando-se o escrivão a dar o recibo, a parte poderá testemunhar a entrega do requerimento.

§ 3.º A perda do officio do escrivão no caso do paragrapo anterior será determinada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal em vista de reclamação da parte, devidamente documentada e ouvido o serventuario, que terá para responder o prazo de cinco dias.

Art. 70. O tribunal, em vista da carta testemunhável, mandará escrever o agravo ou tomará logo conhecimento da matéria, si o instrumento for instruído de modo que a tanto o habilite, independentemente de mais esclarecimento.

Art. 71. As petições ou minutas de agravo não serão aceitas, sem que sejam assignadas com o nome inteiro do advogado constituido nos autos, o que igualmente se observará e respeito das respostas ou contestações dos aggravatedos.

Art. 72. Quando os aggrevos forem interpostos de sentenças e despachos não comprehendidos nos que esta lei especifica, o juiz *o que* declarará por seu despacho que os não admite, por illegaes, condenará as partes nas custas do retardamento e imporia aos advogados que tiverem assignado as petições e minutas a multa de 20\$ a 50\$000.

Art. 73. Quando o agravo subir nos proprios autos com suspensão do processo, não ficam prejudicadas as medidas preventivas e de segurança, salvo estando o juizo seguro com penhora, deposito ou caução.

Art. 74. A revisão dos processos criminaes, findos, de que trata o art. 9º n. 111 do decreto n. 848 de 1890, estende-se aos processos militares, e será regulada do modo seguinte:

§ 1.º Tem lugar a revisão:

1º, quando a sentença condemnatoria for contraria ao texto expresso da lei penal;

2º, quando no processo em que foi proferida a sentença condemnatoria não se guardaram as formalidades substanciaes, de que trata o art. 301 do Código do Processo Criminal;

3º, quando a sentença condemnatoria tiver sido proferida por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado, ou quando se fundar em depoimento, instrumento ou exame julgados falsos;

4º, quando a sentença condemnatoria estiver em formal contradição com outra na qual foram condemnados como autores do mesmo crime outro ou outros réos;

5º, quando a sentença condemnatoria tiver sido proferida na suposição de homicídio, que posteriormente verificou-se não ser real, por estar viva a pessoa que se dizia assassinada;

6º, quando a sentença condemnatoria for contraria à evidencia dos autos;

7º, quando, depois da sentença condemnatoria, se descobrirem novas e irrecusaveis provas da inocencia do condemnado.

§ 2.º A revisão poderá ser requisitada pelo condemnado, pela familia, por qualquer do povo, pelo procurador geral da Republica.

§ 3.º Em todo caso, a prova dos factos allegados na revisão deve resultar necessariamente de sentença prejudicial, em que tales factos estejam reconhecidos.

A prova novamente exhibida será sempre confrontada com as que servirem de base à condenação, para que o tribunal possa apreciar o valor relativo de cada uma.

§ 4.º Quando já for falecida a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o tribunal nomeará um curador que exerce todos os direitos do condemnado. Si pelo exame do processo reconhecer o erro ou a injustiça da condenação, o tribunal,

reformando a sentença revista, rehabilitará a memoria do condenado.

§ 5.º Si o tribunal verificar que a pena imposta ao condenado não corresponde ao grão em que se acha incurso, reformará a sentença condemnatoria nessa parte, salvo a disposição do § 7º.

§ 6.º Si verificar que no processo revisto não foram guardadas as formulas substanciaes, limitar-se-ha a julgar nullo o mesmo processo.

O procurador geral da Republica, neste caso, promoverá a renovação do processo no juizó competente, si o crime pertencer ao conhecimento da justiça federal, ou remetterá a sentença do tribunal ao ministerio publico do respectivo Estado, si o crime pertencer á jurisdição local.

§ 7.º Em hypothese alguma poder-se-ha na sentença da revisão aggravar a pena imposta ao condeinnado.

§ 8.º Na revisão serão observadas quaesquer outras disposições do decreto n. 848 de 1890 e o processo estabelecido no Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, na parte não alterada pela presente lei.

CAPITULO III

DAS CUSTAS

Art. 75. Enquanto não se organizar o Regimento das custas, emolumentos e porcentagens que devem ser percebidas ou arrecadadas pelos actos judiciarios e funções exercidas perante a Justiça Federal, serão applicaveis o Regimento publicado pelo decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874, e mais disposições em vigor relativas á justiça, em geral, e ao Juizo dos Feitos da Fazenda, em particular, de acordo com o estabelecido no decreto n. 848 de 1890.

§ 1.º A disposição do art. 358 do decreto n. 848 é applicavel ao secretario, officiaes, amanuenses, continuos e porteiros do Supremo Tribunal Federal pelos actos que praticarem como escrivães e officiaes do juizo.

§ 2.º Será observado o que está disposto no Regimento do Supremo Tribunal Federal sobre custas.

Art. 76. Deve ser condenado nas custas dos actos do processo que forem annullados, o funcionario judicial que houver dado causa á nullidade.

Art. 77. A parte condemnada em custas de retardamento ou de nullidade, deve pagal-as a seu proprio requerimento no prazo de cinco dias da intimação, sob pena de não poder ser mais ouvida enquanto as não houver pago ou caucionado a importancia equivalente, a juizo da outra parte e do juiz da causa.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 78. O § 2º do art. 6º da Constituição não proíbe aos oficiais judiciais locaes a execução das ordens e sentenças do Supremo Tribunal Federal, proferidas em grau de recurso das sentenças das justiças dos Estados ou do Distrito Federal, e em grau de revisão dos processos crimes, as quais serão mandadas cumprir ou executar pelos mesmos juizes, locaes ou federaes, competentes para o julgamento ou execução das sentenças referidas, salvo a intervenção dos federaes, nos termos do art. 6º n. 4 da Constituição e do art. 17 desta lei.

Art. 79. A intervenção proibida pelo art. 62 da Constituição não comprehende a expedição de avocatorias para restabelecimento da jurisdição dos juizes federal e local nem o auxilio reciproco que se devem prestar a justiça federal e a dos Estados diligências, ainda de natureza executoria, rogadas ou deprecadas por uma a outra, que não excederem das atribuições de qualquer delas ou não importarem delegação de jurisdição federal, proibida pelo art. 60 § 1º da Constituição.

Art. 80. Os juizes seccionaes que aceitarem cargos estranhos à judicatura ou depois desta lei continuarem a exercer os, ficarão avulsos, sem perceber vencimentos ou contar antiguidade como juiz, devendo considerar-se vago e ser preenchido o seu lugar.

Art. 81. Renúncia o cargo de procurador da República o que aceitar outro cargo.

Art. 82. Para proceder os suplentes ás diligências e actos que lhes forem comissionados pelo juiz seccional ou os que lhes competem, nos casos urgentes (art. 19), como os de quaisquer medidas preventivas ou assecuatorias, pôde a comissão ser dada, na primeira hypothese, e a participação ser feita ao juiz seccional, na segunda, por ofício ou telegramma, sendo este confirmado por despacho nos autos ou ofício da mesma data.

Art. 83. A jurisdição privativa da justiça federal em relação aos crimes políticos não comprehende os praticados contra as autoridades dos Estados, ou contra a ordem e segurança interna de alguns delles por nacionaes ou estrangeiros nelle domiciliados, salvo nos casos dos crimes que forem a causa ou consequencia de perturbações que, nos termos do art. 6º da Constituição, occasionem uma intervenção armada federal.

Art. 84. A indemnização garantida pelo art. 86 do Código Penal não será devida pela União ou pelo Estado :

1.º Si o erro ou injustiça da condenação do réo rehabilitado proceder de acto ou falta imputável ao mesmo réo, como a confissão ou a occultação da prova em seu poder ;

2.º Si o réo não houver esgotado todos os recursos legaes ;

3.º Si a acusação houver sido meramente particular.

Paragrapho unico. A União ou o Estado terá em todo o caso ação regressiva contra as autoridades e as partes interessadas na condenação, que forem convencidas de culpa ou dolo.

Art. 85. O Regimento do Supremo Tribunal Federal se cumprirá com as alterações desta lei.

Art. 86. A disposição do art. 330 do decreto n. 848 de 1890 se applica à classificação dos créditos das fallencias, revogado assim o disposto no art. 69 letra a do decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890.

Art. 87. É autorizado o Poder Executivo:

1º, a organizar: (a) o Regimento das custas, emolumentos e porcentagens; (b) o dos advogados, procuradores, solicitadores e secretários da justiça federal; (c) a tabella das fianças em conformidade do art. 406 do Código Penal;

2º, a proceder à consolidação systematica de todas as disposições vigentes sobre organização da justiça e processo federal;

3º, a abrir os créditos necessários para as respectivas despezas.

Art. 88. São mantidos os logares de avaliadores privativos criados pelo decreto n. 391 de 10 de maio de 1890, e serão nomeados pelo Presidente da Republica.

Paragrapho unico. Para esses logares serão aproveitados os actuaes avaliadores, cabendo-lhes as vantagens estabelecidas pelo Regimento de custas em vigor.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 20 de novembro de 1894.

DR. MANOEL VICTORINO PEREIRA,

Presidente do Senado.

~~~~~

#### DECRETO N. 222 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1894

Autoriza ao Governo a conceder ao 2º oficial da Secretaria da Indústria, Viação e Obras Públicas, José Fernandes Ribeiro da Costa, um anno de licença com ordenado para tratar de sua saúde.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica o Governo autorizado a conceder ao 2º oficial da Secretaria da Indústria, Viação e Obras Públicas, José Fernandes Ribeiro da Costa, um anno de licença com ordenado para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Capital Federal, 23 de novembro de 1894, 6º da República.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*

~~~~~

LEI N. 222 A — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1894

Manda que continuem a ter o mesmo destino a que estão servindo diversos proprios nacionaes no Estado de Pernambuco que por lei do antigo regimen foram entregues à Santa Casa da Misericordia do Recife.

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Os proprios nacionaes que por lei do antigo regimen foram entregues à Santa Casa da Misericordia do Recife com o encargo de recolhimento e educação de orphãos e desamparados, bem como a colonia Isabel, no Estado de Pernambuco, continuarão a ter o destino a que estão servindo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 23 de novembro de 1894, 6º da Republica.

DR. MANOEL VICTORINO PEREIRA,

Presidente do Senado.

~~~~~

## DECRETO N. 223 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1894

Promulga a resolução do Congresso Nacional que autorisa o Poder Executivo a abrir o credito necessário para pagamento dos vencimentos dos empregados das secretarias das duas Camaras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu, nos termos do § 3º do art. 37 da Constituição da Republica, promulgo a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessário para pagamento dos vencimentos devidos aos empregados da secretaria da Camara dos Deputados, em virtude da resolução da mesma Camara de 28 do agosto de 1893, sendo doze contos novecentos e trinta e tres mil trescentos e tres reis (12:933\$33) para os ultimos quatro meses do exercicio findo de 1893, e trinta e oito contos e oitocentos mil reis (38:800\$) para o corrente exercicio; e onze contos e quinhentos mil reis (11:500\$) para aumento dos vencimentos dos empregados da secretaria do Senado, nos ultimos cinco meses do corrente exercicio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de novembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.

~~~~~

DECRETO N. 223 A — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1894

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha, no corrente exercicio, o credito de 527:422\$ para as verbas — Conselho Supremo Militar — e — Eventuaes — deste anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir, no corrente exercicio, os seguintes creditos á lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893 :

§ 1.º Ao art. n. 4 do orçamento do Ministerio da Marinha, verba — Conselho Supremo Militar — da quantia de 27:422\$ para ocorrer ao abono dos vencimentos a que tem direito os almirantes membros do Conselho Supremo Militar, de acordo com o art. 16 do decreto n. 149, de 18 de junho de 1893.

§ 2.º Ao n. 28 do mesmo artigo da lei do orçamento do mesmo Ministerio, à verba — Eventuaes — da quantia de 500:000\$ para ocorrer ás despezas com passagens autorisadas por lei, gratificações extraordinarias, ajudas de custo e outras despezas não previstas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Almirante Elisario José Barbosa, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faço executar.

Capital Federal, 26 de novembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisario José Barbosa.

~~~~~

## DECRETO N. 224 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1894

Publica a resolução do Congresso Nacional prorrogando até 10 de dezembro do corrente anno a actual sessão legislativa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, na conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu o seguinte :

Artigo unico. E' prorrogada a actual sessão legislativa do Congresso Nacional até 10 de dezembro do corrente anno.

Capital Federal, 30 de novembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dr. Antônio Gonçalves Ferreira*

~~~~~

DECRETO N. 225 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1894

Autorisa o Governo a rever o actual Regimento de custas judiciarias e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E o Governo autorizado a rever o actual Regimento de custas judiciarias, abolindo as custas marcadas para os juizes e funcionarios do ministerio publico da justica local do Distrito Federal, com excepção dos que competem aos curadores dos orphãos e ausentes.

Paragrapho unico. O Governo fará nas demais taxas do regimento o augmento conveniente, respeitando quanto possivel o principio da proporcionalidade.

Art. 2.º As causas julgadas no Distrito Federal serão sujeitas a uma taxa judiciaria cobrada nas seguintes proporções:

1º, de 4 %, sobre o valor pedido nas causas contenciosas e sobre os liquidos a distribuir-se nas fallencias, liquidações, partilhas judiciais e processos a estes equiparados;

2º, de 2 %, sobre a arrecadação dos bens de ausentes.

§ 1.º Nas causas inestimaveis e naquellas em que não houver sido determinado o valor, a taxa será paga sobre o valor dado em arbitramento nos termos de direito. Em todo caso, a taxa judiciaria nunca excederá de 300\$; nas partilhas o maximo da taxa será de 150\$000.

§ 2.º A taxa será paga por occasião de subirem os autos para a primeira sentença definitiva, e será levada em conta, como as custas judiciarias, à parte que houver do pagal-os afinal.

Art. 3.º Será instituido um sello especial para a taxa judiciaria, autorizado o Governo a expedir os regulamentos necessarios para a respectiva arrecadação e fiscalisação.

Paragrapho unico. Nestes regulamentos serão estabelecidas penas de multa, sem prejuizo das de responsabilidades, estatuidas no Código Penal, para os funcionarios que forem encarregados de fiscalizar o pagamento dos emolumentos judiciarios.

Art. 4.º A medida que forem vagando quaesquer Pretorias, por morte, renuncia ou acesso dos respectivos juizes, serão anexas: a de Paquetá à da Candelaria; a da Ilha do Governador à de Santa Rita; a da Gavea à da Lagôa; as de Guaratiba e Santa Cruz à de Campo Grande; à da Jacarepaguá à de Irajá.

§ 1.º Si a vaga se der em alguma das Pretorias que não as seis a annexar, o pretor da que for annexada irá exercer o seu cargo naquella em que se houver dado a vaga.

§ 2.º Os escrivães das Pretorias que forem anoxadas servirão junto aos officios das que comprehendem as Pretorias extintas, sendo preferidos para o preenchimento das vagas que ocorrerem segundo a ordem da antiguidade da suppressão das mesmas Pretorias, e substituindo-se elles e os escrivães companheiros reciprocamente.

Art. 5.º Os vencimentos dos funcionários da justiça local do Distrito Federal, de que trata a tabella annexa ao decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, ficam elevados a 40 % os dos promotores publicos e seus adjuntos; a 30 % os dos demais funcionários; a 25 % os do vice-presidente da Corte de Appellação e a 20 % os do presidente, de acordo com a tabella annexa á presente lei.

Os pretores vencerão 7:200\$ e o juiz que servir no conselho da Corte de Appellação terá a gratificação de 600\$000.

§ 1.º O curador fiscal das massas fallidas e o curador dos resíduos terão vencimentos identicos aos dos promotores publicos, sem direito a custas, commissão ou porcentagem.

§ 2.º Os sub-pretores e supplentes dos pretores, quando no exercicio do cargo teem direito aos vencimentos que os pretores deixarem de perceber.

§ 3.º Haverá na Corte de Appellação dous officiaes de justiça, percebendo cada um o vencimento annual de 1:000\$, além das custas a que tiverem direito pelas diligencias.

Art. 6.º Todos os escrivães poderão ter escriventes por elles propostos, nomeados pelo presidente da Corte de Appellação e com termo de compromisso tomado perante este; a estes escriventes podem encarregar de todo o serviço do cartorio, inclusive inquirição de testemunhas, termos nos autos, etc., contanto que o escrivão subscreva todos os autos e termos, cabendo-lhe exclusivamente a responsabilidade dos actos dos escriventes.

Art. 7.º São obrigados os juizes do Tribunal Civil e Criminal, bem como os pretores, a permanecer nos dias uteis, na casa de suas audiencias, das 12 horas da manhã ás 2 horas da tarde, sob as penas do art. 211 do Código Penal.

Paragrapho unico. Nas mesmas penas incorrem os juizes que demorarem os feitos além dos prazos fixados em lei.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de novembro de 1894, 6º da Republica.

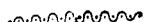
PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.

Tabella dos vencimentos dos Juizes e mais funcionarios do ministerio publico da justica local do Distrito Federal

FUNCIONARIOS	VENCIMENTOS		SOMMA
	DE CADA UM	DE TODOS	
<i>Corte de Apelação</i>			
1 Presidente.....	16:800\$000	16:800\$000	
1 Vice-presidente.....	15:20\$000	15:250\$000	
10 Juizes.....	15:600\$000	156:000\$000	
Ao juiz que servir no conselho	60\$000	600\$000	
1 Procurador geral.....	15:600\$000	15:600\$000	
Secretario.....	7:800\$000	7:800\$000	
2 Amanuenses.....	3:120\$000	6:240\$000	
Porteiro.....	2:340\$000	2:310\$000	
2 Continuos.....	1:550\$000	3:120\$000	224:750\$000
<i>Tribunal Civil e Criminal</i>			
Presidente.....	15:600\$000	15:600\$000	
2 Vice-presidentes.....	14:300\$000	28:600\$000	
9 Juizes.....	13:000\$000	117:000\$000	
1 Sub-procurador.....	13:0:080\$00	13:000\$000	
Promotor-publico.....	6:720\$000	6:720\$000	
Secretario.....	6:240\$000	6:240\$000	
2 Amanuenses.....	2:330\$000	4:660\$000	
Porteiro.....	1:950\$000	1:950\$000	
2 Continuos.....	1:300\$000	2:600\$000	196:390\$000
<i>Jury</i>			
2 Promotores publicos.....	6:720\$000	13:440\$000	
2 Escrivães.....	4:50\$000	9:330\$000	
1 Porteiro.....	4:50\$000	4:50\$000	24:360\$000
<i>Feitos da Fazenda Municipal</i>			
Juiz.....	13:000\$000	13:000\$000	13:000\$000
<i>Pretorias</i>			
21 Pretores.....	7:200\$000	151:200\$000	
7 Adjuntos de promotores.....	3:330\$000	23:520\$000	
Curador das massas.....	6:720\$000	
Curador dos resíduos.....	6:720\$000	
2 Oficiaes de justica na Corte de Apelação.....	4:000\$000	2:000\$000	2:000\$000
			683:660\$000

Capital Federal, 30 de novembro de 1894. — Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira*.



DECRETO N. 225 A — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1894

Concede ao Estado de Goyaz diversos proprios nacionaes, situados no mesmo Estado, e de que a União não precisa para os serviços federaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º São concedidos ao Estado de Goyaz os proprios nacionaes situados no mesmo Estado, e de que a União não precisa para os serviços federaes, a saber:

1º, a casa onde funcionava a Companhia de Aprendizes Militares, hoje ocupada pela força policial;

2º, o palacio do Governo entregue ao Estado por acto do Governo Federal (aviso de 21 de julho de 1891);

3º, o edificio onde funcionava a Intendencia Municipal da Capital e que é hoje paço da Assembléa estatal;

4º, a chacara comprada para residencia do bispo diocesano;

5º, o antigo Observatorio Meteorologico.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 1 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.



DECRETO N. 226 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1894

Prohibe o recebimento de sentenciados no presidio de Fernando de Noronha e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica prohibido, da data desta lei em diante, o recebimento de sentenciados no presidio de Fernando de Noronha.

Art. 2.º O Governo mandara entregar ás autoridades dos respectivos Estados os sentenciados que alli estiverem.

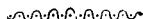
Art. 3.º Para o transporte seguro dos ditos sentenciados a seus destinos fica aberto ao Governo um credito de 150:000\$000.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antônio Gonçalves Ferreira.



DECRETO N. 227 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1894

Autoriza o Governo a mandar prolongar a linha telegraphica pelo interior do Estado do Maranhão até à cidade de Palma, no de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a mandar prolongar a linha telegraphica pelo interior do Estado do Maranhão, até à cidade de Palma, no Estado de Goyaz, com estações nos principaes nucleos de população que mais se prestarem para a passagem da linha.

Art. 2.º Com esse serviço poderá o Governo gastar até á quantia de duzentos contos de réis (200:000\$000).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

~~~~~

## DECRETO N. 227 A — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1894

Fixa o prazo de dous annos para que os navios, que se entregam á navegação de cabotagem entre os portos maritimos ou fluviaes, se nacionalisem de acordo com a lei.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' fixado o prazo de dous annos para que os navios, que se entregam á navegação de cabotagem entre os portos maritimos ou fluviaes do paiz, se nacionalisem de acordo com as disposições da lei n. 123 de 11 de novembro de 1892.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 5 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

DECRETO N. 228 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1894

Publica a resolução do Congresso Nacional prorrogando até 20 do corrente mês a actual sessão legislativa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, na conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu o seguinte:

Artigo único. É prorrogada a actual sessão legislativa do Congresso Nacional até 20 do corrente mês.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.

~~~~~

## DECRETO N. 229 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1894

Manda contar ao capitão de cavalaria Antonio Lago, como tempo de efectivo serviço, o período decorrido de 23 de fevereiro de 1867 a 27 de agosto de 1873, em que esteve fora das fileiras do Exército em consequência de ferimento recebido em combate.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a mandar contar ao capitão do 8º regimento de cavalaria Antonio Lago, como tempo de efectivo serviço, o período decorrido de 28 de fevereiro de 1867 a 27 de agosto de 1873, em que esteve fora das fileiras do Exército em consequência de grave ferimento recebido em combate, mas durante o qual prestou, entretanto, serviços compatíveis com seu estado de saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O General de Divisão Bernardo Vasques, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Bernardo Vasques.*

~~~~~

DECRETO N. 230 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1894

Approva com modificações e additamentos o Código das disposições communs às instituições de ensino superior, que baixou com o decreto n. 1159 de 3 de dezembro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu, na fórmā do § 3º do art. 37 da Constituição da Republica, promulgo a seguinte resolução:

Artigo unico. É approvado o Código das disposições communs às instituições de ensino superior, organizado pelo Governo e expedido com o decreto n. 1159 de 3 de dezembro de 1892, com as modificações e additamentos seguintes :

§ 1.º Quando, para o cálculo da jubilação de lentes substitutos ou professores, concorrerem serviços de magisterio e serviços geraes, serão computados : 25 annos de serviços de magisterio como equivalentes a 30 de serviços geraes ; 30 dos primeiros a 36 dos segundos, e assim em todos os casos, guardada sempre a equivalência, para aquele efeito, entre uns e outros, como de 5 para 6.

§ 2.º Contar-se-ha na fórmā do art. 37 do Código o tempo de serviço efectivo do magisterio para cálculo de acréscimos de vencimentos ou de jubilações.

§ 3.º A expressão—vencimentos, que se lê no Código, quando se refere à jubilações de lentes, que contém 30 annos de serviço efectivo, ou ao cálculo de acréscimos por antigüidade, comprehende o ordenado e a gratificação, percebidos pelo exercício do cargo.

Não poderá ser computada nesse cálculo qualquer gratificação transitoriamente percebida em virtude do desempenho de outro cargo, por interinidade ou comissão, ao tempo em que é feito o mesmo cálculo.

§ 4.º Serão respeitados para a jubilação, além dos declarados no Código de 3 de dezembro, os direitos já adquiridos por lentes, substitutos e professores, em virtude das leis anteriores que vigoraram durante o tempo em que elles exerceram o magisterio.

§ 5.º Fica revogado o art. 319 das disposições transitorias do Código.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dp. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

~~~~~

continua aqui>

## DECRETO N. 231 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1894

Autorisa a criação de uma caixa benéfica na Brigada Policial da Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorisado a crear e regular, sem onus para os cofres publicos, uma caixa benéfica na Brigada Policial desta Capital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.

~~~~~

DECRETO N. 232 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1894

Organisa os estados-maiores do Presidente da Republica, do Ministro da Guerra, do Ajudante General do Exercito e do Quartel Mestre General.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Os estados-maiores do Presidente da Republica, do Ministro da Guerra, do Ajudante General do Exercito e do Quartel-Mestre General ficam organizados com o seguinte pessoal :

PRESIDENTE DA REPUBLICA

1 chefe do estado-maior, general ou oficial superior do Exercito ou da Armada.

1 oficial superior, adjunto, sendo do Exercito ou da Armada.

4 ajudantes de ordens, oficiais do Exercito ou da Armada.

MINISTRO DA GUERRA

1 secretario, oficial do Exercito.

4 ajudantes de ordens, capitães ou subalternos de qualquer corpo ou arma do Exercito.

AJUDANTE GENERAL

3 ajudantes de ordens, capitães ou subalternos de qualquer corpo
ou arma do Exercito.
1 assistente, oficial superior de corpo especial.

QUARTEL-MESTRE GENERAL

2 ajudantes de ordens, capitães ou subalternos de qualquer corpo
ou arma do Exercito.
1 assistente, capitão ou oficial superior do Exercito, de corpo es-
pecial ou extranumerário.

§ 1.º Além do estado-maior, o Presidente da Republica terá
um secretario e dois officiaes de gabinete, e o Ministro da Guerra
terá um oficial de gabinete, que serão civis ou militares.

§ 2.º O oficial de gabinete do Ministro da Guerra, si for civil,
será sempre tirado dentre os empregados do mesmo Ministerio,
perceberá todos os seus vencimentos como em efectivo serviço
de seu cargo e terá mais uma gratificação especial de 350\$ men-
sais, que correrá pela verba — Secretaria de Estado.

Art. 2.º O secretario e os officiaes de gabinete do Presidente
da Republica, si forem funcionários publicos, perceberão todos
os seus vencimentos como em efectivo exercicio de seus cargos,
e mais a gratificação de 50\$ mensais para o secretario e de 400\$
para os outros; no caso contrario lhes será arbitrada uma grati-
ficação até ao maximo de 1:000\$ para o primeiro e de 900\$ para
os dois outros.

Paragrapho unico. Estas gratificações serão pagas pela verba
— Eventuais — do Ministerio do Interior, quando não estiverem
contempladas em rubrica especial do orçamento.

Art. 3.º Os vencimentos do pessoal militar tanto do estado-
maior do Presidente da Republica, como dos estados-maiores das
autoridades mencionadas no art. 1º, constarão do soldo e etapa
correspondentes ás suas patentes, gratificação de estado-maior
de 1ª classe criadas, e mais das gratificações especiais na tu-
bolla infra.

Art. 4.º O Presidente da Republica, sempre que tiver de se
apresentar em frente ás tropas, se fará acompanhar por officiaes das
generaes e superiores, que para esse fim especial forem com an-
tecedencia convidados.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

Tabella a que se refere o art. 3º da lei n. 232, desta data

NO ESTADO-MAIOR DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

	Gratificação
General.....	550\$000
Official superior.....	450\$000
Capitão ou subalterno.....	300\$000

NOS ESTADOS-MAIORES DO MINISTRO DA GUERRA, AJUDANTE GERAL E QUARTEL-MESTRE-GENERAL

	Gratificação
Official superior.....	400\$000
Capitão ou subalterno.....	250\$000

Capital Federal, 7 de dezembro de 1894.— *Bernardo Vasques.*

~~~~~

DECRETO N. 233 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1894

Autorisa o Poder Executivo a abrir um credito supplementar de 37:047\$000 à rubrica 3ª do art. 2º da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º O Poder Executivo é autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito supplementar de trinta e sete contos e quarenta e sete mil reis (37:047\$000) à rubrica 3ª do art. 2º da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.*

~~~~~

DECRETO N. 234 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1894

Autoriza o Governo a abrir um credito extraordinario de 25,500:000\$ para ocorrer as despesas do Ministerio da Guerra ate a liquidacao do exercicio vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a abrir o credito extraordinario de vinte e cinco mil e quinhentos contos para ocorrer as despesas do Ministerio da Guerra ate a liquidacao do exercicio vigente; revogadas as disposicoes em contrario.

O General de Divisão Bernardo Vasques, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

~~~~~

## DECRETO N. 234 A — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1894

Concede tres meses de licenca a Carlos Alberto do Espirito Santo, 2º oficial da Administração dos Correios do Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao 2º oficial da Administração dos Correios do Distrito Federal, Carlos Alberto do Espirito Santo, tres meses de licenca com ordenado afim de tratar de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposicoes em contrario.  
O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Antonio Olymho dos Santos Pires.*

~~~~~

DECRETO N. 235 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1894

Autorisa a abertura de créditos supplementares destinados ao pagamento do aumento de vencimentos dos patrões das embarcações do Arsenal de Marinha desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional resolve e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Governo é autorizado a abrir os seguintes créditos supplementares na rubrica — Arsenais — para serem aplicados ao pagamento do aumento de vencimentos dos patrões das embarcações do Arsenal de Marinha desta Capital:

De 7:176\$528 correspondente ao exercício de 1893;

De 11:488\$740 correspondente ao exercício de 1894.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Almirante Elisiario José Barbosa, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.

~~~~~

## DECRETO N. 236 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1894

Abre ao Ministerio da Marinha o crédito de 1.462:000\$ para ser aplicado a diversas verbas do actual orçamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional resolve e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Marinha o crédito de 1.462:000\$, sendo para as rubricas:

Munições navaes — 400:000\$000 ;

Material de construção naval — 300:000\$000 ;

Combustível — 550:000\$000 ;

Fretes etc., — 100:000\$000 ;

Obras — 100:000\$000 ;

Força naval (material) — 12:000\$000.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Almirante Elisiario José Barbosa, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Elisiario José Barbosa.*

~~~~~

DECRETO N. 237 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1894

Melhora a reforma do 1º tenente da Armada Camillo de Lellis e Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Governo providenciará no sentido de ser melhorada a reforma do 1º tenente da Armada Camillo de Lellis e Silva, adicionando-se ao tempo de serviço, que contava quando foi reformado, os prestados posteriormente na guerra do Paraguai, na Capitania do Porto e no Quartel-General da Marinha.

Art. 2.º Feito o computo do tempo de serviço de acordo, com o artigo supra, sendo o de campanha pelo dobro, se expedirá nova patente mencionando-se a lei que a autorisar.

Paragrapho unico. Fica entendido que os favores ora concedidos não dão direito a maior vencimento do que os marcados na tabella que vigorava em 1866.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.
O Almirante Elisiario José Barbosa, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiario José Barbosa.



DECRETO N. 238 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1894

Autorisa o Poder Executivo a mandar contar no 1º tenente reformado Joaquim de Oliveira Fernandes, para os efeitos da jubilação no lugar de professor do 1º Externato do Gymnasio Nacional, o tempo que serviu nas fileiras do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretá e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Poder Executivo fica autorizado a mandar contar para os efeitos da jubilação no lugar de professor do 1º Externato do Gymnasio Nacional, o tempo que serviu nas fileiras do Exercito, ao 1º tenente reformado do Exercito Joaquim de Oliveira Fernandes.

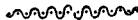
Paragrapho unico. Concedida a jubilação, perderá o dito professor o direito ao soldo de sua reforma, visto como terá de receber os vencimentos de professor aposentado.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.



DECRETO N. 239 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1894

Autoriza o Governo a mandar pagar ao Dr. José Borges Ribeiro da Costa e ao pharmaceutico Augusto Cesar Diogo, preparadores dos laboratorios de chimica inorganica e de pharmacia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, exonerados desses cargos e nelles reintegrados em virtude do art. 1º da lei n. 42, de 2 de junho de 1892, o ordenado que deixaram de perceber no intervallo da exoneração á reintegração.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a mandar pagar ao Dr. José Borges Ribeiro da Costa e ao pharmaceutico Augusto Cesar Diogo, preparadores dos laboratorios de chimica inorganica e de pharmacia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, exonerados desses cargos e nelles reintegrados em virtude do art. 1º da lei n. 42, de 2 de junho de 1892, o primeiro por decreto de 25 de outubro e o segundo por decreto de 9 de setembro do mesmo anno, o ordenado que deixaram de perceber no intervallo da exoneração á reintegração.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.



DECRETO N. 240 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1894

Determina os vencimentos dos funcionários civis dos Arsenaes de Marinha e Guerra da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os vencimentos dos mestres, contra-mestres, operarios e empregados civis dos Arsenaes de Marinha e Guerra da Republica serão os constantes das tabellas annexas sob numeros um a cinco.

Art. 2.º A presente lei começará a vigorar a primeiro do Janeiro de mil oitocentos noventa e cinco.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Almirante Elijario José Barbosa, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha e o General de Divisão Bernardo Vasques, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, assim o façam executar.

Capital Federal, 13 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisíario José Barbosa.

Bernardo Vasques.

N. 1 — Tabella dos vencimentos da mestrança dos Arsenaes de Guerra e de Marinha da Capital Federal e dos Estados

Para a Capital Federal

CLASSIFICAÇÃO	OFICINAS DE 1 ^a ORDEM			OFICINAS DE 2 ^a ORDEM		
	ordenado	gratificação	Total mensal	ordenado	gratificação	Total mensal
Mestre.....	2.168.551	133.834	300.000	2.333.333	15.833	350.000
Contra-mestre.....	200.000	100.000	300.000	166.666	83.334	250.000
Mandador.....	1.666.666	83.334	250.000	133.333	6.666.666	200.000

Para os Estados

CLASSIFICAÇÃO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	VENCIMENTO ANNUAL
Mestre.....	1.666.666	83.334	250.000	3.000.000
Contra-mestre.....	133.333	6.666.666	200.000	2.400.000
Mandador.....	100.000	50.000	150.000	1.800.000

N. 2 — Tabella dos vencimentos dos patrões, machinistas, foguistas e remadores do Arsenal de Guerra da Capital Federal.

1	1 ^o patrão.....	10.000
6	2 ^{os} patrões a 8.000.....	48.000
3	3 ^{os} ditos a 5.000.....	15.000
6	Machinistas a 8.000.....	48.000
	Foguistas.....	7.000
	Remadores.....	3.000

Nota — São os remadores farto etapa de prazo de prov.

N. 3 — Tabella dos vencimentos que devem perceber os operarios dos Arsenaes de Guerra e Marinha da Capital Federal e dos Estados da Republica.

Para a Capital Federal

CLASSES	OFICINAS DE 1 ^a CLASSE			OFICINAS DE 2 ^a CLASSE		
	Jornal	Gratifi- cação	Total	Jornal	Gratifi- cação	Total
Operarios de 1 ^a classe....	52333	28665	80000	45367	23333	78000
» 2 ^a »	42537	23333	78000	40030	28000	68000
» 3 ^a »	42000	28000	68000	35334	18667	55000
» 4 ^a »	33334	18333	52000	28307	18333	48000
» 5 ^a »	22337	18333	48000	22300	18000	38000
Aprendizes de 1 ^a classe...	8	3800	38000	25500	25500	25500
» 2 ^a »	8	2820	28200	28000	28000	28000
» 3 ^a »	8	18300	18300	18500	18500	18500
» 4 ^a »	8	18300	18300	18000	18000	18000
» 5 ^a »	8	8500	8500	8500	8500	8500
Encarregado de serventes	22337	18333	46000	22300	18000	38000
Serventes de 1 ^a classe....	38000	38000	38000	38000	38000	38000
» 2 ^a »	2500	2500	2500	2500	2500	2500

Para os Estados

CLASSES	Jornal	Gratificação	Total
Operarios de 1 ^a classe....	48100	28200	68300
» 2 ^a »	38734	18333	58600
» 3 ^a »	35071	18333	48300
» 4 ^a »	28100	18200	38300
Aprendizes de 1 ^a »	8	24000	24000
» 2 ^a »	8	18300	18300
» 3 ^a »	8	18000	18000
» 4 ^a »	8	8500	8500
Serventes....	8	2800	2800

Observações

1.^a Estas tabellas servirão para os Arsenaes tanto de Guerra como de Marinha.

2.^a A 6^a classe de operarios do Arsenal de Guerra fica suprimida, passando os respectivos operarios á 5^a classe.

3.^a Os operarios que tiverem mais de 20 annos de serviço, contados estes na razão de 365 dias de trabalho, terão direito a uma gratificação adicional de 20 % sobre seus vencimentos.

4.^a Os operarios extraordianarios receberão por estas tabellas.

N. 4—Tabela dos vencimentos para os empregados civis dos Arsenaes de Guerra da Capital Federal e Estados da Republica

CAPITAL FEDERAL		VENCIMENTOS
1 secretario.....		4:800\$000
1º oficial.....		3:60\$000
2º ditos.....		3:000\$000
Amanuense.....		2:400\$000
Escrivão.....		3:800\$000
Escrevente de 1a classe.....		1:800\$000
* * 2º "		1:500\$000
Continuoso.....		1:500\$000
Agente de compras.....		3:600\$000
Porteiro da Secretaria.....		1:800\$000
Dito de Arsenal.....		2:400\$000
Apontador.....		2:700\$000
Ajudante do apontador.....		1:080\$000
Encarregado do serviço (feitor).....		4:800\$000
Pedagogo.....		3:600\$000
Ajudante do pedagogo.....		2:400\$000
Guarda.....		1:200\$000
Coadjuvadores.....		900\$000
Enfermeiro.....		1:080\$000
Ajudante do enfermeiro.....		900\$000
Professor de las letras.....		2:400\$000
Dito de musica.....		2:400\$000
Dito de geometria.....		1:800\$000
Dito de desenho.....		1:200\$000
Adjuntos.....		1:800\$000
Mestre de ginnastica.....		1:800\$000
Guarda de artilharia.....		54:920\$000
ESTADOS		
PARÁ, PERNAMBUCO, RAIJA E RIO GRANDE DO SUL		
Secretario.....		3:600\$000
Official.....		2:400\$000
Amanuense.....		1:800\$000
Escrevente de 1a classe.....		1:200\$000
* * 2º "		900\$000
Escrivão.....		2:000\$000
Almoxarife.....		3:600\$000
Escrivão do almoxarife.....		2:400\$000
Fiel do almoxarife.....		1:080\$000
Guardas.....		900\$000
Guarda fiel da poivaria.....		1:200\$000
Servente.....		900\$000
		22:100\$000

continua aqui>

N. 5.—Tabella dos vencimentos do pessoal civil dos Arsenaes de Marinha da Capital Federal e dos Estados da Republica

CAPITAL FEDERAL	VENCIMENTOS
1 Secretario.....	4:800\$000
2 Oficiaes a 3:60\$000.....	7:200\$000
2 Amanuenses a 2:400\$000.....	4:800\$000
1 Contínuo.....	1:500\$000
1 Porteiro da Secretaria (ex-1º continuo).....	1:800\$000
1 Almoxarife.....	4:80 \$000
3 Escripturarios a 3:000\$010.....	9:00\$000
7 Fieis a 1:800\$000.....	12:00\$000
1 Agente comprador.....	2:400\$00
1 Contínuo.....	1:500\$000
3 Fieis do trem bellico a 1:800\$000.....	5:400\$000
5 Directorias :	
5 Amanuenses da Directoria a 2:400\$000.....	12:000\$000
12 Escreventes a 1:800\$000.....	21:60\$000
5 Desenhistas de 1a classe a 2:600\$000.....	18:000\$000
5 " " 2a " a 2:400\$000.....	12:000\$000
5 Continuos a 1:500\$000.....	7:500\$000
6 Apontadores a 3:600\$000.....	21:600\$000
1 Escrevente do patrão-infr.....	1:800\$000
2 Enfermeiros a 1:000\$000.....	2:400\$000
2 Porteiros do Arsenal a 2:100\$000.....	4:800\$000
Guardas de polícia a 1:500\$000.....	
Guardas do dique a 1:500\$000.....	
	157:260\$000
ESTADOS	
BAHIA, PERNAMBUCO, PARÁ & MATTO GROSSO	
4 Secretarios (um para cada Estado) a 3:600\$000.....	14:400\$000
4 Oficiaes a 2:400\$000.....	9:600\$000
4 Amanuenses a 1:00\$000.....	7:200\$000
4 1os continuos a 1:200\$000.....	4:800\$000
4 2º " a 900\$000.....	3:600\$000
4 Almoxarifes a 3:000\$010.....	14:400\$000
4 Escripturarios a 2:000\$000.....	8:000\$000
4 Fieis a 1:200\$000.....	4:800,000
8 Amanuenses da Directoria, sendo douz para cada Arsenal, a 1:800\$000.....	14:400\$000
8 Escreventes, idem, a 1:200\$000.....	9:600\$000
8 Desenhistas de 2a classe, idem, a 2:400\$000.....	19:200\$000
4 Apontadores, sendo um para cada Arsenal, a 2:000\$000.....	8:000\$000
4 Porteiros, idem, a 1:200\$000.....	4:800\$000
Guardas de polícia a 2:100 diarios.....	\$
	122:800\$000

~*~*~*~*~*~*~*~*

DECRETO N. 241 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1894

Releva à Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, cessionária da Estrada de Ferro de Caxias a S. José de Cajazeiras, da pagamento de multa por excesso de prazo para a conclusão das obras da mesma estrada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão relevada da multa de 2 % sobre as quantias despendidas pelo Tesouro com a garantia de juros, na qual incorreu, por haver excedido o prazo primitivo fixado para a construção da Estrada de Ferro de Caxias a S. José de Cajazeiras, no Estado do Maranhão, até ao fim do prazo adicional, 31 de dezembro futuro.

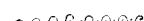
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas assim o faça executar.

Capital Federal, 13 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olymho dos Santos Pires.



DECRETO N. 242 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1894

Fixa a Força Naval para o anno de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A Força Naval para o anno de 1895 constará:

§ 1.º Dos officiaes da Armada e classes annexas que for preciso embarcar nos navios e transportes da União, conforme suas lotações, e do estalo-maior da esquadra e das divisões navaes;

§ 2.º De 4.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, inclusivo 300 praças para as tres companhias de foguistas, além de 100 da companhia de Matto Grosso;

§ 3.º De 1.000 foguistas contractados de conformidade com o respectivo regulamento, promulgado para os foguistas **extra-numerarios**, enquanto o Corpo de Marinheiros Nacionaes não puder fazer face a todas as exigencias do serviço naval ;

§ 4.º De 3.000 aprendizes marinheiros ;

§ 5.º De 400 praças do corpo de infantaria de Marinha, encadeado em substituição do batalhão naval, com a organização que este tiuha, podendo seu nucleo ser formado pelas praças do Exercito presentemente embarcadas na esquadra ;

§ 6.º Em tempo de guerra, do pessoal que for necessário para o serviço.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a:

§ 1.º Enxajar para o serviço da Armada Nacional, durante a paz ou guerra, o pessoal necessário para preencher os claros que houver na força naval ;

§ 2.º Abonar mensalmente aos que se engajarem como marinheiros nacionaes ou soldados, mais metade do soldo que ora percebem estas classes, devendo o prazo de engajamento ser pelo menos de tres annos ;

§ 3.º Conceder aos marinheiros nacionaes procedentes das escolas de aprendizes, que completarem cinco annos de serviço, sem nota que os desabone, uma gratificação mensal equivalente á metade do soldo da classe a que pertencerem ;

§ 4.º Abonar a gratificação mensal correspondente á metade do soldo de sua classe ás praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes que completaram o tempo legal de serviço e continuarem a servir sem engajamento ;

§ 5.º Reformar o regulamento do Corpo de Marinheiros Nacionaes, de acordo com os progressos navaes ;

§ 6.º Augmentar o numero das escolas de aprendizes marinheiros, dotando-as de tudo que for mister para o desenvolvimento do ensino elementar e profissional ;

§ 7.º Elevar a 50 o numero de guardas para o policiamento do Arsenal da Marinha desta Capital, completando-o com os inferiores e praças dos corpos de Marinha e do Exercito que houverem obtido baixa do serviço ;

§ 8.º Alterar o regulamento da brigada de artífices militares, fundindo a profissão de calafate com a de carpinteiro e creando o lugar de armeiro, na mesma brigada, com as vantagens dos demais artífices ;

§ 9.º Reformar as escolas de machinistas existentes, com o intuito já de elevar o ensino ao nível da importante missão, que cabe a esses servidores, já de formar machinistas para a marinha, assim de guerra, como mercante, cabendo preferencia aos que forem melhor classificados para admissão no Corpo de Machinistas Navaes ;

§ 10. Construir armazens que sirvam de deposito para o trem bellico da Marinha, em substituição dos que foram destruidos em consequencia da revolta ;

§ 11. Considerar na reserva os navios que não forem precisos para o serviço ou carecerem de reparações que se prolonguem

por mais de 90 dias. Cada um desses navios terá a bordo o seguinte pessoal militar: comandante, imediato, comissário, mestre, fiel e um quinto da respectiva lotação.

O comandante e imediato ficam percebendo os vencimentos da tabella, como navio desarmado ou em disponibilidade, percebendo os demais vencimentos integrais.

Art. 3.º O Ministro da Marinha, de acordo com o da Indústria, Viação e Obras Públicas, providenciará para que as companhias de paquetes subvenzionadas pelo Estado sejam obrigadas a construir seus navios com os requisitos indispensáveis para, na eventualidade de guerra, convertê-los em cruzadores auxiliares. (§ 2º)

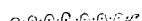
Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Almirante Elisiário José Barroso, Ministro de Estado dos Negócios da Marinha, assinou o fato executar.

Capital Federal, 13 de dezembro de 1891, 6^a da República.

BRUENENTE J. DE MORAES BARROS.

Elisiário José Barbosa.



DECRETO N. 243 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1894

Approva o credito suplementar de 1.629.580\$833 aberto pelo decreto n. 1852 de 22 de outubro de 1851 à verba -Caixa da Anistiação- para ocorrer ás despesas até ao final do corrente exercicio com as encargos nas e assignaturas de notas.

o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

O Presidente da Republica dos H.
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono
a seguinte resolução:

Art. 1.º Fôr approvado o credito supplementar de 1.420:580:\$833, aberto pelo Decreto n. 1852 d. 22 de outubro de 1894 à verba —Caixa da Amortisâo—rubrica 11 do art. 7º da lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893, para occorrer até ao fim do corrente exercicio ás despesas já feitas e por fazer com as encomendadas e assignaturas de notas.

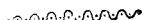
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Ministro e Secretario dos Negocios da Fazenda assim o façam executar.

Capital Federal, 13 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.



DECRETO N. 244 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1894

Approva o credito supplementar de 150:000\$ aberto pelo decreto n. 1858 de 27 de outubro de 1891 à verba — Exercícios findos — para regularizar a despesa já efectuada e solver outras que não foram reclamadas ou satisfeitas oportunamente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretá e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' approvado o credito supplementar de 150:000\$, aberto pelo decreto n. 1858 de 27 de outubro de 1891 à verba — Exercícios findos — rubrica 31 do art. 7º da lei n. 191 B de 20 de setembro de 1893, para regularizar a despesa já efectuada e solver outras que não foram reclamadas ou satisfeitas oportunamente.

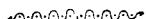
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 13 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.



DECRETO N. 245 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1894

Autoriza o Governo a abrir o credito extraordinario de 800:000\$ para ocorrer às despesas com festejos e recepção da comissão de officiaes orientaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretá e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir o credito extraordinario de 800:000\$, para ocorrer às despesas com os festejos e recepção condigna da comissão de officiaes que a Nação Oriental encarregou de fazer entrega das medalhas com que comemorou a guerra do Paraguay, destinadas ao Exercito brasileiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Capital Federal, 13 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.



DECRETO N. 246 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1894

Regula os vencimentos do funcionario aposentado por effeito do decreto legislativo n. 50 de 13 de junho de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º As palavras—vencimentos a que tiver direito, escriptas no final do art. 1º do decreto legislativo n. 50 de 13 de junho de 1892, comprehendem o ordenado e a gratificação a que tem direito o empregado a quem por essa decreto foi concedida a aposentadoria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.

~~~~~

## LEI N. 247 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1894

Regula o soldo e etapa dos officiaes efectivos e praças do Exercito e da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O soldo e etapa dos officiaes efectivos e praças do Exercito e Armada serão regulados pelas tabellas que acompanham a presente lei.

Art. 2.º Os vencimentos dos medicos adjuntos ficam aumentados de 30 % e os dos pharmaceuticos de 20 %.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado:

1º, a discriminar em regulamento especial todas as disposições relativas ao soldo, etapa e gratificações diversas que competem aos officiaes do Exercito e da Armada, classes annexas e praças de pret;

2º, a rever as tabellas das gratificações dos officiaes da Armada e classes annexas, de modo que fiquem equiparadas ás dos officiaes do Exercito;

3º, a rever as ajudas de custo a que tiverem direito os officiaes do Exercito, da Armada e classes annexas, quando em viagem de

um Estado para outro, regulando-as de modo que, em igualdade de distância, a quota por viagem terrestre corresponde, no mínimo, ao duplo da que for devida pela marítima;

4º, a decretar os necessários créditos no exercício vigente e no de 1895 para execução da presente lei.

Art. 4.º O oficial de marinha embarcado e, bem assim, o das classes annexas, recebe em dinheiro a diferença entre a etapa diária e a importância da reação do paio.

Art. 5.º Ficam remidas as dívidas à Fazenda Nacional deixadas pelos funcionários civis e militares que sucederam no serviço da defesa da República.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Almirante Elisiário José Barbosa e o General de Divisão Bernardo Vasques, Ministros de Estado dos Negócios da Marinha e da Guerra, assim o tenham entendido e façam executar.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1894, 6º da República.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS,

*Elisiário José Barbosa.*

*Bernardo Vasques.*

N. 1 — Tabela do soldo e etapa que devem perceber os oficiais do Exército, Aranha e classes annexas a que se refere a lei n. 247 desta data.

|                                          | SOLDO MENSAL | ETAPA DIÁRIA | ETAPA DA PRAÇA<br>DE PRT |
|------------------------------------------|--------------|--------------|--------------------------|
| Marechal ou almirante.....               | 1.000\$      | 14           | »                        |
| General de divisão ou vice almirante...  | 800\$        | 12           | »                        |
| General de brigada ou contra-almirante.  | 600\$        | 10           | »                        |
| Coronel ou capitão de mar e guerra....   | 400\$        | 8            | »                        |
| Tenente-coronel ou capitão de fragata... | 320\$        | 7            | »                        |
| Major ou capitão-tenente.....            | 280\$        | 6            | »                        |
| Capitão ou 1º tenente da Armada....      | 200\$        | 5            | »                        |
| 1º tenente ou 2º tenente da Armada....   | 140\$        | 4½           | »                        |
| Alferes ou guarda-marinhos .....         | 120\$        | 4            | »                        |

#### OBSERVAÇÕES

A etapa do oficial de marinha será fixada de sua gratificação, devendo esta ser equiparada à dos oficiais do Exército que exercerem funções equivalentes.

Continuam em vigor as tabelas aprovadas pelo decreto n. 946 de 1 de novembro de 1890, que não foram alteradas pela presente lei.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1894. — *Elisiário José Barbosa. — Bernardo Vasques.*

N. 2 — Tabella do soldo que devem perceber as praças de pret do Exercito e da Armada a que se refere a lei n. 247 desta data.

|                                                        |        |
|--------------------------------------------------------|--------|
| Sargento ajudante.....                                 | 2\$000 |
| Sargento quartel-mestre.....                           | 2\$000 |
| 1º sargento.....                                       | 1\$250 |
| 2º sargento.....                                       | 1\$000 |
| Forriel .....                                          | \$750  |
| Cabo, clarim, corneta e tambor.....                    | \$500  |
| Anspeçadas e marinheiros de 1 <sup>a</sup> classe..... | \$400  |
| Soldados e marinheiros de 2 <sup>a</sup> classe.....   | \$360  |
| Grumete.....                                           | \$300  |
| Mestre de musica .....                                 | 2\$000 |
| Musicos de 1 <sup>a</sup> classe .....                 | 1\$000 |
| Musicos de 2 <sup>a</sup> classe.....                  | \$750  |
| Musicos de 3 <sup>a</sup> classe.....                  | \$500  |
| Telegraphistas .....                                   | 2\$000 |
| Mandadores.....                                        | 2\$000 |

#### OBSERVAÇÕES

Os voluntarios perceberão, enquanto estiverem nesta qualidade de praça, uma gratificação diaria de 125 réis.

As praças que, findo seu tempo de serviço, continuarem nas fileiras com ou sem engajamento, receberão uma gratificação diaria de 250 réis.

Os artifícies de fogo, clarins, cornetas e tambores-móres receberão soldo de 2º sargento.

Os espingardeiros, coronheiros, serralheiros, carpinteiros de sege, cocheiros e ferradores terão o soldo de cabo.

As praças presas, não fazendo serviço, perderão as gratificações, e as sentenciadas só receberão metade do soldo.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1894. — *Elisiario José Braga. — Bernardo Vasques.*

~~~~~

LEI N. 248 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1894

Altera as disposições do art. 7º relativas à organização do Conselho Municipal do Distrito Federal e regula o processo para as eleições de que trata o art. 83 da lei n. 85 de 20 de setembro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º As eleições de que trata a lei n. 85 de 20 de setembro de 1892, art. 83, regular-se-hão pelas seguintes disposições :

Art. 2.º Cada um dos três actores distritos eleitoraes em que, pelo decreto n. 153 de 3 de agosto de 1893, se acha dividido o Distrito Federal, elegerá para o Conselho Municipal a terça parte dos membros deste.

Art. 3.º A eleição para membros do Conselho Municipal será feita no primeiro domingo do mês de dezembro que preceder ao dia designado (7 de janeiro) para a renovação do mesmo Conselho. O Prefeito expedirá para esse fim as ordens necessárias.

§ 1.º Para a eleição, cada eleitor votará em cinco nomes escriptos em uma unica cédula.

§ 2.º O primeiro nome colocado no alto de cada cedula considera-se votado em primeiro turno para ser eleito por quociente; os outros nomes formarão segundo turno para serem eleitos por pluralidade de votos.

§ 3.º Consideram-se eleitos no primeiro turno todos os cidadãos que conseguirem um numero de votos correspondente ao quociente que resultar da divisão por cinco das cedulas apuradas nas diversas seções de cada distrito eleitoral, não se incluindo, no cálculo, as cedulas em branco nem as que forem encontradas em invólucro que contenha mais de uma.

§ 4.º Para preencher os lugares que faltarem até ao numero de cinco em cada distrito, por não atingirem ao quociente os cidadãos votados, considera-se-hão eleitos os mais votados do segundo turno até ao preenchimento de todas as vagas.

§ 5.º O cidadão eleito no primeiro turno abrirá vaga no segundo, se também for eleito neste.

§ 6.º Em caso de empate no segundo turno, considera-se-ha eleito o mais votado no primeiro, mas que não atingiu ao quociente. Si houver empate em ambos os turnos, considera-se-ha eleito o mais velho.

§ 7.º O processo da apuração dos votos será duplo e simultaneo, um para cada turno. A apuração do primeiro nome de cada cedula, para formar o primeiro turno, será escripta por um unico mesário.

Art. 4.º Para a organização das seções, meias, votação e mais trabalhos eleitoraes, prevalecerão, a título permanente, as disposições dos arts. 61 e seguintes da lei n. 85 de 20 de setembro de 1892, modificada somente na parte em que são abrogadas pela presente lei.

Art. 5.^o As nomeações de eletores para mesários e as designações dos edificios para funcionarem as mesas eleitoraes, serão pelos pretores comunicadas por oficio ao Prefeito e a cada um dos membros e publicadas por edictos e pela imprensa.

§ 1.^o Na falta ou omissão dos pretores, o Prefeito fará as alludidas nomeações e designações.

§ 2.^o Ao Prefeito incumbe a remessa ao pretor, com urgencia, dos livros, urnas e maís objectos necessarios ao serviço eleitoral.

Art. 6.^o Na falta absoluta de mesários até às 9 horas do dia designado, os eletores presentes acelerarão um de entre si para presidir a elação, e este convilará mais quatro eletores para mesártos, os quaes funcionarão até terminar o processo eleitoral.

Art. 7.^o A votação e apuração deverão ficar terminadas até às 5 horas da tarde. A confecção da acta poderá prolongar-se, sem interrupção, o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos.

Art. 8.^o Os trabalhos da apuração geral deverão principiar ás 10 horas da manhã; findos elles, lavrar-se-ha, em livro proprio, uma acta diaria circunstaciada, que contenha o nome de todos os cidadãos votados em cada distrito para cada um dos dous turnos pela ordem numerica de votação, de acordo com o disposto no art. 3^o e seus paragraphs. No ultimo dia lavrar-se-ha uma acta geral resumida, que será enviada ao Tribunal Civil, onde ficará archivada; della se extrahira uma cópia para ser remettida á secretaria do Governo Municipal.

Art. 9.^o A cada um dos intendentes eleitos dirigirá o pretor presidente um oficio comunicando-lhe o resultado da apuração na parte que lhe disser respeito.

Art. 10. A posse terá lugar logo que estejam reconhecidos dous terços, pelo menos, dos intendentes eleitos e será dada pelo anterior Conselho de Intendencia ou, na sua falta, pelo Prefeito.

Art. 11. Os membros do Conselho Municipal servirão por dous annos.

Art. 12. O mandato de cada Conselho terminará sempre no dia 7 de Janeiro posterior ao segundo anno, qualquer que seja o dia da posse.

Art. 13. As vagas que ocorrerem serão preenchidas pelos suplementos mais votados no principio turno de cada distrito por onde se der a vaga.

Art. 14. Além dos mencionados no art. 4^o da lei n. 85 de 20 de setembro de 1892, são incompatíveis : 1^o, os delegados de hygiene e inspectores escolares que exercerem esses cargos dentro de seis meses anteriores á eleição ; 2^o, os apresentados em cargos municipaes e federaes.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1894, 6^o da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

~~~~~

continua aqui>

## DECRETO N. 249 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1894

Autorisa o Governo a conceder ao escripturário da Estrada de Ferro de Paulo Afonso, Antônio Cândido da Silva Leão, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder ao escripturário da Estrada de Ferro de Paulo Afonso, Antônio Cândido da Silva Leão, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Capital Federal, 17 de dezembro de 1894, 6º da República.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Antônio Olyntho dos Santos Pires.*

~~~~~

DECRETO N. 250 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1894

Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença com o respectivo ordenado ao lente da Faculdade de Direito do Recife, Dr. Epitácio da Silva Pessoa.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Dr. Epitácio da Silva Pessoa, lente da Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença, com o respectivo ordenado, a contar de 15 do corrente mês, afim de tratar da saúde da pessoa de sua família; revogadas as disposições em contrário.

Capital Federal, 17 de dezembro de 1894, 6º da República

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antônio Gonçalves Ferreira.

~~~~~

## DECRETO N. 251 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1894

Autorisa o Poder Executivo a conceder seis meses de licença, com ordenado, ao bacharel Joaquim Pires de Amorim, juiz seccional do Estado do Espírito Santo, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorisado a conceder ao bacharel Joaquim Pires de Amorim, juiz seccional do Estado do Espírito Santo, seis meses de licença, com ordenado, afim de tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 17 de dezembro de 1894, 6º da República.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.*

~~~~~

DECRETO N. 252 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1894

Autorisa o Governo a abrir o crédito extraordinário de duzentos contos de réis (200:000\$) para ocorrer às despesas com a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Bolívia.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. E' o Governo autorizado a abrir no vigente exercício o crédito extraordinário de duzentos contos de réis (200:000\$), para ocorrer às despesas com a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Bolívia; revogando-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 18 de dezembro de 1894, 6º da República.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Carlos de Carvalho.

~~~~~

## DECRETO N. 253 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1894

Autorisa o Poder Executivo a aposentar o Dr. Antonio Martins Pinheiro no cargo de ajudante do inspector geral de saude dos portos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorisado a aposentar o Dr. Antonio Martins Pinheiro no cargo de ajudante da inspector geral de saude dos portos, a contar da data em que foi demitido ; e a abrir o necessário credito para pagamento dos vencimentos que lhe competirem.

Paragrafo unico. Para o effeito da aposentadoria será computado tambem o tempo em que serviu como medico do Exercito e secretario da Inspectoria Geral de saude dos portos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.*

~~~~~

DECRETO N. 253 A — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1894

Concede ao 1º oficial da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, Jacintho Dias Cardoso, um anno de licença com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao cidadão Jacintho Dias Cardoso, 1º oficial da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olymho dos Santos Pires.

~~~~~

## DECRETO N. 254 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1894

Autoriza o Governo a abrir o credito supplementar de 474:734\$905, para ocorrer a despezas com a Policia do Distrito Federal, no exercicio vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Governo autorizado a abrir o credito supplementar de 474:734\$905, para ocorrer a despezas com a Policia do Distrito Federal, art. 6º da lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, no exercicio vigente; revogando-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*



## DECRETO N. 255 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1894

Concede aos Ministerios da Guerra e da Marinha o credito de 27.000:000\$ ao cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos, para reconstituição do material do Exercito e da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' concedido aos Ministerios da Guerra e da Marinha, para reconstituição do material do Exercito e da Armada, o credito de vinte e sete mil contos de réis, ao cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos, que será distribuido pelo Poder Executivo conforme as necessidades dos serviços a que se destina; revogadas as disposições em contrario.

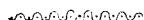
Os Ministros de Estado dos Negocios da Marinha e da Guerra assim o façam executar.

Capital Federal, 19 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Elisario José Barbosa.*

*Bernardo Vasques.*



## DECRETO N. 256 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1894

Autorisa o Poder Executivo a conceder ao Dr. Manoel Fernandes Sá Antunes, professor da 1<sup>a</sup> cadeira da 2<sup>a</sup> serie do curso annexo à Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

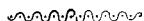
Art. 1.<sup>o</sup> E' autorisado o Poder Executivo a conceder ao Dr. Manoel Fernandes Sá Antunes, professor da 1<sup>a</sup> cadeira da 2<sup>a</sup> serie do curso annexo à Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença com o respectivo ordenado.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de dezembro de 1894, 6<sup>º</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.



## DECRETO N. 257 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1894

Concede aos 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> cirurgiões do Corpo de Bombeiros desta Capital os postos de major e capitão, com as vantagens que lhes são inherentes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Os 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> cirurgiões do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal terão os postos de major e capitão, e gozarão de todas as vantagens inherentes ao mesmos postos, nos termos do art. 45 do decreto n. 9829 de 31 de dezembro de 1887.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de dezembro de 1894, 6<sup>º</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.



## DECRETO N. 258 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1894

Determina que os vencimentos dos officiaes da Brigada Policial e Corpo de Bombeiros sejam os mesmos marcados para os officiaes do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Os vencimentos, soldo e etapa dos officiaes da Brigada Policial e Corpo de Bombeiros serão os mesmos marcados para os officiaes do Exercito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.*

~~~~~

DECRETO N. 259 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1894

Autorisa a abertura do cr. 1º extraordinario de cem contos de réis (100:000\$) para ocorrer ao pagamento das terras e águas do rio Covanca adquiridas ao Dr. Joaquim José de Siqueira e sua mulher.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a abrir o credito extraordinario de cem contos de réis (100:000\$) para comprar as terras e águas do rio Covanca, de propriedade do Dr. Joaquim José de Siqueira e sua mulher, nos termos do contracto com os mesmos celebrado em 25 de janeiro de 1894.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olymho dos Santos Pires.

~~~~~

## DECRETO N. 260 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1894

Concede aos Ministros de Estado uma gratificação mensal de 1:000\$ para representação, além dos seus vencimentos; e autoriza a abertura do necessário crédito para ocorrer à despesa no exercício de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os Ministros de Estado perceberão, além de seus vencimentos, uma gratificação mensal de 1:000\$ para representação.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessário crédito para ocorrer a esta despesa no exercício de 1895.

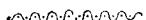
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## LEI N. 261 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1894

Autoriza o Governo a abrir no corrente exercício de 1894 diversos créditos aos Ministérios da Fazenda, da Justiça e Negocios Interiores, das Relações Exteriores e da Indústria, Viação e Obras Públicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a abrir no corrente exercício de 1894, para os serviços adiante mencionados, os seguintes créditos na importância total de dous mil novecentos trinta e nove contos oitocentos quarenta e oito mil cento e oitenta e tres réis (2.939:848\$183), assim distribuídos:

Pelo Ministério da Fazenda:

*Credito supplementar* na importância de 908:172\$480, para:

Eventuais — rubrica 28 do art. 7º da lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893. Pagamento de despesas que correm por esta verba 20:000\$000.

Exercícios findos — rubrica 31 do art. 7º da lei citada, — pagamento de contas atrasadas à *American Bank Note Company*

234:391\$900; idem á Directoria do Correio Francez, pelo transporte de correspondencia, desde 1889 até ao primeiro semestre de 1892, 353:780\$580. Liquidação das dívidas da Companhia Lloyd Brazileiro, 309:000\$000.

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado a abrigo, no corrente exercício, a verba — Reposições e restituições — o preciso credito para pagar aos Estados Unidos da União a dívida proveniente dos impostos arrecadados durante o período da organização constitucional dos Estados e pertencentes aos mesmos, nos termos da Constituição.

Art. 2.º Pelo Ministério da Justiça e Negocios Interiores:

*Credito supplementar* na importância de 465:500\$, para :

Polícia da Capital Federal — rubrica 13 do art. 2º da lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893, pagamento dos officiaes e praças ultimamente reformadas e dos quais o forem até ao fim do corrente exercício, 26:500\$000.

Obras — rubrica 39 do art. 2º da lei citada — pagamento de obras em diversos edifícios, inclusive o palacio da Presidencia da Republica, 350:000\$000.

Eventuaes — rubrica 41 do art. 2º da lei citada — pagamento de despesas comprehensivas no art. 64 da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, e de diferenças de cambio com as despesas dos pensionistas da União na Europa, 90:000\$000.

Art. 3.º Pelo Ministério das Relações Exteriores:

*Credito supplementar* na importância de 230:000\$, para :

Ajudas de custo — rubrica 4º do art. 3º da lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893 — pagamento de ajudas de custo que terão de ser concedidas com o preenchimento das vagas do Corpo Diplomatico e Consular, 200:000\$000.

Extraordinários no exterior — rubrica 5º do art. 3º da lei citada — pagamento de telegrammas e gastos com socorros a brasileiros desvalidos e outras eventuaes, 30:000\$000.

Art. 4.º Pelo Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas:

*Credito extraordinario* na importância de 721:572\$914, equivalente a £ 34.575—7—5, ao cambio de 11 1/3, para pagamento de materiais adquiridos nos Estados Unidos da America do Norte com destino ás estradas de ferro da Bahia, prolongamento da Central do Brazil, Porto Alegre a Uruguayana, Sobral, prolongamento da da Bahia, Paulo Afonso e Central de Pernambuco.

*Credito extraordinario* na importância de 613:602\$759, para aquisição de material rodante para a Estrada de Ferro Sul de Pernambuco.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

## DECRETO N. 262 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1894

Autoriza o Poder Executivo a abrir no corrente exercício financeiro um crédito extraordinário de 285:435\$768, para a reconstrução de paixões de polvora na Ilha do Boqueirão e outro de 731:5:98 para as despesas com obras urgentes em diversos estabelecimentos militares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º É autorizado o Presidente da Republica a abrir no corrente exercício financeiro um crédito extraordinário de 285:435\$768 para a reconstrução de paixões de polvora na Ilha do Boqueirão e outro de 731:5:98 para as despesas com as obras urgentes em diversos estabelecimentos militares.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O General de Divisão Bernardo Vasques, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Bernardo Vasques.*

~~~~~

DECRETO N. 263 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1894

Interpreta a expressão — com aproveitamento, do artigo único § 1º do decreto legislativo n. 203 de 23 de setembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo único. As palavras — com aproveitamento, do decreto legislativo n. 206 de 26 de setembro de 1894 (artigo único § 1º) não privam os alunos dos cursos superiores das Escolas Militares da vantagem consignada no mesmo decreto, a qual deve ser entendida como aprovação em todas as matérias do

anno e não simplesmente como approvação nas cadeiras onde tiveram sido obtidas contas de anno pelos respectivos alumnos.

O General de Divisão Bernardo Vasques, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, assim o faça executar.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

.....

LEI N. 264—DE 20 DE DEZEMBRO DE 1894.

Fixa as Forças de terra para o exercício de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As forças de terra para o exercício de 1895 constarão:

§ 1.º Dos oficiais de diferentes classes do quadro do Exercito;

§ 2.º Dos alumnos das Escolas Militares até 1.200 praças e de 400 para a escola de oficiais inferiores;

§ 3.º De 28.120 praças de pret, distribuídas de acordo com os quadros em vigor.

Art. 2.º Estas forças serão contempladas pela fórmula expressa no art. 87 § 4º da Constituição e na lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874, com as modificações estabelecidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 39 A de 30 de janeiro de 1892.

Art. 3.º Os voluntários, enquanto gozarem dessa qualidade de praça, receberão, além do soldo, uma gratificação diária de 125 réis; as praças que, findo seu tempo de serviço, continuarem nas fileiras com ou sem encargamento, receberão uma gratificação diária de 250 réis; e quando tanto umas como as outras forem euseusas, se lhes concederá nas colônias da União ou nas fronteiras, conforme preferirem os interessados, um prazo de terra de 1.089 ares.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O General de Divisão Bernardo Vasques, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

.....

continua aqui>

LEI N. 265 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1894

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1895 e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço sair que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1895, é orçada em 270.198.000\$ e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os titulos abaixo designados:

RECEITA ORDINARIA

Importação

1. Direitos de importação para consumo, nos termos da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, e das disposições legaes a que ella se refere, elevados ao triplo os direitos que pagam os phosphoros e ao dobro os que pagam o fumo e o sal grosso, continuando a pagar 30 % os seguintes artigos da tarifas das classes 15 e 16 que forem de luxo ou fantasia; os da classe 17, excluidos os de ns. 558 a 561 e os de juta que não forem de luxo ou fantasia; os da classe 18, excluidos os de ns. 599 a 601; os da classe 35; fio torcido ou linho de qualquer qualida'e em carreteis, novellos ou meadas, para costura, crochet, tricot, e semelhantes, alainares, alcatinhas, baréges, franjas, requises, galões, ligas, mantas, manteleites, camisinhas, camisas, rendas, roupas feitas, meias de linho ou de lã, tiras e entremelhos, transparentes, brocados, lhamas, chales, lenços, excepto os de algodão, fitas de qualquer qualidade, flocos, filó, gaze, laços, pellucia, velludos e tapetes; obras ou artefactos de ou com madreperola, marfim, tartaruga, coral, ouro, prata, platina e pedras preciosas; vasos, e quaesquer artigos de louça ns. 5 e 6; lustres, candelabros e serpentinas de qualquer qualidade e quaesquer artigos de vidro de n. 2; moveis de madeira fina e quaesquer obras ou artigos de ou com ouro ou prata; perfumarias, bijouterias de

qualquer qualidade ; figuras, bustos, estátuas, vasos e outros objectos ou peças de luxo, adorno e fantasia, de barro, louça, vidro ou metal ; obras e artefactos de mármore, alabastro, porphyro, jaspe e pedras semelhantes ; pontas de Pariz ; calçado de qualquer tecido de seda ou com mescla de seda : luvas, espartilhos, gravatas, chapéos e bonnets de qualquer qualidade ; panmos, caseimiras, e cassinetas de lã, singelas ou dobradas, com ou sem mescla de seda, bordadas ou não e os não especificados ; alpacas, cassas de lã, lilaz, merinós, durantes, damaseos, cachemiras, princezas, sarjas, serafinas, gorgorões, royal, setim da China, touquins, risso e tecidos semelhantes e não classificados, lisos ou entrancados, lavrados ou adamascados ; cordoalhas (n. 576 da tarifa), correias de couro, de algodão ou borracha, taxeadas ou não, para máquinas (n. 1012 da tarifa) ; queijos, presuntos de qualquer modo preparados, conservas de qualquer qualidade, salvo as congeladas, paixões, linguiças ou chouricos, caldo ou geléas, salames ou extractos ; pagando mais 40 % os seguintes artigos : bebidas fermentadas e licores, líquidos e bebidas alcoólicas ; cartas de jogar ; arreios e carruagens e os artigos da classe 27 ; diminuindo de 50 % as taxas do sulfureto de carbono ; equiparadas as taxas que paga o macarrão ás dos biscuits e bolachinhas.

As taxas para os líquidos serão as seguintes : 15 % para os caseiros que contiverem óleos. 18 % para os caseiros que contiverem bebidas fermentadas e alcoólicas.

Para todos os outros envoltorios em que possam ser acondicionadas estas mercadorias, regularão as taxas do art. 173 da tarifa, para os acetatos, ficando em pleno vigor as notas 13 a 18 da mesma tarifa e, bem assim, os arts. 25 e 26 dos preliminares da mesma.

As agravações de impostos, determinadas acima, só serão cobradas das mercadorias que saharem do porto de origem a partir de 1 de fevereiro de 1895.

2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, na conformidade da lei n. 126 de 21 de novembro de 1892, isentas as sementes destinadas á lavoura.

3. Expediente das capatacias, elevadas as taxas a 150 réis e 75 réis.
4. Armazenagem, elevadas as taxas a 1 $\frac{1}{2}$, 2 $\frac{1}{2}$, e 3 $\frac{1}{2}$ %.

Despacho maritimo

5. Imposto de pharóes.
6. Imposto de docas.

Addicionaes

7. Taxas addicionaes sobre os direitos de importação para consumo, na conformidade da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, isento dessas taxas o papel para impressão.
8. Dez por cento addicionaes sobre os impostos de expediente de generos livres de direitos de importação, pharóes e docas. Ficam supprimidos os impostos de 10 % addicionaes sobre os direitos de expediente das capatacias e armazenagens.

Sahida

9. Direitos de 2 $\frac{1}{2}$ % da polvora fabricada por conta do governo e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou obras ; de 1 $\frac{1}{2}$ % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda e de 1 % dos diamantes ; e sobre a importação do Districto Federal, de productos não sujeitos à exportação dos Estados.....

Interior

10. Renda da fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União.....
11. Imposto de 3 $\frac{1}{2}$ % sobre dividendos dos títulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal.....
12. Juros das accões das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.....
13. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....

14. Renda das estradas de ferro custeadas pela União.....
15. Dita do Correio Geral.....
16. Dita dos telegraphos electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brasilian Submarine Company, Limited*..
17. Dita da Casa da Moeda.....
18. Dita da Imprensa Nacional e *Diário Official*.....
19. Dita da Fábrica de Polvora.....
20. Dita da Fábrica de Ferro de S. João do Ipanema.....
21. Dita dos Arsenaes.....
22. Dita da Casa de Correção.....
23. Dita do Gymnasio Nacional.....
24. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos....
25. Dita do Instituto Nacional de Musica....
26. Dita de matrículas nos estabelecimentos officiaes de instrução superior.....
27. Dita da Assistência dos Alienados
28. Dita arrecadada nos consulados.....
29. Dita dos proprios nacionaes.....
30. Fóros de terrenos de marinha.....
31. Laudemios.....
32. Prémios dos depósitos públicos.....
33. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro, subvencionadas ou não e de outras companhias para as despesas da respectiva fiscalização.....
34. Imposto do sello, de acordo com as taxas estabelecidas pela lei de 30 de novembro de 1891, elevado a 600 réis o sello das procurações de proprio punho, quer as escriptas e assignadas, quer as sómente assignadas, elevando a 18000 o sello de cada despacho de importação, excluido o sello sobre bilhetes de loteria e sobre dividendos de bancos, companhias e sociedades anonymas com sede nos Estados.
35. Imposto de transporte.....
36. Imposto de 2 % sobre vencimentos e subsídios, inclusive os do Presidente e Vice-Presidente da Republica e o dos membros do Congresso Nacional.....
37. Rendimento das pennas d'água.....
38. Cobrança da dívida activa.....
39. Imposto de 2 %, sobre o capital das loterias federaes e de 3 %, sobre o das estaduaes, cuja venda de bilhetes se efectuar na Capital Federal, na forma das leis em vigor.....

Consumo

40. Fumo em bruto de produção extrangeira por 500 grammas ou fração desta unidade.....	\$100
Fumo picado, migado ou desfiado, inclusive o manufacturado em cigarros por 25 grammas ou fração desta unidade, de produção nacional.....	\$010
Fumo picado, migado, ou desfiado, de produção extrangeira, por 25 grammas ou fração desta unidade.....	\$040
Charutos, por um, de fabrico extrangeiro. Rapé, por 125 grammas ou fração desta unidade, de fabrico nacional.....	\$100
De fabrico extrangeiro.....	\$010
Cigarros, por maço, de 20 ou por qualquer fração de 20 de produção extrangeira. Os cigarros de mortalha ou capa de fumo, de procedência extrangeira, pagaráo o dobro desta taxa.	\$060
	\$030

RECEITA EXTRAORDINARIA

41. Montepio da Marinha.....	
42. Montepio Militar.....	
43. Montepio dos empregados publicos.....	
44. Indemnisações.....	
45. Venda de generos e proprios nacionaes....	
46. Juros de capitais nacionaes.....	
47. Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria.....	
48. Receita eventual, comprehendidas as multas por contravenções de leis e regulamentos	

DEPOSITOS

49. Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.....	
---	--

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2.º E' autorisado o Governo :

1º, a emitir bilhetes do Thesouro até á somma de 25.000:000\$, como antecipação da receita no exercicio desta lei; devendo, porém, resgatal-os até ao fim do mesmo exercicio;

2º, a receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 638, de 17 de setembro de 1851, empregando os saldos nas despezas da União e contemplando o excesso das restituições no balanço do exercício, os dinheiros procedentes das seguintes origens:

- a) do empréstimo do cofre dos orphãos;
- b) dos bens de defuntos e ausentes;
- c) dos prémios de loterias;
- d) dos depósitos das caixas económicas e montes de socorro;
- e) dos depósitos de outras procedências;

3º, a rever as tarifas aduaneiras. Nesta revisão serão consolidados os impostos de importação para consumo de modo a constituirem uma só taxa para cada artigo da tarifa, suprimidas as taxas adicionais. Outrossim, a rever os impostos de expediente dos géneros livres de direitos de importação, de docas e pharões, de maneira a consolidar as mesmas taxas, incluindo os adicionais nas taxas originais. Neste trabalho de modo algum poderão as taxas ser abaixadas: a futura taxa será o produto da soma das diversas taxas actuais.

O Governo fará estudar e organizar, sob a base das tarifas actuais, duas tarifas, uma geral e outra mínima a aplicar aos produtos estrangeiros e sujeitará este trabalho à aprovação do Congresso Nacional em sua próxima reunião.

Art. 3º Para fazer face ao *deficit* que se possa verificar no exercício desta lei, por insuficiência de receita, e às despezas oriundas da revolta de 6 de setembro de 1893, constantes dos créditos extraordinários e suplementares, aprovados pelo Congresso Nacional, assim como para proceder ao resgate do papel-moeda emitido depois daquela data, é o Governo autorizado:

1º, a reduzir as despezas para os diversos Ministérios como julgar conveniente, com poderes para suprimir serviços que a seu juízo puderem ser dispensados, despedindo o respectivo pessoal;

2º, a praticar no estrangeiro operações de crédito até seis milhões sterlinos e no paiz até 100.000.000\$ em apólices.

Art. 4º Fica extensivo a todas as Alfândegas e Mesas de rendas o prazo para consumo das mercadorias susceptíveis de corrupção de que trata o art. 254, § 2º, da *Consolidação das Leis das Alfândegas*.

Art. 5º O Governo da União continuará a arrecadar os impostos de transmissão de propriedades e de indústrias e profissões no Distrito Federal para com elles fazer face às despezas com os serviços da Municipalidade actualmente a cargo da União e com a metade das despezas que por lei competem à mesma Municipalidade.

Findo o exercício o Thesouro liquidará as contas destes serviços e entregará o saldo, si houver, à Municipalidade do Distrito Federal, ou receberá della a diferença entre a arrecadação e o total das despezas feitas.

Art. 6º Ficam elevadas ao triplo as contribuições que são arrecadadas nas Alfândegas em favor das instituições de cari-

dade a que se refere o titulo 8, capitulo 15 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*.

Art. 7.^o E' autorizado o Governo a inscrever no Thesouro Federal, como dívida interna fundada, a emissão em apólices efectuada em virtude do decreto n. 10.322, de 27 de agosto de 1889.

Art. 8.^o Fica o Governo autorizado a mandar cunhar no estabelecimento monetário do estrangeiro que oferecer melhores vantagens, caso não o possa fazer na Casa da Moeda, a somma de dez mil contos de réis (10.000:000\$) em moedas de 100 e 200 réis.

Art. 9.^o O imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes ou de 3 % sobre o capital das loterias estaduaes será pago pelos respectivos concessionarios antes de serem os bilhetes expostos à venda. Os planos das loterias federaes deverão ser aprovados pelo Governo. Os planos das loterias estaduaes deverão ser depositados no Thesouro com os actos officiaes emanados dos poderes publicos estaduaes dos quais resulte a sua aprovação, e julgados conformes pelo mesmo Thesouro. Nos bilhetes será feita a declaração de ser a loteria federal ou estadual e neste caso a que Estado ella pertence. A fiscalisação das loterias será feita por empregados do Thesouro que perceberão uma gratificação de 6:000\$, por anno, sendo tres contos e seiscientos mil réis para o fiscal e dous contos e quatrocentos mil réis para o ajudante, suprimida a actual fiscalisação. Os concessionarios das loterias federaes e os das loterias estaduaes, cuja venda de bilhetes se fizer na Capital Federal, entrarão para o Thesouro com a quantia de dez contos de réis, para as despezas de fiscalisação por quotas que serão estabelecidas pelo Governo. E' livre a venda de bilhetes das loterias estaduaes na Capital Federal desde que forem satisfeitas as formalidades acima exigidas e as determinadas por leis e regulamentos que não forem manifestamente contrários a esta lei. Fica autorizado o Governo a modificar o regulamento actual no sentido de polo de acordo com estas disposições. Continua proibida a entrada e a venda de bilhetes de loterias estrangeiras no território da Republica.

Art. 10. Para o lançamento do imposto de peúnas d'água, a Municipalidade do Distrito Federal é obrigada a fornecer à repartição fiscal competente uma cópia do lançamento do imposto predial pelo qual aquelle deve ser feito.

Paragrapho unico. E' autorizado o Governo a limitar o consumo de água da Capital Federal por meio do hydrometro, salvo para os usos domesticos ou da hygiene das habitações.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a faça executar.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1894, 6^a da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.



LEI N. 266 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1894

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1895 e determina providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1895, é fixada na quantia de 275.691.670\$588, a qual será distribuída pelos respectivos Ministerios, na forma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Poder Executivo é autorizado a despendere pela repartição do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 15.639.484\$975

A saber:

1. Subsídio ao Presidente da Republica.....	120.000\$000
2. Dito ao Vice-Presidente da Republica.....	36.000\$000
3. Despesa com o palacio da Presidencia da Republica	50.000\$000
4. Subsídio aos senadores.....	567.000\$000
5. Secretaria do Senado :	

Elevadas as consignações : no <i>pessoal</i> — de 27.800\$ para aumento do vencimento e pagamento de um contínuo dispensado do serviço em virtude da resolução do Senado, de 27 de agosto de 1894; no — <i>material</i> — de 1.200\$ para papel e outros objectos de expediente da Secretaria ; de 1.800\$ para conservação e limpeza do edifício, etc. ; e de 10.000\$, para compra de livros, jornais e outras publicações.....	273.100\$000
---	--------------

6. Subsídio aos deputados :	
Elevada de 63.000\$ por ter sido elevado a 212 o numero dos deputados.....	1.908.000\$000

7. Secretaria da Camara dos Deputados :	
Elevada de 38.800\$ a consignação para o pessoal, em virtude da resolução da Camara, de 28 de agosto de 1893.....	341.000\$000

8. Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional.....	90.000\$000
--	-------------

9. Secretaria de Estado:

Diminuida pela supressão das seguintes consignações: de 6:000\$ para gratificação a quatro empregados que tem exercicio temporario nos gabinetes dos directores geraes; de 6:000\$ para gratificação ao secretario do Ministro ; de 800\$ para pagamento da diferença de vencimentos a um 2º oficial da antiga secretaria do interior, que foi exonerado; de 15:000\$ para pagamento a tres 1ºs officiaes addidos, dos quaes um foi exonerado e douz aproveitados; de 2:000\$ para um ajudante do oficial archivista que foi nomeado amanuense ; de 1:600\$ para pagamento do vencimento de um correio ; de 4:000\$ relativo a um 2º oficial addido que passou para o quadro ; de 2:000\$ para publicação do relatorio apresentado ao Governo pelo lente da Faculdade de Direito do Recife, Dr. Barros Guimarães. Reduzida a 15:000\$ a consignação de 18:000\$ para organização, impressão e revisão do relatorio, etc. Elevada a 9:600\$ a 8.640\$ destinada a serventes ; a 10:000\$ a de 7:000\$ para despezas eventuaes, assinaturas de jornais, etc. Incluidas as consignações de 6:000\$ para gratificação do pessoal do gabinete do Ministro e 3:80\$ para gratificação ao auxiliar tecnico junto à Directoria de Justiça.....

431:250\$000

10. Justiça Federal:

Incluidas as seguintes quantias: para ordenados dos empregados do extinto Juizo dos Feitos da Fazenda, que passaram a pertencer ao Juizo Seccional, em virtude do decreto n. 818 de 11 de outubro de 1890 (art. 358), sendo 1:920\$ para douz officiaes de justica do Distrito Federal ; 600\$ para douz officiaes de justica em cada um dos Estados de Pernambuco e Bahia, e 600\$ para um oficial de justica no Estado de Matto Grosso ; e 30:000\$ para vencimentos de 20 escrivães dos juizes seccionaes, de acordo com o decreto n. 205 de 10 de setembro de 1891. . .

688:244\$000

11. Justiça do Distrito Federal:

Para metade das despezas, de acordo com o art. 2º n. 1 desta lei.....

262:038\$000

12. Ajuda de custo a magistrados.....

20:000\$000

13. Policia do Districto Federal :

Na rubrica — Pessoal da Repartição da Policia: diminuídas as seguintes consignações: para inspectores sêcccionaes, reduzido o seu numero de 200 a 100, na importancia de 180:000\$000; para agentes de 1^a classe, idem de 50 a 25, 60:000\$; para agentes de 2^a classe, idem de 100 a 50, 90:000\$; para agentes de 3^a classe, idem de 150 a 75, 90:000\$; elevada a 36:000\$ a de 28:800\$ para pagamento dos medicos, cujos vencimentos ficam elevados a 6:000\$, sendo 4:000\$ de ordemado e 2:000\$ de gratificação — Na de material da mesma repartição, reduzidas as seguintes: a 15:00\$ a de 18:000\$ para aluguel da casa; a 54:000\$ a de 60:000\$ destinada a alugueis de postos policiaes; a 4:000\$ a de 5:000\$ para assento, fornecimento de pipiolas, etc.; elevadas: a 20:000\$ a de 15:000\$ para a iluminación; a 1:800\$ a de 1:400\$ para o serviço de photographar cadáveres; a 180\$ a de 120\$ para taxa de esgotos de tres postos. — Na rubrica — Diligencias policiaes e condução de presos: — Elevada a 90:000\$ a consignação de 40:000\$ para diligencias na Capital. — Na rubrica — Brigada policial — Elevadas as consignações para pessoal e material de 2.673:752\$250 a 4.019:361\$500. Quanto ao pessoal, incluidas a tabella, que baixou com o decreto n. 1263, de 10 de fevereiro de 1893, assim modificada: — Suprindo o cargo de dentista; reduzido o numero de alferes de 60 a 44 e o de medicos-tenentes de 6 a 4; elevado de 2 a 4 o numero de fiscaes e de ajudantes do regimento de infantaria; fixados em tenentes-coroneis os postos do commandante desse regimento e inspector da contaduria. Quanto ao material: elevada a 300:000\$ a consignação de 222:256\$ para fardamento; a 300:000\$ a de 260:157\$400 para forragem, ferragem, etc.; a 24:000\$ a de 15:000\$ para iluminación; reduzida a 15:000\$ a de 25:000\$ para a remonta de cavallos; a 1:000\$ a de 2:000\$ para concertos de carros; a 6:000\$ a de 6:500\$ para objectos de expediente; a 25:675\$ a

[continua aqui >](#)

de 96:706\$720 para correiames, capotes, etc. Incluida a de 8:880\$ para gratificação para residencia ao pessoal da contadaria, aos maiores fiscaes e ajudantes. Na rubrica — Reformados — elevada a respectiva consignação de 50:000\$ a 90:000\$. Para metade das despezas, nos termos do art. 2º, n. I, desta lei.....	2.677:352\$250
14. Casa de Correcção : Elevadas as seguintes consignações na rubrica — Pessoal : vencimentos do escrivariado de 1:800\$ a 2:600\$; de 5 amanuenses, de 8:000\$ a 10:000\$; de um conferente de 1:800\$ a 2:000\$; de um porteiro comprador de 1:800\$ a 2:000\$000. Suprimida a consignação de 2:400\$ para um capellão e preceptor. Na rubrica — Material : reduzida a 12:000\$ a de 12:600\$ para salarios dos mestres e operarios livres ; a 4:200\$ a de 5:000\$ para salarios dos penitenciarios ; a 3:700\$ a de 5:000\$ para ferramenta e sua conservação ; a 600\$ a de 800\$ para objectos de expediente ; a 400\$ a de 500\$ para publicações.....	152:492\$400
15. Guarda Nacional.....	50:000\$000
16. Junta Commercial da Capital Federal: Elevada de 480\$ a 720\$ a consignação para o servente.....	32:968\$000
17. Archivo Publico: Elevadas na rubrica — Material — as seguintes consignações: a 1:200\$ a de 900\$ para encadernação, objectos de expediente, etc. ; a 5:000\$ a de 4:000\$ para compra e cópia de documentos importantes	61:380\$000
18. Assistencia de Alienados : Na rubrica — Hospicio Nacional — elevadas as seguintes consignações : a 44:900\$ a de 40:900\$ para enfermeiros, enfermeiras, etc. ; a 252:000\$ a de 230:000\$ para alimentação ; a 12:000\$ a de 6:000\$ para medicamentos, drogas etc. ; a 25:000\$ a de 16:000\$ para fazendas e calçado ; a 6:000\$ a de 4:000\$ para illuminação ; a 4:000\$ a de 3:000\$ para aviamentos destinados as officinas ; e a 7:200\$ a de 5:000\$ para	

combustivel. Na rubrica — Colonias : a 1:800\$ a de 1:200\$ para mestres de officina; a 60:000\$ a de 58:000\$ para alimentação; a 4:800\$ a de 3:000\$ para medicamentos e vasilhame; a 3:000\$ a de 2:000\$ para moveis e utensílios; a 10:00 \$ a de 8:000\$ para fazenda e calçado; a 2:500\$ a de 2:000\$ para instrumentos de lavoutra, ferragens, sementes, etc.; a 2:000\$ a de 1:900\$ para remonta de animaes; a 1:000\$ a de 3:000\$ para conservação do material fluctuante; a 1:241\$ a de 1:291\$ para o foguista, e a 10:000\$ a de 8:000\$ para combustivel. Incluidas as seguintes quantias: 1:500\$ para fumo e artigos para fumar; 1:500\$ para material destinado à lavagem de roupa. Reduzida a 4:000\$ a consignação de 4:260\$ para eventuais.

654:406\$000

19. Serviço Sanitário Marítimo:

Elevada a consignação para o pessoal, em virtude da lei n.º 198 de 18 de julho de 1894: na Capital Federal, de 46:100\$ a 104:000\$; nos Estados do Pará, Bahia, Pernambuco, S. Paulo e Rio Grande do Sul, de 58:240\$ a 93:000\$; nos Estados do Maranhão, Alagoas, Paraná e Santa Catharina, de 14:220\$ a 37:500\$; nos Estados do Amazonas, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Espírito Santo e Matto Grosso, de 13:320\$ a 29:400\$; no lazareto da ilha Grande, de 13:200\$ a 13:400\$; no Hospital Marítimo de Santa Isabel, de 18:000\$ a 29:600\$, inclusive a gratificação de 6:000\$ para o medico ajudante. No material: reduzida a 2:000\$ a consignação para despesas eventuais e compra de moveis, suprimidas as diárias para alimentação dos ajudantes da Inspectoria; reduzidas a 15:000\$ as consignações englobadas para combustivel, para as lanchas, estopa, azeite e graxa, na Capital Federal; a 1:000\$ a consignação para objectos de expediente, desinfectantes, etc., em cada um dos Estados do Pará, Bahia, Pernambuco, São Paulo, Rio Grande do Sul e Maranhão; a 700\$ a mesma consignação em cada um dos outros Estados; elevada a 45:000\$, no material geral, a consignação de

30:000\$ para aquisição, custeio, concertos e aprestos de lancha e escalerias, na Capital Federal; incluída na consignação total de 60:000\$, para o mesmo fim nos Estados, a quantia de 30:000\$ para aquisição de uma lancha para o porto da Bahia. Suprimida a quantia de 38:900\$ que figura no orçamento de 1894, visto já se ter incluído nesta lei a necessária consignação para aumento de vencimentos dos empregados. Elevada a consignação destinada à visita sanitária externa de 10:600\$ a 16:000\$, distribuída pelo seguinte modo: 1 patrão da lancha a vapor com a diária de 9\$, 3:285\$; 1 machinista com a diária de 9\$, 3:285\$; 1 foguista com a diária de 6\$, 2:190\$; 4 marinheiros com a diária de 5\$, 7:300\$000. Para o lazareto de Paranaguá 12:000\$000.

650:630\$000

20. Instituto Sanitário Federal :

Suprimidas as seguintes consignações: de 3:000\$ para um amanuense; de 8:800\$ para dous auxiliares técnicos; de 4:800\$ para dous auxiliares do demographista. Reduzidas: a 1:000\$ a de 2:000\$ para a aquisição de moveis e concertos dos mesmos; a 2:400\$ a de 4:500\$ para serventes do Instituto; a 6:000\$ a de 7:200\$ para vencimentos do secretário; a 7:200\$ a de 8:800\$ para vencimento dos dous auxiliares técnicos conservados; a 4:080\$ a de 6:120\$ para quatro em vez de seis marinheiros da lancha do Hospital de Santa Barbara. Elevadas, no material, as seguintes consignações: no Instituto, a 7:600\$ a de 6:000\$ para aquisição de apparelhos e instrumentos; no Hospital de S. Sebastião, a 2:400\$ a de 1:200\$ para pagamento de mais um enfermeiro; a 2:880\$ a de 2:160\$ para mais um servente; a 10:000\$ a de 8:920\$ para custeio; no Hospital de Santa Barbara, a 8:000\$ a de 5:760\$ para custeio, reduzida a 1: 00\$ a de 3:000\$ para assento da repartição e despezas eventuais do Instituto: suprimida a de 500\$ para a publicação de expediente, que se fará pela consignação relativa a publicações geraes; incluída a de 10:00\$ para combustível, graxa, etc., para a lancha do Hospital de Santa Barbara...

227:400\$000

21. Faculdade de Direito de S. Paulo :

Elevada a 7:000\$ a consignação de 6:000\$ para pagamento de acréscimo de vencimentos a lentes, substitutos e professores que contarem mais de 10 annos de serviço. Supprimidas: a de 8:000\$ para premio aos membros do magisterio, que compuzerem obras consideradas de mérito ; e a quantia de 600\$, diferença para mais encontrada no orçamento para o exercício de 1894..... 295:000\$00

22. Faculdade de Direito do Recife :

Supprimidas : a consignação de 8:000\$ para premios e a quantia de 600\$, diferença para mais encontrada no orçamento, para o exercício de 1894..... 297:100\$00

23. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro :

Incluidas as quantias de 2:400\$ para diferença de vencimentos entre 6:000\$ e 7:200\$ para dous lentes que dirigem as cadeiras de pathologia medica e cirurgica de acordo com o paragrapho unico do art. 97 do regulamento que baixou com o decreto n. 1482, de 24 de julho de 1893. Elevadas as seguintes consignações : a 46:800\$ a de 26:400\$ para vencimentos dos assistentes de clinica, cujo numero é elevado a 13, de acordo com o art. 12, § 1º, do mesmo regulamento, percebendo cada um 3:600\$, sendo 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação ; a 10:900\$ a verba de 7:000\$ destinada ao pagamento dos bedeis, cujos vencimentos foram elevados de 1:400\$ a 2:000\$ cada um e a 4:000\$ a de 2:800\$ para pagamento dos continuos, cujos vencimentos foram tambem elevados de 1:400\$ a 2:000\$ cada um ; a 2:400\$ a de 2:000\$ destinada ao vencimento do continuo que serve na bibliotheca, sendo 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação. Reduzidas: a 16:160\$ as consignações destinadas a pagamento de acréscimo de vencimentos a lentes que contarem mais de 10 annos de magisterio, na somma de 18:612\$, e a 240\$ a de 960\$ para pagamento tambem do acréscimo de vencimento na razão de 5 % e não de 20 % ao bibliothecario por contar mais de 10

- anos de serviço ; supprimidas as duas consignações de 8:000\$ cada uma para premios aos lentes pelas obras que compuzerem e para viagem a paiz estrangeiro..... 637:140\$000
24. Faculdade de Medicina da Bahia : Incluidas as quantias de 2:400\$ para diferença de vencimentos, entre 6:000\$ e 7:200\$, para dous lentes que dirigem as cadeiras de pathologia medica e cirurgica, de acordo com o paragrapho unico do art. 97 do regulamento que baixou com o decreto n. 1482 de 24 de julho de 1893. Elevadas as seguintes consignações: a 46:800\$ a de 24:000\$ para vencimento dos assistentes de clinica, cujo numero é elevado a 13, de acordo com o art. 12 § 1º do mesmo regulamento, percebendo cada um 3:600\$, sendo 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação ; a 15:570\$ a de 15:000\$ para pagamento de accrescimo de vencimentos a lentes catedraticos e substitutos que contarem mais de 10 annos de magisterio ; a 6:000\$ a de 3:000\$ para enfermeiros ; a 3:000\$ a de 1:000\$ para a publicação da revista dos cursos ; a 5:000\$ a de 4:000\$ para o museu anatomo-pathologico ; a 10:000\$ a de 8:000\$ para aquisição de instrumentos necessarios aos laboratorios ; a 10:000\$ a de 7:000\$ para pagamento dos bedeis ; a 4:000\$ a de 2:800\$ para pagamento dos continuos ; e a 2:400\$ a de 2:000\$ destinada ao vencimento do continuo que serve na biblioteca, sendo 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação. Augmentada de 25 % a consignação destinada a pagamento dos serventes.— Supprimidas: as duas consignações de 8:000\$ cada uma para premios aos lentes que compuzerem obras e para viagem a paiz estrangeiro ; e a quantia de 10:000\$ diferença para mais encontrada no orçamento para 1894..... 648:870\$000
25. Escola Polytechnica : Supprimidas as consignações: de 2:000\$ para o professor contractado da cadeira de tecnologia chimica e industrias chimicas ; de 300\$ para pagamento do accrescimo de vencimentos ao secretario ; de 8:000\$ para

premios aos lentes que compuzerem obras ;
e de 8:000\$ para viagem a paiz estrangeiro ;
reduzidas a 32:610\$ as consignações de
48:276\$ destinadas a pagamento de acres-
cimo de vencimentos ao pessoal docente ;
a 40:000\$ a de 60:000\$ para despezas
com o Observatorio Astronomico do Morro
de Santo Antonio ; elevadas : a 8:000\$ a
consignação de 6:500\$ para despezas
extraordinarias e eventuaes ; a 16:800\$
a de 13:360\$ para pagamento dos venci-
mentos augmentados dos guardas, sendo
seis de 1:700\$ a 2:000\$ e dous, que
servem á noite na biblioteca, de 2:000\$
a 2:400\$; incluida a de 1:200\$ para gra-
tificar ao preparador do laboratorio de
technologia chimica e industrias chimicas,
em quanto estiver occupando tambem o
logar de preparador de physica indus-
trial.....

509:045\$000

26. Escola de Minas de Ouro Preto :

Elevadas as seguintes consignações : a
29:400\$ a de 16:800\$ para mais tres substi-
tutos, nos termos do art. 6º do regula-
mento que baixou com o decreto n. 1546
de 18 de setembro de 1893 ; a 2:900\$ a
de 2:400\$ para gratificação addicional a
lentes que contarem mais de 10 annos
de serviço ; a 3:000\$ a de 2:200\$ para
objectos de expediente e illuminação ;
a 6:000\$ a de 5:000\$ para modelos, de-
senhos, etc.; a 4:000\$ a de 3:000\$ para
o laboratorio de chimica e docimasia, e
a 12:000\$ a de 10:000\$ para gabinetes
de physica, zoologia, botanica, etc., etc.

202:700\$000

27. Pedagogium :

Reduzidas : a 6:000\$ a de 12:000\$ para
gratificação aos professores encarregados
dos cursos e das conferencias ; a 3:000\$ a
de 6:000\$ para publicação da *Revista Fe-
dagogica*. Elevadas: a 2:400\$ a de 1:200\$
para vencimento ao escripurario ; e a
6:000\$ a de 4:600\$ para aquisição de
livros, jornaes, apparelhos, etc.....

48:200\$000

28. Gymnasio Nacional :

No internato: Suprimidas as consignações
de 840\$ para gratificação a um ajudante
de porteiro ; de 900\$ idem a um ajudante
de despenseiro ; de 10:000\$ para despezas

com os gabinetes de sciencias naturaes. Reduzida a 1:200\$ a de 2:400\$ para os substitutos, por só existir um. Elevadas: a 3:600\$ a de 2:400\$ para gratificação ao medico; a 66:000\$ a de 60:000\$ para pagamento de lentes. No externato: Supprimidas: a de 840\$ para gratificação a um ajudante do porteiro; a de 1:200\$ para um substituto. Elevada a 2:000\$ a de 1:200\$ para iluminação. Incluidas: a de 6:000\$ para vencimento do lente de mecanica e astronomia; a de 600\$ ao escrivão para quebrás; e a de 2:400\$ para pagamento de dois professores de cateiras extintas, mas que presentemente estão no efectivo exercicio do magisterio, ficando assim equiparados aos outros lentes. Aplicada do seguinte modo a consignação de 20:000\$ destinada na verba — Material — para despezas imprescindiveis com os exames geraes de preparatorios, inclusive pagamento mensal do pessoal indispensavel ao mesmo serviço: gratificações de 2:400\$ ao director, 1:800\$ ao vice-director, 1:200\$ ao secretario, 600\$ ao escrivão e 600\$ a um inspector servindo de amanuense

29. Escola Nacional de Bellas Artes.....

518:060\$000

30. Instituto Nacional de Musica:

156:520\$000

Elevadas: a 10:000\$ a consignação de 5:000\$ para aquisição de instrumentos, reparos, etc.; a 28:000\$ a de 5:000\$ para aquisição de moveis, armarios, estantes, inclusive 830 cadeiras. Reduzidas: a 4:000\$ a de 4:580\$ para papel, pincas, medalhas, etc., e a 3:600\$ a de 4:000\$ para a bibliotheca, arquivo, museo, etc.

155:020\$000

1. Instituto Benjamin Constant:

Incluida a quantia de 6:500\$ para gratificações adicionaes aos professores, nos termos do decreto n. 1210, de 13 de janeiro de 1893, e elevadas as seguintes consignações: a 960\$ a de 720\$ para gratificação do cozinheiro; a 600\$ a de 540\$ para a do ajudante; a 31:864\$500 a de 25:695\$ para alimentação de 37 empregados internos e de 60 alunos, no maximo, calculada na razão de 900 reis por pessoa; a 8:00\$ a de 6:000\$ para rou-

32. Instituto dos Surdos-Mudos:	Incluidas as quantias de: 840\$ para gratificação adicional a um professor de linguagem escripta que completa 20 annos de magisterio, nos termos do decreto n. 1210, de 13 de janeiro de 1893 ; 280\$ para gratificar o enfermeiro ; e 2:000\$ para instrumentos, plantas, sementes, etc., destinados ao ensino agricola ; e elevadas as seguintes consignações: a 4:080\$ de 3:000\$ para serventes ; a 2:000\$ a de 1:460\$ para o mestre sapateiro ; a 2:400\$ a de 1:800\$ para o dourador ; e a 2:000\$ a de 1:600\$ para iluminação.....	171:645\$500
33. Bibliotheca Nacional:	Elevada a consignação para pessoal de 99:900\$ a 109:200\$, de acordo com o decreto n. 1766, de 8 de agosto de 1894, que a reformou, sendo creados o cargo de conservador com os vencimentos de 4:200\$, mais um logar de 2º official com 3:600\$, mais um de amanuense com 3:000\$; incluida a de 1:100\$ para um ajudante do porteiro, sendo 1:000\$ de ordenado e 500\$ de gratificação ; elevada, no material, a 7:000\$ a consignação de 6:000\$ para iluminação ; e incluida a de 4:800\$ para aluguel de uma casa destinada a deposito de livros e jornais...	90:365\$000
34. Museo Nacional:	Restabelecida a consignação de 18:600\$ para vencimentos de quatro sub-diretores, logares creados pelo regulamento que baixou com o decreto n. 1179, de 26 de dezembro de 1892.....	159:900\$000
35. Pensões e comissões em paizes estrangeiros.....		180:720\$000
36. Serventuarios do Culto Catholico a que se refere o decreto n. 119 A, de 1890:	Reduzida de 6:000\$ pelo falecimento dos vigarios collados em alguns Estados.....	31:000\$000
37. Instituições subsidiadas pela União:	Incluida a consignação de 20:000\$ para cada um dos lyceos de instrucção secun-	313:000\$000

daria dos Estados do Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte e Parahyba. Elevada a 4:000\$ a do Estabelecimento de Elu- eandas no Pará. Supprimido o subsidio relativo a cada uma das seguintes instituições: Lyceo Taubatéano, Lyceo de Artes e Officios de Ouro Preto, Lyceo de Artes e Oficios de Juiz de Fora e Curso Nocturno para o sexo feminino estabe- lecido no Externato do Gymnasio Na- cional.....	101:00\$000
38. Socorros Publicos.....	100:000\$000
39. Obras:	
Senão: para conclusão das do Asylo de Alienados de Curytiba, no Estado do Paraná, 15:000\$; para auxilio das obras e manutenção do Hospicio do Alienados a cargo da Santa Casa de Misericordia da Victoria, no Estado do Espírito Santo, 10:000\$; para conservação e reparo de edifícios, próprios nacionaes ou particulares ao serviço do Ministerio, 100:000\$; para continuação das obras da Materni- dade, 50:000\$; para idem da Faculdade de Medicina da Bahia, 30:000\$; para idem da Faculdade de Direito do Recife, 100:000\$; para complemento das obras e decoração do edifício do Instituto Na- cional de Musica, 20:000\$; para auxiliar a Santa Casa da Misericordia da Bahia na construção da Maternidade, 20:000\$; para conclusão dos concertos e instala- ções no edifício do Senado, 30:000\$; para construção e instalação do laboratorio destinado aos trabalhos praticos de physica experimental da Escola Polyte- chnica, 20:000\$000.....	395:000\$000
40. Corpo de Bombeiros:	
Para metade das despezas de acordo com o art. 2º, n. 1, desta lei, sendo a rubrica para o pessoal elevada de 554:637\$500 a 665:476\$950, de conformi- dade com o decreto n. 1685 A, de 7 de março de 1894; e na do material eleva- das as seguintes consignações: a 12:000\$ a de 10:000\$ para conservação da quartel, estações, postos, etc.; a 30:000\$ a de 28:000\$ para aquisição e reforma do material; a 62:460\$900 a de 52:260\$	

para fardamento das praças; a 5:000\$ a de 3:000\$ para expediente da secretaria, companhia, estações, etc.; a 8:000\$ a de 5:000\$ para illuminação do quartel, estação, etc.; reabrida a 7:000\$ a de 7:685\$ para remonta de animaes. Elevada a 19:919\$900 a de 18:000\$ para os reformados	455:033\$825
41. Eventuaes.....	100:000\$000
42. Magistrados em disponibilidade :	
Deduzida a quantia de 9:600\$000.....	<u>580:000\$000</u>

I.— Metade das despezas a realizar com a Polícia, a Justiça e o Corpo de Bombeiros no Distrito Federal correrão por conta do respectivo Governo Municipal.

II.— Fica o Poder Executivo autorizado a rever o regulamento do serviço policial do Distrito Federal, de que trata o decreto n. 1034 A, de 1 de setembro de 1892, para o fim de organizar o serviço como melhor for, nos limites da consignação feita na presente lei.

Os officiaes da Brigada Policial cujo numero exceder ao que é fixado na presente lei, continuaro agregados aos respectivos corpos, devendo o Governo com elles preencher as vagas que se derem, e serão pagos até então pelo saldo que se verificar mensalmente na consignação para o pessoal.

III.— O Poder Executivo preencherá com os empregados, que existirem addidos ás diferentes repartições deste Ministerio, as vagas que porventura nellas se verificarem.

Art. 3.º E' o Presidente da Republica autorisado a despender pela repartição do Ministerio das Relações Exteriores, no exercicio de 1895, com os serviços designados nas seguintes verbas, a somma de..... 1.887:692\$000

1. Secretaria de Estado, moeda do paiz..... 187:592\$000

2. Legações e Consulados:

Elevada a verba de mais 24:000\$ para ordenados dos chancelleres dos Consulados de Nova-York, Liverpool, Hamburgo, Genova, Lisboa e Londres, ao cambio de 27 d. sterlinos por 1\$.....	1.140:200\$000
3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	60:000\$000
4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. sterlinos por 1\$000.....	130:000\$000
5. Extraordinárias no exterior, idem.....	60:000\$000
6. Ditas no interior, moeda do paiz.....	20:000\$000
7. Comissões de limites ao cambio de 27 d. sterlinos por 1\$, sendo 120:000\$ destinados á comissão de limites com a Guyana Francez.....	<u>290:000\$000</u>

Art. 4º O Poder Executivo é autorizado a despendar pela repartição do Ministerio da Marinha, no exercício financeiro de 1895, a quantia de..... 17.826:354\$197

Assim distribuida:

1. Secretaria de Estado.....	139:758\$000
2. Conselho Naval:	
Elevada a verba de 5:200\$ pela equiparação da gratificação aos membros militares, substituindo a tabella respectiva pela seguinte:	
1 vice-presidente—official general da Armada.....	6:000\$000
3 membros efectivos, officiaes generaes da Armada — gratificação a 5:600\$000.....	16:800\$000
2 membros efectivos, engenheiros navaes de 1ª classe — gratificação a 5:600\$000.....	11:200\$000
1 membro efectivo, barcharel em direito.....	9:000\$000
3. Quartel-General.....	80:663\$000
4. Conselho Supremo Militar:	
Augmentada a verba de 27:422\$ pela maior gratificação que passaram a receber os membros do Conselho Supremo.	63:560\$000
5. Contadoria.....	158:350\$000
6. Comissariado Geral.....	40:980\$000
7. Auditoria.....	11:350\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas:	
Reducida a verba de 15:660\$, em virtude de ter sido restabelecido o regulamento do Corpo de Saude.....	1.625:120\$000
9. Batalhão de infantaria naval: Pessoal e material.....	200:000\$000
10. Corpo de Marinheiros Nacionaes:	
Reducida a verba de 24:840\$ em virtude da diminuição do numero de praças determinado pela lei que fixou a Força Naval para o exercício de 1894, e elevada a 5:000\$ a consignação de 300\$ destinada ao material da escola do Estado da Paraíba, para a instalação da mesma escola.	1.730:692\$000

11. Companhia de invalidos :	Augmentada a verba de 1:440\$ pela admissão de maior numero de praças no asylo.....	68:031\$500
12. Arsenaes :	Elevada a verba de 938\$740 pelo aumento da diaria que tiveram os patrões das lanchas do serviço geral do Arsenal da Capital Federal, na importancia total de 11:488\$740, attendida a importancia de 10:500\$ votada para pagamento do pessoal e material da Escola de Nautica do Pará, que já estava comprehendida na proposta apresentada pelo Governo para o exercicio de 1895.....	3.272:161\$740
13. Capitanias de portos :	Augmentada de 21:50\$500, proveniente de se haver mantido os vencimentos, que estavam percebendo os patrões, e remadores das Capitanias de portos dos Estados, comprehendidos patrões e remeiros da Delegacia de S. João da Barra, e a diaria de 1\$500 para o encarregado das diligencias da Capitania do Pará, e mais o aumento dos alugueis das casas em que funcionam as Capitanias dos portos do Espírito Santo, Maranhão e Rio Grande do Sul.....	290:097\$000
14. Melhoramentos, conservação e balisamento de portos.....		50:000\$000
15. Força Naval.....		2.482:341\$924
16. Hospitaes.....		277:643\$600
17. Repartição da Carta Marítima :	Elevada a verba de mais 25:000\$ para um pharol na Ponta da Raposa, município de Guarapary, Estado do Espírito Santo.	509:290\$000
18. Escola Naval.....		243:930\$000
19. Reformados:	Augmentada a verba de 37:125\$333, pelo grande numero de reformas concedidas, não obstante a reducção por mortes..	688:448\$433
20. Obras:	Augmentada de 10:000\$ para o fim especial de reparos do Arsenal de Marinha do Pará.....	330:000\$000

21. Etapa.....	365\$000
22. Armamento.....	100:000\$000
23. Munições de boca:	
Diminuida da quantia de 39:420\$, proveniente de se fazer o calculo pela lei de fixação de Força Naval para o exercicio de 1894.....	3.360:580\$000
	700:000\$000
24. Munições navaes.....	600:000\$000
25. Material de construcção naval.....	500:000\$000
26. Combustivel	
27. Fretes, tratamento de praças fora das enfermarias e enterros.....	60:000\$000
28. Eventuaes.....	200:000\$000

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a despendere pela repartição do Ministerio da Guerra, no exercicio financeiro de 1895, a quantia de 36.735:684\$661

A saber:

1. Secretaria de Estado e repartições annexas:
Augmentada a verba na importancia de 12:540\$, sendo elevada de 2\$500 a 3\$ a diaria dos serventes e consignada a quantia de 12:000\$ para a representação do Ministro..... 234:488\$000
2. Supremo Tribunal Militar e Auditores :
Reduzida a verba na importancia de 19:116\$ por ter-se verificado excesso no aumento concedido para o exercicio de 1894..... 207:152\$000
3. Contadoria Geral da Guerra:
Reduzida a verba em 6:360\$, sendo eliminada a importancia de 6:900\$ destinada ao pagamento dos vencimentos de um inspector e um servente da extinta Paganoria das tropas, visto terem falecido, e elevada de 2\$500 a 3\$ a diaria dos serventes..... 181:310\$000
4. Directoria Geral de Obras Militares:
Reduzida a verba na importancia de 226:186\$986 para obras na Capital Federal e Estados, incluida a importancia de 10:000\$ para a installação de uma linha de tiro no Ceará..... 481:277\$410
5. Instrucción Militar :
Augmentada a verba em 319:976\$, pela inclusão da consignação de 55:351\$, para a execução do decreto n. 1199, de 31 de

dezembro de 1892, que extinguiu a Escola de aprendizes artilheiros, creando e organisando a de sargentos, pela elevação a 635:100\$ na consignação para soldo e etapa dos alumnos das Escolas Militares, cujo numero foi elevado de 700 a 1.200, sendo 370:475\$ para a Escola Militar da Capital Federal, 158:775\$ para a do Rio Grande do Sul, 105:850\$ para a do Ceará.....	2.073:431\$000
6. Intendencia.....	148:729\$000
7. Arsenaes:	
Elevada a verba na importancia de 130:083\$635, sendo 30:083\$635 para aumgimento dos vencimentos da mestrança, patrões e remadores do Arsenal da Capital Federal, de conformidade com os decretos ns. 129 e 157, de 18 de maio e 5 de agosto de 1893, e 100:000\$ para melhor dotar-se a verba — Material — por ser insuficiente o credito votado para 1894.	1.617:279\$135
8. Depositos de artigos bellicos.....	9:359\$000
9. Laboratorios.....	185:102\$000
10. Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito:	
Reducida a verba em 70:733\$, por alterações no pessoal. Augmentado em 900\$000 no material, por insuficiencia no credito votado para 1894.....	1.121:609\$000
11. Hospitaes e enfermarias.....	1.014:240\$000
12. Estado-Maior General:	
Augmentada a verba em 480\$ por ter-se orçado a gratificação para criados para os generaes do quadro extranumerario.	436:160\$000
13. Corpos especiaes :	
Reducida a verba em 10:110\$, por se achar presentemente reduzido a tres o numero de capitães do Corpo de Estado-Maior de 2 ^a classe.....	1.377:939\$000
14. Corpos arregimentados :	
Elevada a verba em 595:224\$, correspondente a despesa necessaria para os novos corpos do Exercito creados pelos decretos ns. 1682 e 1688, de 28 de fevereiro e 17 de março do corrente anno.....	5.157:277\$000

15. Praças de pret :

Augmentada a verba em 1.036:533\$550, com a importancia necessaria para o pagamento de 24.000 praças effectivas e o estado-maior e inferiores para os novos corpos do Exercito, creados por decretos ns. 1682 e 1688..... 3.738:688\$750

16. Etapas :

Augmentada a verba na importancia de 3.299:600\$, feito o calculo da etapa por 24.000 praças, em vez de 18.700 e elevada a importancia della de \$800 a 1\$000 8.860:000\$000

17. Fardamento :

Augmentada a verba em 1.682:335\$573, por se orçar fardamento para 24.000 praças de pret e 1.200 alumnos das Escolas Militares, com augmento de 15 % sobre a verba — Material..... 4.388:577\$867

18. Equipamento e arreios :

Elevada a verba a mais 105:462\$400, em consequencia do augmento do efectivo do Exercito..... 255:462\$400

19. Armamento :

Augmentada a verba na importancia de 4:680\$, proveniente da elevação dos vencimentos da mestrança da officina de espingardeiros e coronheiros do Arsenal da Capital Federal..... 183:650\$000

20. Despezas de corpos e quartéis :

Elevada a verba em 130:000\$, para melhor dotarem-se as verbas do material, reconhecidas insuficientes no exercicio vigente..... 846:000\$000

21. Companhias militares :

Diminuida a verba em 192:578\$ com a extinção da Escola de aprendizes artilleiros, *ex-á *do decreto n. 1199 de 31 de dezembro de 1892.....**

512:323\$750

22. Comissões militares.....

132:710\$000

23. Classes inactivas :

Diminuida a verba em 31:444\$863 com a redução, em quantia correspondente, da destinada ao pagamento do soldo e quotas dos officiaes reformados, e eliminada a despesa de 6:120\$ que se fazia com os officiaes aggregados. Elevada em 11:607\$ a verba

para etapa dos officiaes do Asylo de Inválidos, cujo numero foi elevado de 40 a 55	2.088:966\$472
24. Ajudas de custo.....	150:000\$000
25. Fabricas.....	328:127\$100
26. Colonias militares.....	137:236\$277
27. Despezas diversas e eventuais: Deduzida da verba a quantia de 20:000\$, sendo 12:000\$, na consignação para diária dos desertores e presos condenados a trabalhos, e 8:000\$ para apprehensão de desertores.....	710:000\$000
28. Biblioteca do Exercito.....	11:109\$500
29. Observatorio do Rio de Janeiro.....	123:480\$000

Art. 6.^o O Presidente da Republica é autorizado a despender, pela repartição do Ministerio da Indústria, Viação e Obras Públicas :

1. Com os serviços federaes designados nas seguintes rubricas, a quantia de 104.029:036\$970, a saber :

1. Secretaria de Estado :

Deduzidos 64:400\$ os vencimentos do pessoal da secretaria, acrescidos sem disposição legal ; 3:000\$ dos vencimentos de um amanuense addi lo..... 363:510\$000

2. Auxílios à agricultura :

Reducida a 300:000\$ a consignação para garantia de juros às emprezas de engenhos centraes, e suprimidas a de 7:200\$ do consultor technique da industria seccariva e a destinada ao Laboratorio de Biologi, extinto, e reduzido a 15:000\$ o auxílio à Academia do Commercio de Juiz de Fora.. 574:307\$000

3. Agencia Central de Immigração :

Deduzidos 4:200\$ da consignação para carnavaço, 5:000\$ de concertos e outras despezas do material da ilha das Flores ; 39:000\$ de comedorias ; 4:000\$ de medicamentos e dietas, 2:000\$ de expediente e diversas despezas da Hospedaria da Ilha das Flores ; elevada a 30:000\$ a consignação de aluguel de embarcações da mesma hospedaria, antepondo-se à palavra — Aluguel — as seguintes: Aquisição ou —, Deduzidos mais: 30:000\$ de obras e despezas diversas e 4:000\$ do expediente da Hospedaria do Pinheiro ;

na Delegacia do Rio Grande do Sul: 3:600\$ do ajudante, 1:800\$ do amanuense, 3:000\$ do pagador, logares ora suprimidos ; 5:000\$ do expediente ; 89:880\$ da Hospedaria do Crystal, que é transferida ao Estado respectivo ; 137:200\$ de commissões de estabelecimento de imigrantes, no Rio Grande do Sul; 491:000\$ do material da mesma commissão ; 3:000\$ do ajudante ; 1:800\$ do amanuense da Delegacia de Santa Catharina, que ficam suprimidos ; 61:360\$ da hospedaria desse Estado a elle transferida e 326:610\$ das commissões para estabelecimento de imigrantes do mesmo Estado ; 3:000\$ do ajudante ; 1:800\$ do agrimensor na Delegacia ; 82:080\$ da Hospedaria de Paranaguá e Curytiba, transferida ao Estado respectivo e 322:800\$ das commissões de estabelecimento de imigrantes, no Estado do Paraná ; 72:320\$ das Hospedarias da Bahia e Pernambuco transferidas aos respectivos Estados ; 359:600\$ das commissões de nucleos coloniaes nesses Estados e 18:400\$ do pessoal da Delegacia de Pernambuco, suprimida, Reduzida a 1.800:000\$ a consignação para introdução e localização de famílias, etc., sahindo delta 150:000\$ para o Estado do Paraná, 201:000\$ para o de Santa Catharina e 200:000\$ para o do Rio Grande do Sul como auxílio para a colonização europeia e 50:000\$ ao de Matto Grosso como auxílio a colonização nacional. Deduzidos 444:093\$372 da consignação — Pagamento de transporte de imigrantes e eventuais..... 8.799:456\$628

4. Correios:

Deduzidos: 50:000\$ da consignação — Vantagens especiaes a empregados, 330:000\$ da — Objectos para expediente e utensílios, 170:000\$ da — Despesas diversas, e 20:000\$ da — Eventuais.....

8.979:885\$000

5. Telegraphos:

Deduzidos 10:000\$ da installação de observatorios meteorologicos e 20:000\$ da ligação telegraphica e semaphorica dos pharões. Elevada de 350:000\$ a 851:440\$ a consignação — Estabelecimento de novas linhas — e para atender á construcção das seguintes: 80:000\$ para continuaçao da linha de Ca-

xias pelo valle do Itapicuru ao do Tocantins em Goyaz, passando pela cidade da Carolina; 90:000\$ para prolongamento do ramal de Oeiras, S. João e S. Raymundo Nonato, para a construcção do ramal de Colonia a Parataguá e para o de Perypery ao Itamaraty a entroncar na linha do Ceará; 50:000\$ para continuação da linha de Machado Portellava Carinhamba; 50:000\$ para construcção da linha de ligação da cidade de Joazeiro, na Bahia, a de Januária, em Minas, tocando pelas povoações ribeirinhas; 35:000\$ para a construcção dos ramaes de Angicos a Macau e de Mossoró a Arêa Branca; 25:000\$ para prolongamento da linha de Serro, S. Miguel de Guanhães, Pecanha à Ferres e Itabira; 10:000\$ para prolongamento da linha de Queluz a Sabará; 30:000\$ para prolongamento da linha de Sete Lagôas a Inháuma e Fortuna, de Vista Alegre a Santo Antônio da Lagôa, e Tradiyras e do Santo Antônio da Lagôa a Jequitibá; 10:000\$ para prolongamento da linha de Mar de Hespanha a Angustura, passando por Santo Antônio do Aventureiro; 25:000\$ para construcção da linha de Maracassumé a Turyassú, no Estado do Maranhão; 30:000\$, idem, idem, de S. Miguel a Sant'Anna do Panema, Estado de Alagoas; 20:000\$, idem, idem, de Anchieta a Alfredo Chaves, Itapemirim do Rio Novo e Santa Cruz a Pão Gigante, no Espírito Santo; 15:000\$, idem, idem, da Guarapuava ao Porto da União, Paraná; 30:000\$, idem, de Rio de Blumenau a Lages, Santa Catharina, o 50:000\$, idem, idem, de S. Luiz, Santo Angelo e Palmeiras, de Rio Pardo e Encruzilhada, no Rio Grande do Sul; 5:000\$ para a linha de Benavente a Pituma, no Estado do Espírito Santo. Para construcção de um circuito telefonico entre a Capital Federal, Santos e Petropolis 283:500\$000.

9.427:060\$000

6. Subvenção a companhias de navegação — Substituidas as consignações de 170:000\$ Companhia de Navegação do Maranhão e 56:000\$ para o serviço de cabotagem do Ceará ao Pará, etc., pelo seguinte: serviço de cabotagem do Ceará ao Pará com uma viagem mensal ao porto de Tutoia, no Maranhão, 168:000\$ e elevada a subvenção à

navegação interna a vapor no Estado de Matto Grosso a 22:000\$ para estendel-a a Aquidauana; acrescente-se 11:200\$, subvenção á Companhia Pernambucana, pela navegação a vapor no rio S. Francisco, contrato innovado por decreto n. 1791, de 4 de setembro de 1894.....	2.944:140\$000
7. Garantia de juros ás Estradas de Ferro :	
Estrada de Ferro do Natal a Nova Cruz (em trasfego)...	384:723\$578
Estrada de Ferro Conde d'Eu e ramal de Cabedelo (idem)	456:945\$528
Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro (idem).....	350:000\$000
Estrada de Ferro do Recife a S. Francisco (idem).....	713:626\$665
Estrada de Ferro do Ribeirão ao Bonito (idem).....	57:600\$000
Estrada de Ferro Central das Alagoas e ramal da Assembléa (idem).....	430:310\$000
Estrada de Ferro da Bahia a S. Francisco e ramal do Timbó (idem).....	1.279:000\$000
Estrada de Ferro Central da Bahia, ramaes da Feira de Sant'Anna, de Olhos d'Agua e do Orobó (idem).....	910:000\$000
Estrada de Ferro Tram-Road Nazareth (idem).....	113:400\$000
Estrada de Ferro Burão de Araruama (idem).....	60:000\$000
Estrada de Ferro do Carangola e ramal de Santo Eduardo (idem).....	470:000\$000
Estrada de Ferro Central de Macahé (idem).....	74:152\$369
Estrada de Ferro Minas e Rio (idem).....	1.084:667\$715
Estrada de Ferro Mogiana, prolongamento a Catalão e ramal de Caldas (idem)....	618:000\$000
Estrada de Ferro de Paranaíba a Curytiba, prolongamento ao porto Amazonas e à Ponta Grossa e ramaes ao Rio Negro e Antonina (idem)	1.344:442\$089
Estrada de Ferro D. Thereza Christina (idem).....	392:650\$861
Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé (idem)....	946:501\$732

Estrada de Ferro de Quara-		360:000\$000
him a Itiquy (idem).....		
Estrada de Ferro de Caxias		139:400\$000
a S. José de Cajazeiras (em		
construção).....		60:000\$000
Estrada de Ferro Tamandaré		60:000\$000
à Barra (idem).....		
Estrada de Ferro Maciçô à		60:000\$000
Leopoldina (idem).....		
Estrada de Ferro de Alau-		59:000\$000
gôis a Paulo Afonso (idem),		
Estrada de Ferro Aracajú a		60:000\$000
Simão Dias (idem).....		
Estrada de Ferro de Victoria		60:000\$000
à Pecanha (idem).....		
Estrada de Ferro Muzam-		100:380\$000
binho (idem).....		
Estrada de Ferro Pardões a		2.056:844\$000
Catalão e Pardões à Barra		
Mansu (idem).....		360:000\$000
Prolongamento da Sorocabana		
e ramal de Itararé		60:000\$000
(idem).....		
Estrada de Ferro de Itararé		288:720\$000
a Cruz Alta (idem).....		
Estrada de Ferro Santa		60:000\$000
Maria da Cruz Alta (idem) ..		
Estrada de Ferro e Minas de		60:000\$000
S. Jeronymo (idem).....		
Estrada de Ferro de Pelotas		60:000\$000
às Colônias de S. Lourenço		
(idem).....		60:000\$000
Estrada de Ferro de Araxá a		
Pecanha (em estudos).....		60:000\$000
Estrada de Ferro de Catalão		60:000\$000
e Palmas (idem).....		14.148:841\$337
8. Estrada de Ferro do Sobral.		260:000\$000
Prolongamento da mesma ..		150:000\$000
9. Estrada de Ferro do Baturité:		410:000\$000
Deduzidos : 50:000\$ do material rodante da		
3 ^a secção ; 150:000\$ da consignação para pre-		
paração do leito na 4 ^a secção e 90:000\$ da de		
material da mesma secção ; 200:000\$ da de		
preparação do leito, etc., da 5 ^a e 25:000\$ na		
revisão dos estudos entre Humayá e Crato.		2.235:524\$732
10. Estrada de Ferro Sul de Pernambuco:		
1 ^a divisão		
Pessoal.....	119:213\$950	
Material.....	6:000\$000	125:213\$950

continua aqui>

2^a divisão

Pessoal.....	780:635\$021
Material.....	410:450\$000
Dito rodante..	<u>600:000\$000</u> 1.791:085\$021

3^a divisão (Em construção) —

Prolongamento de Garanhuns
a Aguas Bellas :

Pessoal.....	62:825\$000
Material.....	2:000\$000
Revisão de es- tudos, locação da Binha, tra- balhosprepara- tórios e movi- mento de terra	<u>300:000\$0 00</u> 364:825\$000 2.281:123\$071

11. Estrada de Ferro Central de Pernambuco, alterada a denominação de ramal de Jaboatão a Glória de Goyta, para : ramal de Tapéria a Glória de Goyta, acrescentando-se para aquisição de material rodante para a 2^a divisão.....

700:000\$000

E para conclusão de assentamento de via permanente na linha de Gravatá a S. Caetano da Raposa, na extensão de 70 kilometros..

200:000\$000

Para o ramal do Timbati
ao Pilar (6^a seção) :

Pessoal.....	60:000\$000
Material.....	10:000\$000
Empreitada....	<u>450:000\$000</u> 520:000\$000

Para o ramal de Guarabira
a Nova Cruz (7^a seção) :

Pessoal.....	60:000\$000
Material.....	10:000\$000
Empreitada, movimento de terra e obras de arte contra- ctadas	<u>250:000\$000</u> 320:000\$000

Para o ramal de Mulungu
a Campina Grande (8^a se-
ção):

Pessoal.....	60:000\$000
Material.....	10:000\$000
Empreitada ...	300:000\$000
	<hr/>

Para material fixo, telegraphi- co, pontes, etc. etc., para estes ramais.....	500:000\$000	5.329:147\$070
---	--------------	----------------

12. Estrada de Ferro Paulo Afonso..... 172:098\$695

13. Estrada de Ferro da Bahia (Prolongamento):

Deduzidos : 48:857\$115 da consignação
— diversos materiais para oficinas ;
57:295\$517 de sobressalentes, na 3^a divisão ;
13:000\$ da — Diversos materiais ; 10:000\$
da — Obras Novas — na 4^a divisão; 34:052\$350
da — Trilhos e acessórios ; 23:365\$080 da
— Material telegráfico; 120:000\$ da — Mate-
rial rodante, etc.; 70:05\$849 da — Material,
ferramentas — para as oficinas a montar no
Joazeiro ; 44:889\$ da — Máquina, ferramen-
tas, etc., para trabalhos em madeira nas
mesmas oficinas, 5^a divisão.....

3.314:963\$595

14. Estrada de Ferro Central do Brasil:

Deduzidos: 9:360\$ de tres primeiros escri-
pturarios no escriptorio central do trasego;
24:559\$280 do escriptorio do centro com-
mercial, extinto; 133:623\$400 da — Guar-
da em geral, manobreiros, etc., etc. — na
Estação Central ; 145:146\$380, da mesma
consignação para as estações de 1^a classe ;
71:559\$040, da idem idem nas estações de
2^a classe ; 61:581\$580, da idem idem para
as estações de 3^a classe ; 52:197\$780, da
idem idem para as de 4^a classe; 43:993\$200,
da idem idem para as de 5^a classe; 400:000\$,
da condução de trens 1^m,60 ; 50:000\$ da
condução de trens do Norte; 200:000\$ da
reparação do material rodante 1^m,60 ;
11:800\$ da Eventuaes na rubrica — Material;
281:136\$ da — Operarios, trabalhadores, etc.,
da conservação extraordinaria ; 200:000\$ da
— Dormentes; 800:000\$ de trilhos e acces-
sórios ; 100:000\$ da — Eventuaes da rubrica — Con-
servação ordinaria e extraordinaria ;

200:000\$ da—Obras novas nas officinas ; 500:000\$ da—Melhoramentos nas officinas, etc. ; 100:000\$ da—Obras novas, material rodante, etc. e elevados a 3:600\$ os ven- cimentos da professora da escola annexa às officinas. — Augmentados: para alarga- mento da bitola no ramal de S. Paulo e na linha de Minas até Itabira 2.000:000\$000.	26.322:521\$075
15. Prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil 2.800:000\$; Ramal de Ouro Preto 400:000\$000.....	3. 200:000\$000
16. Estrada de Ferro Porto Alegre a Ur- uguayana : Deduzidos : 30:000\$ do pessoal e 300:000\$ do material da 5 ^a divisão.....	3. 066:319\$167
17. Prolongamento da Estrada de Ferro Porto Alegre a Uruguayana : Reduzidos a 300:000\$ a consignação — Pes- soal e Material da administração e fiscaliza- ção ; a 600:000\$ o assentamento da via permanente, etc.; a 600:000\$ a compra de material rodante e fixo ; a 200:000\$ a cerca de arame ; a 150:000\$ a — Edificios e a 50:000\$ a — Eventuaes.....	2.100:000\$000
18. Estrada de Catalão a Cuyabá : Para estudos da estrada a construir pela força federal.....	100:000\$000
19. Obras Publicas na Capital Federal : Deduzidos 200:000\$ da consignação—Obras novas para suprimento de agua da capital ; supprimidas as seguintes: 4:800\$ do ajudante do chefe do trasego no escriptorio, 4:800\$ de dous agentes de 1 ^a classe, 4:800\$ de dous ditos de 2 ^a classe, 2:190\$ de dous aju- dantes de compositor e impressor, 2:555\$ do ajudante da officina telegraphica, ora extineta, no escriptorio da Estrada Rio do Ouro, 1:825\$ para o afarrachador, a de 2:007\$500 de um carpinteiro de 2 ^a classe, 1:460\$ do ajudante de pintor, 2:007\$500 do apontador geral, logares que ficam ex- tinotos. — Deduzidos : 30:000\$ da consi- gnação— Carvão Cardiff, 6:000\$ da— Lubri- ficantes, 5:000\$ da — Diversas, 12:000\$ da — Dormientes, 8:000\$ da — Trilhos e acces- sorios, 10:000\$ da — Eventuaes para auxi- liares do serviço, etc., 20:000\$ da — Obras novas, etc., da Estrada de Ferro Rio do Ouro	2. 82:103\$500

20. Obras nos diversos Estados:

Reducida a consignação — Pessoal technico, inclusive o das secções em seis mezes de escriptorio, do escriptorio technico, da commissão de melhoren entos do río S. Francisco a 42:144\$, a 50:000\$ o material e ferramenta das officinas da mesma commissão; incluida a de 40:000\$ para auxilio e desobstrucção do Alto Tocantins em Geyaz; 80:000\$ para melhorenento da navegação do río Cuyabá em Matto-Grosso; 300:000\$ para continuaçao dos estudos da nova Capital no planalto central do Brazil e publicação de mappas e relatórios; 60:000\$ para desobstrucção e navegação do Alto Itapicuru de Caxias a Picos; 100:000\$ para conclusão das obras da estrada D. Francisco em Santa Catharina; 30:000\$ para construção de uma ponte sobre o río Verde que ligue o municipio de Boa Vista do Tremedal, no Estado de Minas Geraes, ao de Condéuba no Estado da Bahia; 600:000\$ para construção de pequenos açudes nos Estados da Paraíba, Rio Grande do Norte e Piauhy, sendo 200:000\$ para cada um.

Substituída a tabella relativa à Inspectoria dos Portos Marítimos, que é extinta, pela seguinte :

MARANHÃO — Obras do caes da Sa- gração, segun- do o contracto. 150:000\$ 00	
Fiscalisação	10:000\$ 00 160:000\$ 00
Melhoramento dos rios :	
Pessoal e material.....	100:000\$ 00
CEARÁ — Garantia de juros à <i>Ceará Harbour Corpora- tion</i> 292:440\$ 000	
Fiscalisação	15:000\$ 000 307:440\$ 000
RIO GRANDE DO NORTE — Porto da Capital :	
Pessoal e material.....	200:000\$ 000
PARAÍBA — Portos do Estado:	
Pessoal e material.....	200:000-000

PERNAMBUCO—Porto do Recife:

1 engenheiro-chefe	12:000\$000
1 dito ajudante....	7:200\$000
1 secretario	4:800\$000
1 auxiliar technico.	4:800\$000
Pessoal.....	64:000\$000
Aluguel de casa e expediente....	5:000\$000
Conservação do caes	40:000\$000
Dita das pontes....	30:000\$000
Material	140:00 \$000
Dragagens e obras.	500:000\$000
Eventuaes.....	10:000\$000

ALAGÓAS—Garantia

de juros à com- panhia conces- sionaria.....	60:000\$0 0
Fiscalização	8:000\$000

BAHIA — Porto da Capital :

Fiscalização do contracto para construeção de dôcas e me- lhoramentos.....	12:000\$000
--	-------------

ESPIRITO SANTO—Porto da Vitoria :

Pessoal e material	400:000\$000
--------------------------	--------------

RIO DE JANEIRO—Porto de Macaé :

Pessoal e material.....	30:000\$000
-------------------------	-------------

Porto de S. João da Barra :

Pessoal e material.....	1.013:078\$000
-------------------------	----------------

Porto de Angra dos Reis :

Para estudos e melhoramentos.	30:000\$000
-------------------------------	-------------

S. PAULO — Porto de Santos :

Fiscalização e estu- dos.....	30:000\$000
----------------------------------	-------------

Expediente, aluguel de casa e trans- porte.....	10:000\$000
	40:000\$000

Canal de Iruape —

Pessoal e mate- rial.....	50:000\$000
------------------------------	-------------

PARANÁ — Porto de Paranaguá :			
Pessoal e material.....	70;000\$00		
SANTA CATARINA			
— Porto do Deserto : Pessoal e material.....	120;000\$000		
Rio Itajahy — Meios oramentos em frente à cidade desse nome e no Belchior.....	30;000\$000		
Porto da Laguna:			
Garantia de juros.....	60;000\$000		
Fiscalização ...	8;000\$000		
	<hr/>		
Rio GRANDE DO SUL			
— Obras da barra :			
Pessoal technico do escriptorio, aluguel de casas e oficinas.....	160;000\$000		
Material.....	40;000\$000		
	<hr/>		
Revestimento do canal do Norte			
— Margem Oeste :			
Pessoal operario.....	80;000\$000		
Material.....	160;000\$000		
	<hr/>		
Margem Leste :			
Pessoal operario.....	40;000\$000		
Material.....	60;000\$000		
	<hr/>		
Barragem e estaleira do porto :			
Pessoal.....	120;000\$000		
Material.....	180;000\$000		
	<hr/>		

Obras do molhe da barra :

Acquisição do material.....	250:000\$000	
Via - ferrea e outras instalações	80:000\$060	
Material, mão de obra e construção das estacas das molhes	200:000\$000	530:000\$000
		7.035:854\$300

21. Directoria Geral de Estatística — Incluida a consignação de 40:000\$ para recenseamento e substituída a consignação de 10:000\$ para impressão pela de 90:000\$ para aquisição de material typographico necessário e seu custeio.....
22. Eventuais — Incluida a quantia de 20:000\$ para as despezas do expediente e do pessoal auxiliar da Comissão da Camara dos Deputados incumbida da revisão do plano da viação geral.....

272:180\$000

70:000\$000

III. Com os serviços municipais, ainda a cargo da União em virtude de contratos e por conta das verbas especiaes que no orçamento da receita lhes são destinadas, a quantia de 3.720:378\$374, a saber:

1. Iluminação publica.....
2. Esgotos, aumentada a consignação do pessoal com 2:000\$ ao engenheiro fiscal, 1:200\$ a cada um dos ajudantes, 1:200\$ a cada um dos auxiliares e 600\$ ao amanuense.....

943:266\$374

2.783:112\$500

§ 1.º Continuam em vigor os ns. I, III, IV, VI e VII da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, e art. 14 da lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, que autorisou o Poder Executivo a resgatar as estradas de ferro da Bahia, ao S. Francisco e Recife ao S. Francisco, nos termos dos respectivos contratos.

§ 2.º As companhias ou empresas que gosarem de garantias de juros ou subvenções são obrigadas a entrar para o Thesouro Federal com as quotas que lhes tiverem sido marcadas pelo Poder Executivo ou que constarem das tabelas, para concorrência das despezas de fiscalização criadas pelo decreto n. 399, de 20 de junho de 1891, instituída sob a clausula da despesa não exceder à receita proveniente daquella arrecadação.

As companhias, empresas ou concessionarios sem garantia de juros ou subvenção ficam subordinados à disposição anterior, logo que sejam aprovados os estudos definitivos da respectiva concessão ou emprêhendimento.

São isentas dessa obrigação as companhias ou empresas cujos contractos anteriormente celebrados impuzerem expressamente ao Governo as despezas com a respectiva fiscalisação, não sendo permitido, porém, ao Governo conceder a essas companhias ou empresas nenhuma novação ou favor de qualquer especie, sem que ella se subordine áquella obrigação.

§ 3.º E' revogado o decreto n. 1705 A, de 20 de abril de 1894.

§ 4.º E' o Poder Executivo autorizado :

1º, a renovar por cinco annos o contracto de navegação das lagôas Norte e Manguaba, no Estado das Alagoas, por concorrencia publica, podendo elevar a respectiva subvenção annual a 40:000\$, com a clausula de serem feitas seis viagens redondas por semana e de ser desobstruído o canal na saída do Trapiche da Barra;

2º, a aditar contracto com a companhia que faz o serviço de navegação de cabotagem entre o Ceará e o Pará, estabelecendo uma viagem mensal redonda ao porto da Amarração, e outra aos portos de Guimarães e Curutípera, podendo por isso elevar a respectiva subvenção a 200:000\$000;

3º, a revalidar e prorrogar por um anno o prazo das concessões de estradas de ferro, com estudos definitivos já aprovados, comprehendidas nos Estados que se acharam em revolução, e tiverem caducado depois de 6 de setembro de 1893 ou que venham a caducar até 31 de dezembro do corrente anno, e bem assim as concessões ou empresas de estradas de ferro que nesses Estados, no referido prazo, tiverem suspendido os trabalhos já iniciados;

4º, a encampar a *Western and Brasilian Telegraph Company*, nas condições de seu contracto, fazendo para isso as operações de credito que julgar necessarias;

5º, a reunir sob uma unica administração, com sede na Paraíba, o prolongamento da Estrada de Ferro Conde d'Eu, de Munguá a Campina Grande e de Guarabira a Nova Cruz;

6º, a providenciar para que os vapores da linha costeira subvenzionada, de Santa Catharina, fijem mensalmente tres viagens aos portos do norte e sul daquele Estado;

7º, a mandar orçar a construção de uma ponte que ligue Therezina, capital do Estado do Piauhy, a S. José de Cajazeiras, no Maranhão, e a mandar construí-la, caso a despesa federal não exceda de 100:000\$000.

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorizado a despendar pela Repartição do Ministerio da Fazenda a quantia de 99.573:418\$985, distribui-la pelas seguintes verbas :

1. Juros, amortiscação e mais despezas da dívida externa.....	13.387:808\$000
2. Juros, amortiscação e mais despezas dos empréstimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889.	9.038:805\$000
3. Juros, amortiscação e mais despezas da dívida interna fundada.....	18.111:612\$000

4. Juros da dívida inscripta não fundada, anteriores à emissão das apólices e pagamento em dinheiro das quantias inferiores a 400\$000.....	7:000\$000
5. Pensionistas : Augmentada a consignação de 680:906\$770, sendo 400:000\$ para ocorrer às novas concessões, funeral e luto, e 280:903\$770, resultante do aumento e diminuição que houve de maio de 1893 a março do corrente anno.....	4.224:587\$060
6. Aposentados : Augmentada a verba com mais 175:697\$310 para satisfazer às novas concessões, incluida a quantia de 100:000\$ para as aposentadorias que se possam dar no exercício.....	3.293:695\$388
7. Empregados das repartições e logares extintos	500:000\$000
8. Thesouro Federal: Pessoal..... Material—Augmentada a verba com mais 30:000\$, sendo: 5:000\$ para expediente e 25:000\$ para concerto e reforma de moveis...	661:100\$000 96:000\$000 757:100\$000
9. Tribunal de Contas: Pessoal..... Material—Augmentada a verba com mais 16:200\$, sendo 3:200\$ para aquisição de leis da Republica e de livros científicos de que os directores do Tribunal caregam; 3:000\$ para impressão do relatorio do Tribunal; e 10:000\$ para a impressão das actas e publicação das mesmas no <i>Diario Official</i>	320:800\$000 40:200\$000 361:000\$000
10. Recebedoria da Capital Federal: Pessoal..... Material—Augmentada a verba com mais	185:390\$000

15:440\$, proveniente do aumento «dos salarios dos serventes», de «aquisição de estampilhas de sello adhesivo» e de «comissão de 2% aos particulares pela venda de estampilhas».

86:380\$000 271:770\$000

11. Caixa da Amortização :

Pessoal	149:000\$000
Material—Aumentada a verba e o m mais 53:180\$000.....	121:182\$500

12. Alfandegas :

CAPITAL FEDERAL

Pessoal — Aumentada com a quantia de 1.800\$ a gratificação para alimentação dos titos ajudantes de guarda-mór.. Material—Aumentada a verba e o m mais 12:000\$ para o serviço typographico..... Companhia de guardas: Aumentada de 157:200\$, sendo mais: 600\$ para o 1º comandante e igual quantia para o 2º; 4:800\$ para os seis sargentos; e 151:200\$ para os 180 guardas..... Expediente e outras despesas..... Capitazias:

777:000\$000

85:180\$000

454:800\$000

1:000\$000

Pessoal — Aumentada de 120:397\$500, sendo mais: 510\$ para o apontador; 360\$ para o ajudante; 7:200\$ para os 20 ajudantes de titis de armazem; 6:480\$ para os 18 conferentes de 1ª classe; 7:200\$ para os 20 conferentes de 2ª

continua aqui>

classe ; 1:200\$ para o encarregado da iluminação ; 305\$ para o vigia geral ; 762\$ para os cineco mandadores ; 457\$500 para os tres tanoeiros ; 4:880\$ para os 32 arrumadores ; 9:150\$ para os 60 abridores ; 78:232\$500 para os 513 trabalhadores, e 3:660\$ para os marcadores....

Guindastes e elevadores hidráulicos :

Elevada a verba de mais 16:622\$500, ficando as diárias aumentadas do seguinte modo:

Guindastes hidráulicos — Machinistas, 10\$000 ; ajudante, 6\$500 ; mandador, 5\$500 ; foguista, 5\$; encarregado, 4\$; auxiliar, 4\$000. — Elevadores hidráulicos — Machinista, 8\$; ajudante, 6\$500 ; encarregado, 4\$; auxiliar, 4\$000....

Depósito de polvora na ilha do Boqueirão

Serviço marítimo.....

891:067\$500

60:085\$000

98:600\$000

4:000\$000

Barcas de vigia :

Pessoal — Augmentada, sendo assim fixados os vencimentos: do 1º patrão 2:400\$; dos sete 2^{os} ditos 14:000\$; do 1º machinista 2:900\$; dos tres 2^{os} ditos 7:200\$; dos seis foguistas 8:640\$; dos 100 marinheiros 120:000\$000.....

Material.....

155:140\$000

71:280\$000

ESPIRITO SANTO

Pessoal.....

Material — Augmentada a verba em 1:406\$000..

58:340\$000

6:968\$000

Capatazias :

Pessoal — Augmentada com mais 500 réis a diária.....	5:670\$000
Material—Sendo 70:000\$ para aquisição do material fluctuante necessário, inclusive uma lancha a vapor.....	70:800\$000

Escaleres :

Pessoal — Augmentada por terem sido elevadas as mensalidades dos remadores a 50\$ e as rações a 30\$ mensais....	12:600\$000
Material.....	500\$000

Força dos guardas :

Augmentada de 3:050\$, sendo mais : 250\$ para o commandante e 2:800\$ para os oito guardas...	12:300\$000
--	-------------

BAHIA

Pessoal.....	297:200\$000
Material—Augmentada em mais 7:250\$000....	19:950\$000

Capatazias :

Pessoal — Augmentada de 23:400\$, sendo mais: 900\$ para os tres conterrâneos; 300\$ para os dous ajudantes; 3:600\$ para os 12 mandadores; 1:500\$ para os cinco vigias; 240\$ para os dous marcadores; 300\$ para os dous carpinteiros; 7:200\$ para 40 trabalhadores; 9:000\$ para mais 50 trabalhadores; 450\$ para os tres serventes.	116:610\$000
Material— Augmentada a consignação e o m 50:000\$, para a compra de uma nova máquina destinada ao serviço da capatazia e concerto da	

existente, aquisição de um guindaste, dous ascensores hidráulicos, 12 carros para condução de mercadorias, uma barca de registro e uma lancha a vapor de marcha surda..... 59:800\$000

Lanchas a vapor e barcas de vigia :

Pessoal — Elevadas as diárias dos marinheiros de 2\$ a 3\$000..... 74:125\$000

Escaleres :

Pessoal — Aumentadas as diárias dos patrões e marinheiros, com mais 1\$ a cada um..... 19:458\$000

Material..... 8:000\$000

Forças dos guardas :

Pessoal — Aumentada de 51:200\$, sendo mais: 600\$ para o comandante; 900\$ para cada sargento, cujo numero é elevado de tres a quatro; 850\$ para cada guarda, cujo numero é elevado de 50 a 60.... 120:600\$'00

Material..... 3:000\$000

ARACAJU'

Pessoal..... 42:120\$000

Material — Aumentada de 2:000\$000..... 7:600\$000

Capatazias :

Pessoal — Aumentada a diaria dos serventes de 1\$'00 a 2\$000..... 7:200\$000

Material..... 1:000\$900

Escaleres :

Pessoal — Patrão, elevando-se de 50\$ a 60\$ a consignação mensal... 720\$000

Remadores, elevando-se de 40\$ a 50\$ mens (es.. 6:000\$000

Material..... 1:000\$100

Força dos guardas :

Augmentada de 4:650\$,
sendo mais: 250\$ para
o commandante, e 200\$
para cada guarda, cujo
numero é elevado de 10
a 12..... 15:900\$000

MACEIÓ⁹

Pessoal..... 88:700\$000
Material—Augmentadas
algumas consignações
na importancia de 830\$ 5:768\$000

Capatazias :

Pessoal — Augmentada
de mais 3:630\$ pela ele-
vação da diaria com
mais 500 reis..... 18:315\$000
Material..... 20 4\$000

Lanchas a vapor e es-
caleres:

Pessoal—Augmentada a
diaria dos marinheiros
de 2\$ a 2\$500; a mensali-
dade do patrão de 51\$250
a 60\$ e augmentado o
numero dos remadores
de oito a 12..... 13:177\$500
Material— Augmentada
com 1:000\$000..... 2:300\$000

Força dos guardas :

Augmentada de 2:80 \$,
sendo mais: 650\$ para
o commandante, 250\$
para o sargento, e 50\$
para cada um dos guar-
das, cujo numero é ele-
vado de 14 a 15..... 21:600\$000
Material 1:000\$000

PENEDO

Pessoal 42:120\$900
Material — Augmentada
com 3:678\$ para ocor-
rer ao aluguel das casas
para a Alfandega e para
o destacamento de linha

e à diferença na assignatura do *Diário Official*.. 6:788\$000

Capatazias :

Pessoal—Augmentada a verba para ocorrer ao aumento da diária de 1\$300 a 1\$800 dos trabalhadores effectivos... 2:754\$000
Material 400\$000

Escaleres :

Pessoal — Augmentada em consequencia de serem elevadas com mais 10\$ as mensalidades do patrão e dos quatro remadores e com mais 300 réis diarios as reações. 7:125\$000
Material 600\$000

Força dos guardas :

Pessoal — Augmentada de 1:850\$, sendo mais: 250\$ para o comandante e 1:600\$ para os oito guardas 11:100\$000
Material — Augmentada em 698\$ para concerto do equipamento e armamento, aluguel da casa para o destacamento do Pontal da Barra e reconstrueção da casa em que estava o dito destacamento..... 848\$000

PERNAMBUCO

Pessoal 297:200\$000
Material — Augmentada a verba com mais 5:806\$ para reforçar as rubricas de « Expediente », « Aquisição e encadernação de livros », «Concerto e reforma de móveis », «Publicações de ciências», «Assignatura do *Diário Official*», «Serviço telegraphicó», «Água e asseio», etc... 12:118\$000

Capatazias :

Pessoal — Augmentada a 40:155\$00, sendo mais: 997\$500 para os sete ajudantes de fleis ; 1:890\$ para os confe-rentes de 2^a classe, cujo numero é elevado de 12 a 14 ; 300\$ para os dous mandadores ; 998\$ para os sete arrumadores ; 1:470\$ para os 14 abri-dores ; 855\$ para os seis vigias de portas ; 30:900\$ para os tra-ba-lhadores, cujo numero é elevado de 86 a 106 ; 15\$ para o machinista ; 90\$ para um ajudante ; 630\$ para seis marca-dor-s ; 900\$ para 12 ba-lanceiros ; 300\$ para um carapina.....

164:910\$000

Material — Augmentada a verba para compra do material redante ur-gente e indispensavel, de um guindaste a vapor e de um lancha tambem a vapor

88:690\$000

Barcas de vigia e esca-leres :

Pessoal,.....
Material.....

60:480\$000
9:200\$000

Força dos guardas :

Pessoal — Augmentada de 51:200\$, sendo mais: 600\$ para o coman-dante ; 900\$ para cada sargento, cujo numero é elevado de tres a qua-tro; 550\$ para cada gu-arda, cujo numero é elevado de 50 a 60.....

120:600\$000
1:500\$000

PARAHYBA

Pessoal,.....

58:340\$000

Material — Augmentada a verba com mais 156\$

para reforçar as rubricas de «Publicações de editaes», «Despesas judiciaes» e «Assignatura do *Diario Official*»..... 5:812\$000

Capatazias :

Pessoal — Augmentada de 1:106\$100, resultante do aumento das diarias do mandador com mais \$500; do abridor e de cada um dos 12 trabalhadores effectivos com mais \$400.....
Material..... 10:190\$100
400\$000

Escaleres :

Pessoal — Augmentada por serem elevadas as mensalidades do patrão a 60\$ e as de cada um dos oito remadores a 50\$000.....
Material..... 5:520\$000
400\$000

Força dos guardas :

Pessoal — Augmentada de 5:050\$, sendo mais: 250\$ para o comandante; e 200\$ para cada guarda, cujo numero é elevado de 12 a 14
Material..... 18:300\$000
200\$000

RIO GRANDE DO NORTE

Pessoal 42:120\$000
Material—Com o acrescimo de 6\$ para— Assignatura do *Diario Official* 5:682\$000

Capatazias :

Pessoal— Augmentadas as diarias.....
Material..... 4:500\$000
750\$000

Escaleres :

Pessoal — Augmentada a mensalidade dos remadores de 45\$ a 50\$000
Material..... 6:780\$000
650\$000

Força dos guardas :

Pessoal — Augmentada de 2:050\$, sendo mais : 250\$ para o comandan- dante, e 200\$ para cada um dos guardas, cujo numero é elevado de oito a nove.....	12:300\$000
Material.....	100\$000

CEARÁ

Pessoal.....	119:700\$000
Material	7:865\$000

Capatazias :

Pessoal — Augmentada a verba por terem sido elevadas as diárias do mandador com mais 1\$; dos dous conferentes, dos dous abridores e dos trabalhadores, cujo num- ero é elevado a 40, com mais 500 réis a cada um.....	35:940\$000
Material — Elevada de 150\$ a 300\$000.....	300\$000

Escaleres :

Pessoal — Augmentada a mensalidade do patrão de 60\$ a 80\$000.....	6:960\$000
Material.....	350\$000

Força dos guardas :

Pessoal — Augmentada de 11:000\$, sendo mais 150\$ para o comandan- dante, 550\$ para cada um dos sargentos, e 350\$ para cada um dos guardas, cujo numero é elevado de 15 a 18....	33:000\$000
Material	150\$000

PARNAHYBA

Pessoal.....	42:120\$000
Material — Augmen- tada a verba com mais 770\$000.....	5:490\$000

Capatazias:

Pessoal — Augmentada a verba com mais	
100\$000.....	1:000\$000
Material.....	200\$000

Escaleres:

Pessoal — Augmentada a verba pela elevação da annuidade dos dous patrões, de 720\$ a 960\$; dos 10 marinheiros de 2:400\$ a 3:600\$ e das reações diárias de 400 a 600 réis.....	7:188\$000
Material.....	1:200\$000

Força dos guardas:

Pessoal — Augmentada de 2:250\$, sendo mais: 250\$ para o comandante, 200\$ para cada um dos 10 guardas....	13:500\$000
---	-------------

MARANHÃO

Pessoal.....	142:700\$000
Material — Augmentada a verba com a quantia de 4:406\$000..	8:768\$000

Capatazias:

Pessoal — Augmentada a verba por se ter elevado as diárias dos tres mandadores e dos dous conferentes com mais 400 réis cada um; dos dous vigias e dos 38 trabalhadores com mais 600 réis cada um..	43:200\$000
Material.....	2:400\$000

Bareas e escáleres:

Pessoal — Augmentada a verba por ter sido elevada a mensalidade dos quatro patrões de 42\$ a 50\$; do carpinteiro de 50\$ a 60\$ e dos 39 remadores de 30\$ a 50\$000.	26:520\$000
Material	3:300\$000

Força dos guardas:

Pessoal — Augmentada com 7:550\$, sendo mais: 150\$ para o comandante, 550\$ para cada um dos dous sargentos, 350\$ para cada um dos 18 guardas..... 33:000\$000

PARA

Pessoal..... 297:600\$000
Material..... 21:136\$900

Capatazias:

Pessoal—Augmentada a verba para ocorrer à elevação das diárias dos quatro mandadores, dos oito conferentes, dos cinco vigias, de um marcador e de 90 trabalhadores com mais \$500 cada um ; e das mensalidades dos 1º e 2º machinistas com mais 40\$ cada um e do foguista com mais 10\$000.....
Material.....
Cruzador *Cacador*, aviso *Sersedello*, lanchas a vapor, barcas de vigia :
Pessoal 153:180\$000
Material 25:100\$000
70:460\$000
52:060\$000

Força dos guardas:

Pessoal — Augmentada com 87:700\$, sendo mais 1:200\$ para o comandante ; 1:500\$ para cada um dos sargentos, cujo numero é elevado de tres a quatro ; e 1:150\$ para cada um dos guardas, cujo numero é elevado de 40 a 55.....
Material 147:600\$000
1:350\$900

MANÃOS

Pessoal..... 88:700\$000
Material..... 9:798\$000

continua aqui>

Capatazias:

Pessoal—	Augmentada a verba com a importâcia de 3:920\$ para ocorrer à elevação dos vencimentos do mandador com mais 400\$ e dos 16 trabalhadores com mais 220\$, cada um.....	17:800\$000
Maternal		7:500\$000

Escaleres :

Pessoal—	Augmentada a verba por causa da elevação dos vencimentos do patrão de 54\$ a 60\$, dos 14 remadores de 36\$ a 40\$, da diária das rãções de 1\$ a 1\$500.....	15:540\$000
Material		2:500\$000

Força dos guardas:

Pessoal—	Augmentada de 20:500\$, sendo mais 1:250\$ para o comandante, 2:950\$ para o sargento, e 1:164\$285 para cada um dos 14 guardas.....	39:300\$000
Material		1:000\$000

SANTOS

Pessoal	282:000\$000
Material	17:018\$000

Capatazias:

Pessoal —	Augmentada com 38:184\$, sendo mais 18 para as diárias do apontador ; dos conferentes, cujo número é elevado de sete a oito ; dos mareadores, cujo número é elevado de um a três , e dos 100 1/2 trabalhadores ; e mais 500 reis para a diária dos sobrinhos, cujo número é elevado de sete a 12, suprindo-lhes os cinco arrunhadores	195:624\$000
Material.....		6:000\$000

Lancha a vapor e escaleris:	
Pessoal.....	53:700\$000
Material — Mais 500\$	
para — Expediente da	
Guarda-mor...	9:500\$000
Força das guardas:	
Pessoal — Aumentada	
com 27:000\$, sendo mais	
600\$ para o comandan-	
dante, 600\$ para cada	
um dos quatro sargentos,	
400\$ para cada	
um dos 60 guardas....	159:600\$000
Material.....	2:000\$000

PARANAGUÁ

Pessoal.....	58:340\$000
Material.....	3:218\$000
Capatazias :	
Pessoal.....	5:986\$000
Material.....	600\$000
Lancha a vapor e es-	
caleris:	
Pessoal.....	14:490\$000
Material.....	2:700\$000
Força das guardas:	
Pessoal — Aumentada	
com 2:250\$, sendo mais	
250\$ para o comandan-	
dante e 200\$ para cada	
um dos 10 guardas....	13:500\$000
Material.....	550\$000

SANTA CATARINA

Pessoal	58:340\$000
Material.....	6:348\$000
Capatazias :	
Pessoal	6:000\$000
Escaleres:	
Pessoal.....	4:070\$000
Material.....	800\$000

Força dos guardas :

Pessoal — Augmentada com 2:650\$, sendo mais 250\$ para o comandante e 200\$ para cada um dos 12 guardas..... 15:900\$000

RIO GRANDE DO SUL

Pessoal — Creado mais um lugar de fiel do thesoureiro..... 125:000\$000
Material..... 7:886\$000

Capitanias:

Pessoal— Augmentadas as mensalidades dos dous conferentes do caes com mais 20\$, as diárias do mareador e dos quatro arrumadores com mais 500 réis o a dos 62 serventes com mais 300 réis Material..... 49:350\$000
1:000\$000

Bareas, lanchas e escalerias :

Pessoal— Augmentados em 4:480\$ os vencimentos dos patrões e marinheiros..... 28:680\$000
Material..... 7:960\$000

Força dos guardas :

Pessoal — Augmentada com 15:250\$, sendo mais 150\$ para o comandante, 550\$ para cada um dos dous sargentos, 350\$ para cada um dos 40 guardas..... 66:000\$000

PORTO ALEGRE

Pessoal..... 169:000\$000
Material..... 19:086\$000

Capitanias:

Pessoal— Augmentadas a mensalidade do conferente do caes com

mais 20\$; a diaria dos	
tres arrumadores com	
mais 300 réis ; do man-	
dador e dos tres maren-	
dores com mais 500 réis	63:180\$000
Material.....	12:100\$0 00
Barcas, lanches e escala-	
leres:	
Pessoal.....	6:000\$000
Material.....	3:000\$000
Força dos guardas:	
Pessoal — Augmentada	
com mais 8:250\$, sendo	
mais 150\$ para o com-	
mandante, 550\$ para	
cada um dos dois sarge-	
ntos, 350\$ para cada	
um dos 20 guardas.....	36:000\$000

URUGUAYANA

Pessoal	58:340\$000
Material	2:262\$000
Capatacias:	
Pessoal — Augmentadas	
as diárias do arrumador	
e dos 11 serventes com	
mais 300 réis.....	8:130\$000
Material	4:160\$000
Barcas, lanches e escala-	
leres:	
Pessoal e material.....	15:420\$000
Força dos guardas:	
Pessoal — Augmentada	
com 17:000\$, sendo mais	
150\$ para o commandante,	
550\$ para cada	
um dos dois sargentos,	
483\$ para cada um dos	
45 guardas.....	73:500\$000
Material	3:000\$0 0

CORUMBÁ

Pessoal	58:340\$000
Material	2:018\$000

Capatazias :

Pessoal.....	8:400\$000
Material.....	1:500\$000

Escaleres :

Pessoal.....	8:040\$000
Material.....	400\$000

Força dos guardas :

Pessoal — Augmentada com 3:050\$, sendo mais: 250\$ para o coman- dante, e 200\$ para cada um dos 14 guardas	18:300\$000
--	-------------

S. PAULO

Pessoal.....	223:290\$000
Material — Para esta despesa, capatazias e outras, conforme o de- creto n. 1747, de 3 de julho de 1894.....	230:800\$000

JUIZ DE FÓRA

Pessoal.....	169:800\$000
Material — Para esta despesa, capatazias e outras, conforme o de- creto n. 1747, de 3 de julho de 1894.....	171:200\$000

DELEGACIA FISCAL DO
RIO GRANDE DO SUL

Pessoal.....	14:400\$000
Força fiscal:	
Pessoal.....	189:000\$000
Material.....	50:000\$000
Porcentagem para a cobrança de rendas nos municípios onde não existem repartições da União.....	135:030\$000
	<hr/>
	9.170:081\$100

13. Delegacias fiscaes:

S. PAULO

Pessoal.....	46:200\$000
Material.....	14:800\$000

MINAS GERAES

Pessoal.....	25:200\$000
Material.....	6:833\$000

CUYABÁ

Pessoal	16:400\$000
Material.....	5:188\$000

CURYТИBA

Pessoal.....	14:800\$000
Material.....	3:718\$000

THEREZINA

Pessoal.....	14:800\$000
Material.....	3:480\$000

GOVÁZ

Pessoal.....	14:800\$000
Material.....	3:270\$000

Importância que se presume necessária para a despesa com a cobrança de rendas nos municípios em que não ha repartições da União.....

85:000\$000 254:500\$000

14. Mesas de rendas..... 272:782\$000

15. Casa da Moeda e resgate do cobre..... 740:500\$000

16. Imprensa Nacional e *Diário Official* :

Pessoal.....	715:000\$000
Material.....	253:000\$000

968:000\$000

17. Laboratorio Nacional de Analyses na Alfandega da Capital Federal :

Pessoal.....	51:200\$000
Material.....	12:200\$000

63:400\$000

18. Administração e custejo das fazendas e despesas com os proprios nacionaes :

Mantida a consignação do orçamento vigente e mais a de 4:000\$ para despesas com a Companhia de Esgotos.....

85:160\$000
20:000\$000

19. Ajudas de custo.....

20. Gratificação por serviços temporarios e extraordianrios:

Augmentada com mais 40:000\$ para por-se em dia a tomada de contas dos exactores

60:000\$000

21. Juros diversos

50:000\$000

22. Juros dos bilhetes do Thesouro

480:000\$000

23. Juros dos emprestimos do Cofre de Orphãos

650:000\$000

24. Juros dos Depositos das Caixas Económicas e Moutes de Soccorro.....

3.180:000\$000

25. Comissões e corretagens.....

30:000\$000

26. Diferença de cambio.....

29.550:400\$000

27. Obras : Augmentada a verba do orçamento vigente com mais 387:000\$ e assim distribuida :

Capital Federal e Estado do Rio: 747:000\$, sendo: 100:000\$, para obras no edificio do Thesouro ; 20:000\$, para pequenos reparos nos edificios a cargo do Thesouro ; 22:800\$, para obras da Alfandega, pessoal técnico ; 200:000\$, para construcção de novos armazens ; 15.000\$, para conservação de obras hydraulicas, compreendendo caes da Alfandega e suas dependências, pontes, defesas ; 15:000\$, para conservação dos apparelhos e machinismos hydraulicos ; 30:000\$, para conservação e melhoramentos dos actuaes armazens da Alfandega; 100:000\$, para construcção do caes da Alfandega ate ao Arsenal de Guerra (consignação annual) ; 244:200\$, para aquisição e montagem de novas machinas para o serviço de descargas; Estado do Espírito Santo, 50:500\$, para pequenos reparos e conclusão das obras da Alfandega; Estado da Bahia, 104:000\$, para pequenos reparos, substituição de uma das linhas do edificio da Alfandega, no ponto apodrecido, construcção de uma parte do edificio a rua da Prineza, para que se possam abrir oito portões, reparos do calçamento dos armazens e substitui-

cão de trilhos e dos encanamentos e remoção das latrinas; Estado de Sergipe para pequenos reparos, 1:000\$; Estado das Alagoas, idem, 500\$; Estado de Pernambuco, 25:000\$, sendo 20:0 0\$ para os reparos no edifício da Alfandega e 5:000\$ para pequenos reparos; Estado da Paraíba, para pequenos reparos 5:000\$; para accrescimo da casa que serve de ponto fiscal em Cabedelo 5:000\$; para a construcção de um edifício em que funcione a Alfandega 50:000\$; Estado do Rio Grande do Norte, para pequenos reparos 200\$; Estado do Ceará, para pequenos reparos, 2:500\$; Estado do Piauhy, idem, 3:300\$; Estado do Maranhão, idem, 6:00\$; Estado do Pará, idem, 5:000\$, para a continuación da construcção dos novos armazens da Alfandega, 10:1000\$; Estado do Amazonas, para pequenos reparos, 3:00\$; para começo de construcção de um predio e armazém em que funcione a Alfandega, 200:000\$; Estado de S. Paulo, para pequenos reparos, 2:000\$; Estado do Paraná, idem, 1:000\$, para construcção de um edifício que sirva de Alfandega em Paranaú, segundo verba que já foi votada e não despendida no exercicio de 1894, 100:000\$; Estado de Santa Catharina, para pequenos reparos, 500\$; Estado do Rio Grande do Sul, idem, 2:000\$; Estado de Goyaz, idem, 500\$; Estado de Matto Grosso, idem, 1:000\$; Estado de Minas, idem, 2:000\$; para obras imprevistas e urgentes 50:000\$000.....	1.467:000\$000
28. Despesas eventuais :	
Mantida a consignação do orçamento em vigor, inclusive a quantia de 14:400\$ para dous a l'juntos de procurador da Republica no Distrito Federal a 4:800\$ cada um e dous solicitadores a 2:400\$000	100:000\$000
29. Reposições e restituições.....	100:000\$000
30. Adeantamento da garantia provincial de 2 % ás estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	450:000\$000
31. Exercícios findos :	
Incluida a quantia de 216\$ para pagamento a Augusto Borges Leitão, amanuense da hospedaria de imigrantes	

da ilha das Flores, de seus vencimentos relativos ao mez de novembro e seis dias de dezembro do anno passado.....	1.108:070\$368
33. Creditos especiaes.....	547:964\$369

Art. 8.^o Continuam em vigor as disposições dos arts. 8^o, 9^o e 12 da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, e bem assim as dos arts. 20 §§ 1^o e 2^o da lei n. 3229, de 3 de setembro de 1884, e 9^o e 11 n. 1 da lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892.

Art. 9.^o E' o Governo autorisado:

I. A abrir, no exercicio de 1895, os creditos supplementares para as verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei.

II. A concluir o edificio e accessorios para a installação definitiva da Alfandega de Macahé, installando-a, porém, desde já em edificio alugado; abrindo os necessarios creditos.

III. A entregar aos Thesouros dos Estados de Pernambuco e Paraíba as quantias provenientes do imposto estadoal de giro, mandadas depositar pelo Ministerio da Fazenda.

IV. A abrir o necessario credito para execução da lei n. 199, de 30 de julho de 1894.

V. A abrir à verba—Exercicios findos—o necessario credito para ocorrer ao pagamento dos ordenados a que tiver direito o juiz de direito Augusto Carlos de Amorim Garcia, em execução da lei n. 210, de 3 de outubro de 1894.

VI. A liquidar e pagar ao Governo dos Estados a importancia das despesas feitas pelo Thesouro dos mesmos Estados por conta da União, por motivo da revolta.

VII. A entregar ao Estado de Goyaz a quantia de 300:000\$, resto do auxilio que ao mesmo foi concedido por lei de 10 de setembro de 1893, salvo a hypothese do art. 2^o, paragrapho unico, da mesma lei, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 10. Em igualdade de circunstancias serão preferidos para os accessos nas repartições de fazenda, os empregados que tiverem os concursos de 1^a e 2^a entrância exigidos por lei.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negóios da Fazenda a faça executar.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1894, 6^o da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

TABELLA

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1895, de accordo com o art. 9º n. I da presente lei.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsídio dos senadores e subsídio dos deputados—Pela importancia que for necessaria durante as prorogações.

Secretaria do Senado e Secretaria da Camara dos Deputados—Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes—Pelos medicamentos e utensis.

Reformados—Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de boca—Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes—Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete—Comissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterro.

Eventuaes—Pelas passagens autorisadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias, tambem determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Hospitaes—Pelos medicamentos, dietas e utensis a praças de pret.

Praças de pret—Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premio aos mesmos.

Etapas—Pelas que ocorrerem além da importancia consignada.

Despezas de corpos e quartéis—Pelas forragens e ferragens.

continua aqui>

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em comissão de serviço.

Fabricas — Pelas dietas, medicamentos e utensílios.

Presídios e colonias militares — Etapas e diárias a colonos.

Diversas despezas e eventuais — Pelo transporte de praças e comedorias de embarque.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Garantia de juros das estradas de ferro e aos engenhos centrais
— Pelo que exceder ao decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da dívida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Caixa da Amortização — Pela encomenda e assignatura de notas.

Diferença de cambio — Pelo que for preciso afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos empréstimos nacionais de 1868, 1879 e 1889 e das apólices convertidas do juro de 4 % em ouro.

Juros diversos — Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Comissões e corretagens — Pelo que for necessário além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do cofre dos orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importância exceder a do crédito votado.

Juros dos depósitos das Caixas Económicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos além do crédito votado.

Exercícios findos — Pelas apresentadoras, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importância delles exceder a consignação.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1895. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

•••••••••••••••

DECRETO N. 267 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1894

5
Autoriza o Governo a contratar com Richard J. Reidy, ou com quem melhores vantagens oferecer, o assentamento de um cabo sub-fluvial entre as Capitais dos Estados do Pará e Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a contratar com Richard J. Reidy, ou com quem melhores vantagens oferecer, o assentamento de um cabo sub-fluvial entre Belém e Manáos, mediante as seguintes concessões:

a) privilegio por 30 annos, salvo, porém, à União e aos Estados o direito de estabelecer, na mesma zona, as linhas terrestres que julgarem convenientes, ficando ainda aos particulares o direito de transmittir seus despachos pela linha que preferirem;

b) isenção dos direitos de Alfandega e de quaisquer outros impostos pela exploração, para todo o material, inclusive navios empregados no assentamento e reparo das linhas;

c) cessão dos terrenos devolutos e desapropriação de outros, durante o prazo do privilegio, para o estabelecimento das estações, amarração e casas do cabo, observada, quanto à desapropriação, a legislação estadual em vigor;

d) subvenção anual de £ 17.125 durante os primeiros 20 annos de concessão.

Art. 2.º Em troca de taes favores é o concessionario obrigado:

a) a estabelecer, no referido cabo sub-fluvial, ramificações para Pinheiro, Mosquero, Soure, Camaçá, Breves, Gurupá, Chaves, Macapá, Alenquer, Monte Alegre, Santarém, Obidos, no Pará, Parintins e Itacoatiara, no Amazonas;

b) a fazer funcionar a linha principal no prazo maximo de um anno e as outras no de dezoito mezes;

c) a fazer reverter à União, findos os trinta annos do privilegio, todo o material, edificações e terrenos empregados no serviço;

d) a dar preferencia, na expedição, aos telegrammas oficiais e da imprensa, todos os quais terão abatimento de 50 % em relação à tarifa adoptada;

e) a organizar esti tarifa tomando por base a distancia kilometrica e submettendo-a à approvação do Governo Federal, sendo-lhe vedado alterar a sem aquiescencia deste.

Art. 3.º O concessionario poderá, em qualquer tempo, e pelo prazo do presente privilegio, entrar em acordo com os Governos estadoaes a respeito do estabelecimento de novas ramificações.

Art. 4.º São revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olymho dos Santos Pires.

~~~~~

## DECRETO N. 268 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1894

Augmenta os vencimentos dos empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os vencimentos dos empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil serão os declarados nas tabellas annexas sob ns. 1 a 5.

Art. 2.º A presente lei começará a vigorar em 1 de janeiro de 1895.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Antonio Olymho dos Santos Pires.*

## TABELLA I

## 1ª DIVISÃO — ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

*Directoria*

|                 |             |
|-----------------|-------------|
| 1 director..... | 18:000\$000 |
|-----------------|-------------|

*Secretaria*

|                                         |            |
|-----------------------------------------|------------|
| 1 secretario.....                       | 6:000\$000 |
| 1 oficial.....                          | 5:100\$000 |
| 2 1 <sup>as</sup> escripturarios a..... | 4:800\$000 |
| 2 2 <sup>as</sup> ditos a.....          | 4:200\$000 |
| 3 3 <sup>as</sup> ditos a.....          | 3:600\$000 |
| 4 amanuenses a.....                     | 2:400\$000 |
| 4 praticantes a.....                    | 1:800\$000 |
| 1 comprador.....                        | 4:800\$000 |
| 1 despachante.....                      | 4:200\$000 |
| 2 continuos a.....                      | 1:800\$000 |

*Thesouraria*

|                         |            |
|-------------------------|------------|
| 1 thesoureiro.....      | 7:200\$000 |
| 2 fieis a.....          | 4:200\$000 |
| 2 ajudantes a.....      | 3:600\$000 |
| 1 escrivão.....         | 5:100\$000 |
| 1 2º escripturario..... | 4:200\$000 |
| 1 amanuense.....        | 2:400\$000 |
| Praticantes a.....      | 1:800\$000 |
| 1 continuo.....         | 1:800\$000 |

*Pagadoria*

|                         |            |
|-------------------------|------------|
| 1 pagador.....          | 6:000\$000 |
| 3 fieis a.....          | 4:200\$000 |
| 3 ajudantes a.....      | 3:600\$000 |
| 1 3º escripturario..... | 3:600\$000 |

*Almoxarifado*

|                         |            |
|-------------------------|------------|
| 1 almoxarife.....       | 6:000\$000 |
| 1 escrivão.....         | 4:800\$000 |
| 2 fieis a.....          | 4:200\$000 |
| 3 ajudantes a.....      | 3:600\$000 |
| 1 2º escripturario..... | 4:200\$000 |
| 1 3º dito.....          | 3:600\$000 |
| 2 amanuenses a.....     | 2:400\$000 |
| 4 praticantes a.....    | 1:800\$000 |

*Secção de carga e descarga*

|                    |            |
|--------------------|------------|
| 1 encarregado..... | 4:200\$000 |
| 2 ajudantes a..... | 2:400\$000 |

## TABELLA II

## 2ª DIVISÃO — TRAFEGO

*Escriptorio central—1º, 2ª e 3ª secções*

|                                       |             |
|---------------------------------------|-------------|
| 1 chefe do trafego, sub-director..... | 12:000\$000 |
| 3 ajudantes (chefes de secção) a..... | 7:200\$000  |
| 1 oficial.....                        | 5:100\$000  |
| 6 inspectores de estações a.....      | 5:100\$000  |
| 9 1ºs escripturarios a.....           | 4:800\$000  |
| 9 2ºs ditos a.....                    | 4:200\$000  |
| 9 3ºs ditos a.....                    | 3:600\$000  |
| 1 desenhista de 1º classe.....        | 4:800\$000  |
| 12 amanuens es a.....                 | 2:400\$000  |
| 1 archivista.....                     | 2:400\$000  |
| Praticantes a.....                    | 1:800\$000  |
| 6 continuos a.....                    | 1:800\$000  |

*Officina autographica*

|                      |            |
|----------------------|------------|
| 1 encarregado.....   | 4:200\$000 |
| 1 mestre .....       | 3:600\$000 |
| 3 impressores a..... | 2:000\$000 |

*Officina telegraphica e electrica*

|                                                     |            |
|-----------------------------------------------------|------------|
| 2 inspectores de apparelhos a.....                  | 4:800\$000 |
| 1 mestre de 1 <sup>a</sup> classe.....              | 4:800\$000 |
| 1 armazenista .....                                 | 2:400\$000 |
| 4 feitores de linha de 1 <sup>a</sup> classe a..... | 2:600\$000 |
| 8 ditos de 2 <sup>a</sup> classe a .....            | 2:000\$000 |
| 1 praticante .....                                  | 1:800\$000 |

*Movimento de trens*

|                                             |            |
|---------------------------------------------|------------|
| Conductores de 1 <sup>a</sup> classe a..... | 4:800\$000 |
| Ditos de 2 <sup>a</sup> classe a.....       | 4:200\$000 |
| Ditos de 3 <sup>a</sup> classe a.....       | 3:000\$000 |
| Ditos de 4 <sup>a</sup> classe a.....       | 1:800\$000 |

*Estações especiaes**Central*

|                                                  |            |
|--------------------------------------------------|------------|
| 1 agente.....                                    | 5:400\$000 |
| 3 ajudantes a.....                               | 4:400\$000 |
| 10 bilheteiros a.....                            | 3:600\$000 |
| 2 fieis recebedores a.....                       | 3:600\$000 |
| 2 ditos de armazem a.....                        | 3:600\$000 |
| 2 ajudantes de fiel a.....                       | 3:000\$000 |
| 5 conferentes de 1 <sup>a</sup> classe a.....    | 2:800\$000 |
| 16 ditos de 2 <sup>a</sup> classe a.....         | 2:400\$000 |
| Ditos de 3 <sup>a</sup> classe a.....            | 1:800\$000 |
| 8 telegraphistas de 1 <sup>a</sup> classe a..... | 4:800\$000 |
| 4 ditos de 2 <sup>a</sup> classe a .....         | 4:200\$000 |
| 24 ditos de 3 <sup>a</sup> classe a.....         | 3:600\$000 |
| Ditos de 4 <sup>a</sup> classe a.....            | 1:800\$000 |

*Maritima*

|                                                  |            |
|--------------------------------------------------|------------|
| 1 agente.....                                    | 5:400\$000 |
| 1 ajudante.....                                  | 4:400\$000 |
| 2 fieis recebedores a.....                       | 3:600\$000 |
| 2 fieis de armazem a.....                        | 3:600\$000 |
| 2 ajudantes a.....                               | 3:000\$000 |
| 8 conferentes de 1 <sup>a</sup> classe a.....    | 2:800\$000 |
| 30 ditos de 2 <sup>a</sup> classe a.....         | 2:400\$000 |
| Ditos de 3 <sup>a</sup> classe a.....            | 1:800\$000 |
| 3 telegraphistas de 3 <sup>a</sup> classe a..... | 2:600\$000 |

## S. Diogo

|                                                  |            |
|--------------------------------------------------|------------|
| 1 agente.....                                    | 5:400\$000 |
| 1 ajudante.....                                  | 4:400\$000 |
| 2 fieis recebedores a.....                       | 3:600\$000 |
| 2 ditos de armazém a.....                        | 3:600\$000 |
| 2 ajudantes a.....                               | 3:000\$000 |
| 8 conferentes de 1 <sup>a</sup> classe a.....    | 2:800\$000 |
| 30 ditos de 2 <sup>a</sup> classe a.....         | 2:400\$000 |
| Ditos de 3 <sup>a</sup> classe a.....            | 1:800\$000 |
| 3 telegraphistas de 2 <sup>a</sup> classe a..... | 3:400\$000 |
| 5 ditos de 3 <sup>a</sup> classe a .....         | 2:600\$000 |

## Norte

|                                               |            |
|-----------------------------------------------|------------|
| 1 agente.....                                 | 5:400\$000 |
| 1 ajudante.....                               | 4:400\$000 |
| 1 bilheteiro.....                             | 3:000\$000 |
| 1 fiel recebedor.....                         | 3:600\$000 |
| 2 fieis de armazém a.....                     | 3:600\$000 |
| 3 conferentes de 1 <sup>a</sup> classe a..... | 2:800\$000 |
| 8 ditos de 2 <sup>a</sup> classe a.....       | 2:400\$000 |
| Ditos de 3 <sup>a</sup> classe a.....         | 1:800\$000 |

## Centro Commercial (Rio)

|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| 1 agente (2 <sup>a</sup> classe).....          | 4:200\$000 |
| 1 conferente de 1 <sup>a</sup> classe.....     | 2:800\$000 |
| 3 conferentes de 2 <sup>a</sup> classe a.....  | 2:400\$000 |
| Ditos de 3 <sup>a</sup> classe a.....          | 1:800\$000 |
| Telegraphistas de 3 <sup>a</sup> classe a..... | 2:600\$000 |

## Centro Commercial (S. Paulo)

|                                               |            |
|-----------------------------------------------|------------|
| 1 agente (2 <sup>a</sup> classe).....         | 4:200\$000 |
| 1 conferente de 1 <sup>a</sup> classe.....    | 2:800\$000 |
| 2 conferentes de 2 <sup>a</sup> classe a..... | 2:400\$000 |
| Ditos de 3 <sup>a</sup> classe a.....         | 1:800\$000 |

## Estações diversas

## Primeira classe

|                                               |            |
|-----------------------------------------------|------------|
| 1 agente.....                                 | 4:800\$000 |
| 1 ajudante.....                               | 3:600\$000 |
| 1 fiel.....                                   | 3:000\$000 |
| 2 conferentes de 2 <sup>a</sup> classe a..... | 2:400\$000 |
| Ditos de 3 <sup>a</sup> classe a.....         | 1:800\$000 |

## Segunda classe

|                                               |            |
|-----------------------------------------------|------------|
| 1 agente.....                                 | 4:200\$000 |
| 1 fiel.....                                   | 3:000\$000 |
| 2 conferentes de 2 <sup>a</sup> classe a..... | 2:400\$000 |
| Ditos de 3 <sup>a</sup> classe a.....         | 1:800\$000 |

## Tereira classe

|                                            |            |
|--------------------------------------------|------------|
| 1 agente.....                              | 3:600\$000 |
| 1 conferente de 2 <sup>a</sup> classe..... | 2:400\$000 |
| Ditos de 3 <sup>a</sup> classe a.....      | 1:800\$000 |

## Quarta classe

|                                             |            |
|---------------------------------------------|------------|
| 1 agente.....                               | 3:000\$000 |
| Conferentes de 3 <sup>a</sup> classe a..... | 1:800\$000 |

## Quinta classe

|                                             |            |
|---------------------------------------------|------------|
| 1 agente.....                               | 2:600\$000 |
| Conferentes de 3 <sup>a</sup> classe a..... | 1:800\$000 |

*Serviço telegraphico das estações*

|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Telegraphistas de 1 <sup>a</sup> classe a..... | 4:200\$000 |
| Ditos de 2 <sup>a</sup> classe a.....          | 3:400\$000 |
| Ditos de 3 <sup>a</sup> classe a.....          | 2:600\$000 |
| Ditos de 4 <sup>a</sup> classe a.....          | 1:800\$000 |

## TABELLA III

3<sup>a</sup> DIVISÃO—CONTABILIDADE

|              |            |
|--------------|------------|
| 1 chefe..... | 9:800\$000 |
|--------------|------------|

1<sup>a</sup> SECÇÃO*Contadaria*

|                                         |            |
|-----------------------------------------|------------|
| 1 contador.....                         | 6:000\$000 |
| 1 ajudante.....                         | 5:100\$000 |
| 1 oficial.....                          | 5:100\$000 |
| 8 1 <sup>as</sup> escripturarios a..... | 4:800\$000 |
| 10 2 <sup>as</sup> ditos a.....         | 4:200\$000 |
| 12 3 <sup>as</sup> ditos a.....         | 3:600\$000 |
| 25 amanuenses a.....                    | 2:400\$000 |
| 1 archivista.....                       | 2:400\$000 |
| Praticantes a.....                      | 1:800\$000 |
| 2 continuos a.....                      | 1:800\$000 |

*Impressão de bilhetes*

|                    |            |
|--------------------|------------|
| 1 impressor.....   | 3:200\$000 |
| 3 ajudantes a..... | 2:000\$000 |

*2<sup>a</sup> SECÇÃO**Contabilidade geral*

|                                         |            |
|-----------------------------------------|------------|
| 1 guarda-livros.....                    | 6:000\$000 |
| 1 ajudante.....                         | 5:100\$000 |
| 1 encarregado do montepio.....          | 5:100\$000 |
| 3 1 <sup>as</sup> escripturarios a..... | 4:800\$000 |
| 2 2 <sup>os</sup> ditos a.....          | 4:200\$000 |
| 2 3 <sup>os</sup> ditos a.....          | 3:600\$000 |
| 2 amanuenses a.....                     | 2:400\$000 |
| 1 continuo.....                         | 1:800\$000 |

## TABELLA IV

*4<sup>a</sup> DIVISÃO—LOCOMOÇÃO*

|                                               |            |
|-----------------------------------------------|------------|
| 1 chefe.....                                  | 9:800\$000 |
| 2 ajudantes a.....                            | 7:200\$000 |
| 1 chefe de oficinas.....                      | 6:000\$000 |
| 1 dito de secção.....                         | 5:400\$000 |
| 1 oficial.....                                | 5:100\$000 |
| 1 encarregado do deposito.....                | 5:100\$000 |
| 1 ajudante.....                               | 2:400\$000 |
| 3 1 <sup>as</sup> escripturarios a.....       | 4:800\$000 |
| 4 2 <sup>os</sup> ditos a.....                | 4:200\$000 |
| 6 3 <sup>os</sup> ditos a.....                | 3:600\$000 |
| 6 amanuenses.....                             | 2:400\$000 |
| Praticantes a.....                            | 1:800\$000 |
| 7 armazenistas a.....                         | 2:400\$000 |
| 2 desenhistas de 1 <sup>a</sup> classe a..... | 4:800\$000 |
| 2 ditos de 2 <sup>a</sup> classe a.....       | 4:200\$000 |
| 6 chefes de deposito de machinas a.....       | 4:800\$000 |
| 1 inspector de depositos.....                 | 5:100\$000 |
| Machinistas de 1 <sup>a</sup> classe a.....   | 4:800\$000 |
| Ditos de 2 <sup>a</sup> classe a.....         | 4:200\$000 |
| Ditos de 3 <sup>a</sup> classe a.....         | 3:600\$000 |
| Mestres de 1 <sup>a</sup> classe a.....       | 4:800\$000 |
| Ditos de 2 <sup>a</sup> classe a.....         | 4:200\$000 |
| Ditos de 3 <sup>a</sup> classe a.....         | 3:600\$000 |
| 3 continuos a .....                           | 1:800\$000 |
| 1 professora.....                             | 2:400\$000 |

## TABELLA V

5<sup>a</sup> DIVISÃO—LINHA E EDIFÍCIOS

|                                                    |            |
|----------------------------------------------------|------------|
| 1 chefe.....                                       | 9:800\$000 |
| 1 ajudante.....                                    | 7:200\$000 |
| 1 chefe de secção technique.....                   | 6:600\$000 |
| 1 official.....                                    | 5:100\$000 |
| 3 1 <sup>as</sup> escripturarios a.....            | 4:800\$000 |
| 4 2 <sup>as</sup> ditos a.....                     | 4:200\$000 |
| 5 3 <sup>as</sup> ditos a.....                     | 3:600\$000 |
| 6 amanuenses a.....                                | 2:400\$000 |
| 1 archivist.....                                   | 2:400\$000 |
| Praticantes a.....                                 | 1:800\$000 |
| 2 desenhistas de 1 <sup>a</sup> classe a.....      | 4:800\$000 |
| 4 ditos de 2 <sup>a</sup> classe a.....            | 4:200\$000 |
| 4 ditos de 3 <sup>a</sup> classe a.....            | 3:000\$000 |
| Engenheiros residentes a.....                      | 6:600\$000 |
| Ajudantes a.....                                   | 4:800\$000 |
| Mestres de linha de 1 <sup>a</sup> classe a.....   | 3:600\$000 |
| Ditos de linha de 2 <sup>a</sup> classe a.....     | 2:640\$000 |
| Ditos de linha de 3 <sup>a</sup> classe a.....     | 2:400\$000 |
| Armazenistas de 1 <sup>a</sup> classe a.....       | 3:000\$000 |
| Ditos de 2 <sup>a</sup> classe a.....              | 2:400\$000 |
| Mestres de officio de 2 <sup>a</sup> classe a..... | 4:200\$000 |
| Ditos de officio de 3 <sup>a</sup> classe a.....   | 3:600\$000 |
| 3 continuos a.....                                 | 1:800\$000 |

*Observações*

1.<sup>a</sup> O acréscimo dos vencimentos marcados nestas tabellas não influirá para os efeitos do moute-pio, que não será por este motivo aumentado, até que seja reformada também essa lei.

2.<sup>a</sup> Para o cargo de ajudante do chefe do tráfego que tiver de dirigir o serviço da 3<sup>a</sup> secção, só poderá ser nomeado profissional electricista de reconhecida competência.

3.<sup>a</sup> Para as nomeações de inspectores de estações será a linha dividida nos seguintes distritos:

1.<sup>a</sup> Central á Barra do Pirahy e ramaes de Santa Cruz e Macacos ;

2.<sup>a</sup> Vargem Alegre á Cachoeira ;

3.<sup>a</sup> Lorena a Norte ;

4.<sup>a</sup> Ypiranga a Entre Rios e ramal de Porto Novo ;

5.<sup>a</sup> Serraria á Barbacena ;

6.<sup>a</sup> Sanatorio em deante e ramal de Ouro Preto.

4.<sup>a</sup> Para nomeações de inspectores de apparelhos será a linha assim dividida:

1<sup>o</sup> distrito — Central á Barra do Pirhy e ramaes de Santa Cruz, Macacos e S. Paulo;

2<sup>o</sup> — Ypiranga em deante e ramaes de Porto Novo e Ouro Preto.

5.<sup>a</sup> O numero de praticantes, conductores de trens, conferentes de 3<sup>a</sup> classe, telegraphistas, machinistas, mestres de officinas e de officios, engenheiros residentes e ajudantes, mestres de linha e armazénistas, e bem assim o de conferentes de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classe nas estações de entroncamento ou beldençao e postos telegraphicos, será fixado annualmente pelo director, sob proposta dos respectivos chefes, para ser contemplada a verba no orçamento, não podendo esse numero ser augmentado no exercicio sem autorisação do Governo.

6.<sup>a</sup> O numero, classificação e jornal dos guardas, feitores, serventes, trabalhadores, cabineiros, carimbadores, bagageiros e guarda-freios será fixado pelo director sob proposta dos respectivos chefes, o qual lhes abonará de 500 réis a 25 diarios para os aprendizes e de 28 a 78 para os demais jornaleiros.

7.<sup>a</sup> O numero e diaria dos operarios, foguistas, graxeiros, carvoeiros, trabalhadores e serventes será marcado pelo director sob proposta do chefe da locomocão.

8.<sup>a</sup> Os empregados a que se referem as tabellas I a V, que durante cada trimestre não tiverem commettido faltas que prejudiquem o serviço, a juizo do director, terão direito a uma gratificação equivalente a 10 % sobre os vencimentos dos tres meses; exceptuam-se os chefes das divisões e seus ajudantes, os engenheiros residentes e seus ajudantes, os chefes de depositos e os machinistas e os inspectores de estações.

9.<sup>a</sup> Aos chefes de depositos, machinistas e foguistas será concedida, além dos vencimentos ou diarias, uma gratificação especial calculada sobre a economia que realisarem em combustivel e lubrificantes na conformidade de uma tabella, que será organisada pelo chefe da locomocão e aprovada pelo director.

10.<sup>a</sup> O thesoureiro, o pagador, os fiéis do thesoureiro e do pagador e seus ajudantes e os bilheteiros e os fiéis recebedores perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação correspondente a 15 % para quebras, quando em exercicio dos seus cargos.

11.<sup>a</sup> Todos os empregados, quer titulados quer jornaleiros, das estações de Belém, Macacos, Oriente e Sant'Anna perceberão os vencimentos que lhes conapetirem e mais 25 %, em razão da insalubridade dessas localidades.

12.<sup>a</sup> Os agentes e conferentes que acumularem as funções de telegraphista, perceberão, além de seus vencimentos, a gratificação mensal de 80\$000.

13.<sup>a</sup> O empregado que for designado para servir como auxiliar de gabinete junto aos chefes de divisão, perceberá, além de seus vencimentos, a gratificação mensal de 50\$000.

14.<sup>a</sup> Ficam suprimidas todas as diarias a título de despezas de viagem, concedidas actualmente, menos aos empregados da

thesouraria encarregados de fazer pagamento ao pessoal, quando executarem o serviço fora de sua repartição.

15.<sup>a</sup> Cada residencia poderá ter um ajudante, quando o serviço o exigir.

16.<sup>a</sup> As nomeações de praticantes, conferentes de 3<sup>a</sup> classe, telegraphistas e conductores de 4<sup>a</sup> classe serão feitas mediante concurso, sendo que para obter nomeação de telegraphista de 4<sup>a</sup> classe deverá o candidato ter praticado gratuitamente e mostrar-se habilitado em exame de telegraphia prática.

As demais nomeações serão por accessos de categoria inferior para a imediatamente superior, attendendo-se à aptidão, à assiduidade e antiguidade do emprego na respectiva classe, descontadas, para esse fim, as faltas ou licenças.

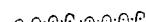
17. Serão nomeados por decreto do Governo o director, o sub-director; por portaria do Ministro o chefe de divisão e ajudantes, o thesoureiro, pagador e seus ajudantes, o almoxarife, fiéis e ajudantes, o encarregado da carga e descarga e ajudantes, os escrivães, o guarda-livros, o contador e ajudantes, o comprador, o despachante, o secretario, os officiaes, os escripturarios, o encarregado do monte-pio, os inspectores de estação e de apparelhos, os engenheiros residentes e seus ajudantes, o chefe da secção technique, os desenhistas de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes, os chefes de officina e chefes de secção, os chefes, encarregados e inspectores de depositos, os conductores, mestres e machinistas de 1<sup>a</sup> classe, os agentes das estações especiaes e os de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes; e pelo director os demais empregados.

18.<sup>a</sup> Os empregados que tiverem mais de 20 annos de serviço, e descontadas as faltas e licenças, terão direito a uma gratificação de 20%.

Na revisão que o Governo tiver de fazer no regulamento da estrada, tratará de reduzir o pessoal até 25%.

Os empregados dispensados por esta disposição, que tiverem mais de douz annos de serviço, ficarão como aditivos percebendo os vencimentos que tem actualmente, até que sejam aproveitados em empregos de suas respectivas categorias; cabendo-lhes preferencia para as nomeações.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1894.—*Antonio Olymho dos Santos Pires.*



## DECRETO N. 269 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1894

Autoriza o Governo a despender até mil contos de réis com a manutenção e desenvolvimento dos nucleos coloniais da margem direita do Araguary, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a despender até à quantia de mil contos de réis com os trabalhos para a manutenção e desenvolvimento dos nucleos coloniais da margem direita do Araguary, no Estado do Pará.

Art. 2.º Nos nucleos que já estão e nos que tenham de ser fundados se farão em prática as medidas do Decreto n. 163 de 16 de janeiro de 1890.

Art. 3.º Para a localização dos novos nucleos o Poder Executivo Federal entrará em acordo com o Governo do Pará, a quem cometerá, si assim o julgar conveniente, a realização de todo esse serviço.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1894, 6º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Antonio Olgynto dos Santos Pires.*

...  
...  
...

## DECRETO N. 270 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1894

Autoriza o Governo a emprestar aos Estados do Paraná e Santa Catharina a quantia de quatro mil contos de réis (4,000,000\$) repartidamente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a emprestar aos Estados do Paraná e Santa Catharina a quantia de 4,000,000\$ repartidamente.

Art. 2.º Este empréstimo poderá ser efectuado em apólices, ou em moeda corrente, abrindo o Governo, si for nesta espécie, os necessários créditos.

Art. 3.º O Governo, de acordo com os Governadores dos referidos Estados, dará regulamento à presente lei no intuito

de estabelecer a taxa do juro e o prazo do resgate do emprestimo, sendo que si for em apolices o juro sera o nellas estabelecido.

Art. 4.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1894, 6<sup>o</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

~~~~~

DECRETO N. 271 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1894

Proroga os prazos para a conclusão das obras das estradas de ferro de Aracajú a Simão Dias, Tamandaré à Barra, Catalão a Palmas e Caxias a Cajazeiras; e bem assim para o inicio das obras do porto da Laguna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.^o Fica concedida prorrogação, até dezembro de 1896, do prazo marcado para conclusão das obras :

I. A Companhia de Estradas de Ferro do Norte do Brazil para a das Estradas de Ferro de Aracajú a Simão Dias com ramal para Capella, no Estado de Sergipe, e de Tamandaré à Barra, no de Pernambuco.

II. A Companhia da Estrada de Ferro Tocantins, cessionaria da Estrada de Catalão a Palmas;

III. A Estrada de Caxias a Cajazeiras no Maranhão.

Art. 2.^o E' o Governo autorizado a prorrogar até 31 de maio de 1896 o prazo para o inicio das obras do porto da Laguna, a cargo da Companhia de Construções Hydraulicas.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1894, 6^o da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olymílio dos Santos Pires.

~~~~~

# ADDITAMENTO

ADDITAMENTO

DECRETO N. 72 A — DE 5 DE AGOSTO DE 1892

Approva os actos praticados pelo Poder Executivo e constantes dos decretos  
de 10 e 12 de abril de 1892.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta a seguinte resolução:

Artigo unico. São aprovados, em cumprimento do disposto  
no art. 80 e do n.º 21 do art. 34 da Constituição Federal, os actos  
do Governo referentes aos acontecimentos da noite do 10 de abril  
e constantes dos decretos de 10 e 12 do mesmo mez.

Capital Federal, 5 de agosto de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*

.....

DECRETO N. 72 B — DE 5 DE AGOSTO DE 1892

Concede amnistia aos cidadãos implicados nos acontecimentos políticos de 10  
de abril do mesmo anno, bem como nas revoltas das fortalezas da Lage e  
Santa Cruz, ocorridas em janeiro de 1892.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e en sanciono a  
seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida amnistia:

1º A todos os cidadãos implicados nos acontecimentos que mo-  
tivaram o decreto executivo de 10 de abril deste anno, declarando  
em estado de sitio a Capital Federal.

2º A todos os que directa ou indirectamente tomaram parte na revolta das fortalezas da Lage e Santa Cruz, em 19 de janeiro deste anno, quanto aos crimes sómente que estiverem ligados a este movimento.

Capital Federal, 5 de agosto de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*

*Assinatura de Floriano Peixoto*

**DECRETO N. 211 A -- DE 20 DE OUTUBRO DE 1894**

Declara definitiva a permuta feita com a Santa Casa da Misericordia do Recife, do edificio que servia de hospedaria de imigrantes na Jaqueira, Estado de Pernambuco, pelo predio da Casa dos Expostos, sito na praça Barão de Lucena, no mesmo Estado.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' aprovada e declarada definitiva a provisoria feita com a Santa Casa da Misericordia do Recife, em virtude do aviso de 3 de dezembro de 1892, do edificio que servia de hospedaria de imigrantes, na Jaqueira, Estado de Pernambuco, pelo predio da Casa dos Expostos, sito na praça Barão de Lucena, antiga do Paraizo, no mesmo Estado.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faga executar.

Capital Federal, 20 de outubro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Bibiano Sergio Macedo, da Fontoura Costallat.*

*Assinatura de Bibiano Sergio Macedo, da Fontoura Costallat*

continua >